

NOVISSIMA  
**REFORMA JUDICIARIA**

E

SEU RESPECTIVO REGULAMENTO

ANNOTADOS COM CERCA DE CEM AVISOS,

PUBLICADOS DESDE A SUA DATA ATÉ O PRESENTE,

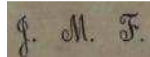
E QUE EXPLICAM AS SUAS DISPOSIÇÕES;

ACOMPANHADOS

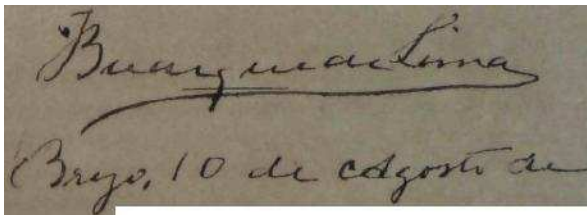
DE UM INDICE ALFABETICO QUE FACILITA A PROCURA DAS MATERIAS, E  
DE UM APPENDICE CONTENDO A INTEGRA DOS DECRETOS

N.ºs 3373 DE 7 DE JANEIRO DE 1865; 1696 DE 15 DE SETEMBRO DE 1869; 4858 DE 30 DE DEZEMBRO  
DE 1871; 4861 DE 2 DE JANEIRO E 4992 DE 3 DE JULHO DE 1872 E 2114 DO 1º DE MARÇO DE 1873,

POR



JUIZ DE DIREITO.



LIVRARIA POPULAR  
DE  
MAGALHAES & C.<sup>a</sup>  
EDICTORES E PROPRIETARIOS.  
— LARGO DE PALACIO.—

## LEI N. 2033 DE 20 DE SETEMBRO DE 1871

ALTERA DIFFERENTES DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO JUDICIARIA

A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os subditos do Imperio que a assembléa geral decretou e Ella sanccionou a lei seguinte:

### **Das autoridades e das substituições.**

<sup>1</sup> Art, 1.º Nas capitaes, que fõem sédes de relações, e nas comarcas de um só termo a ellas ligadas por

---

<sup>1</sup> Art. 1.º— *Sentenças criminaes*. A execução das sentenças criminaes, em vista deste artigo e do art. 13 do Reg., nas comarcas especiaes, compete aos juizes de direito e não aos substitutos, que nas causas civeis de valor de mais de cem a 500\$000 é que têm attribuição para executar as sentenças proferidas em 1.ª e ultima instancia, pelos juizes de direito, nos termos do art. 68 § 2 do Reg. Nas comarcas geraes, porém, a execução das sentenças criminaes, em face do art 5.º e 14 do mesmo Reg., continua a pertencer aos juizes municipaes, vigorando. n'esta parte, a legislação anterior. Avs. de 5 de fevereiro de 1872 e 18 de abril de 1873. Vid. art. 68 do Reg.

tão facil communição que no mesmo dia se possa ir e voltar. a jurisdicção de primeira instancia será exclusivamente exercida pelos juizes de direito, e a de segunda pelas relações.

Na Côrte e nas capitaes da Bahia. Pernambuco e Maranhão provedoria de capellas e residuos será de jurisdicção privativa. Na capital do imperio é creado mais um lugar de juiz de orphãos. <sup>1</sup>

§ 1.º Para a substituição dos juizes de direito nas ditas comarcas haverá juizes substitutos, cujo numero não excederá ao dos juizes effectivos; sendo nomeados pelo governo d'entre os doutores ou bachareis formados em direito com dous annos de pratica do fôro pelo menos; e servirão por quatro annos nas mesmas condições e vantagens dos juizes municipaes. <sup>2</sup>

2.º Os juizes substitutos somente exercerão a jurisdicção plena em falta dos effectivos que substituem-se reciprocamente na mesma comarca, sempre que for possivel. <sup>3</sup>

§ 3.º São reduzidos a tres os supplentes dos juizes municipaes, delegados e subdelegados de policia em cada termo ou districto. Igual numero de supplentes terão os juizes substitutos. <sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> Referencia Reg. art. 1 e 2, 2.ª parte.

<sup>2</sup> Ref. art. 3.º Reg.

<sup>3</sup> « « 4.º «

<sup>4</sup> § 3.º *Vereadores* — O av. de 18 de julho de 1872 declarou que o art. 1º § 3º desta Lei alterou o art. 19 da Lei de 3 de dezembro de 1841, somente na parte relativa ao numero dos supplentes, e não quanto á substituição d'elles, a qual continúa a cargo dos

§ 4.º É incompatível o cargo de juiz municipal e substitutos com o de qualquer autoridade policial.<sup>1</sup>

§ 5.º Os chefes de policia serão nomeados d'entre os magistrados, doutores e bachareis em direito que tiverem quatro annos de pratica do fôro ou de administração, não sendo obrigatoria a aceitação do cargo. E, quando magistrado no exercicio do cargo policial, não gosarão do predicamento de sua magistratura; vencerão, porém, a respectiva antiguidade e terão os mesmos vencimentos pecuniarios, se forem superiores aos do lugar de chefe de policia.<sup>2</sup>

§ 6.º Nos impedimentos dos chefes de policia servirão as pessoas que forem designadas pelo governo na côrte, e pelos presidentes nas provincias, guardada, sempre que fôr possível, a condição relativa aos effectivos.<sup>3</sup>

§ 7.º Haverá em cada termo um adjunto do promotor publico, proposto pelo juiz de direito da respectiva comarca e approved pelo presidente da provincia.<sup>4</sup>

§ 8.º Na falta do adjunto do promotor publico, as suas funções serão exercidas por qualquer pessoa idonea nomeada pelo juiz da culpa para o caso especial de que se tratar.<sup>5</sup>

---

vereadores. No mesmo sentido foi expedido o aviso de 34 de janeiro de 1873. Vide *juiz municipal supplente*, art. 6 do Reg.

<sup>1</sup> Ref. art. 7 Reg.

<sup>2</sup> « « 9 «

<sup>3</sup> « « 9 2.º parte.

<sup>4</sup> Ref. art. 8 Reg.

<sup>5</sup> « « 8 § 2 e 21 § 2.

### **Das attribuições criminaes.**

Art. 2.º Aos juizes de paz, além das suas actuaes attribuições, compete:

§ 1.º O julgamento das infracções de posturas municipaes com appellação para os juizes de direito; ficando, porém, supprimida a competencia para julgar as infracções dos termos de segurança e bem viver.<sup>1</sup>

§ 2.º A concessão da fiança provisoria.

Art. 3.º Aos juizes municipaes fica competindo, além das outras attribuições:

§1.º A organização do processo crime de contrabando fóra de flagrante delicto.

§ 2.º O julgamento da infracção dos termos de segurança e de bem viver, que as autoridades policiaes e os juizes de paz tiverem feito assignar.<sup>2</sup>

Art. 4.º Aos juizes de direito das comarcas do art. 1º, e bem assim aos juizes municipaes de todos os outros termos, fica exclusivamente pertencendo a pronuncia dos culpados nos crimes communs: o julgamento nos crimes de que trata o art. 12 § 7.º do codigo do processo criminal e o da infracção dos termos de segurança e bem viver; podendo ser auxiliados pelos seus substitutos no preparo e organização dos respectivos processos até o julgamento e a pronuncia exclusivamente; e com a mesma limitação pelos delegados e subdelegados de policia, quanto aos processos dos cri-

---

<sup>1</sup> Ref. Reg art. 19 §§ 1 e 2.

<sup>2</sup> « « « 16 § 2.

mes do citado art, 12 § 7.º do código do processo criminal. <sup>1</sup>

Art. 5.º Aos mesmos juizes de direito também pertence:

§ 1.º O processo e julgamento dos crimes de contrabando fóra de flagrante delicto.

§ 2.º A decisão das suspeições postas aos substitutos e juizes de paz.

§ 3.º Em geral quaesquer outras attribuições conferidas aos juizes de primeira instancia.

Art. 6.º Ao tribunal da relação compete conhecer e julgar todos os recursos interpostos das decisões dos juizes de direito das comarcas do art. 1.º, e aos desembargadores, membros das respectivas relações, a presidencia das sessões do jury nas mesmas comarcas. <sup>2</sup>

Art. 7.º Aos juizes de direito em geral, além de suas actuaes attribuições, compete:

§ 1.º O julgamento do crime de contrabando fóra de flagrante delicto.

§ 2.º A decisão das suspeições postas aos juizes inferiores e aos mesmos juizes de direito na ordem designada.

§ 3.º A concessão de fiança.

Art. 8.º Aos substitutos dos juizes de direito das

---

<sup>1</sup> Ref. Reg, art. 13, n. 1 a 7, 16 n. 1 e 2, 48 § 9.

<sup>2</sup> Art. 6.º — *Desembargadores* — não podem ser dispensados por tempo indefinido de presidir as sessões do jury, visto lhes conferir a Lei essa attribuição. Av. de 10 de junho de 1872. Vid. Reg. arts. 24 e 70.

comarcas do art. 1.º, e igualmente aos supplentes dos juizes municipaes de todos os termos, além da substituição marcada para os casos de impedimento dos respectivos juizes, compete:

§ 1.º A cooperação no preparo dos processos, de que trata o art. 12 § 7.º do código do processo criminal, assim como na formação da culpa nos crimes communs, exclusivamente até o julgamento e a sentença de pronuncia: devendo os respectivos juizes competentes, antes de proferirem suas decisões, rectificar os processos quando for preciso. <sup>1</sup>

§ 2.º A concessão de fianças. <sup>2</sup>

Art. 9.º Fica extincta a jurisdição dos chefes de policia, delegados e subdelegados no que respeita ao julgamento dos crimes de que trata o art. 12 § 7.º do código do processo criminal, assim como quanto ao julgamento das infracções dos termos de bem viver e segurança, e das infracções de posturas municipaes.

---

Art. 8 § 1.º —*Cooperação*. — Todos os supplentes do juiz municipal devem cooperar no preparo e organização dos processos até o julgamento e a pronuncia exclusivamente, podendo o juiz effectivo, quando convenha ao serviço, transmittir o inquerito ao promotor ou adjunto, para que seja requerido ao respectivo supplente, o qual de preferencia deve ser o que tem jurisdição no districto do crime, na conformidade do art. 44 do Reg. Aviso de 22 de fevereiro de 1873; Reg. art. 6 §§ 3 e 4 e art. 18 § 1.º

*Cooperação* — dos supplentes dos juizes municipaes, no preparo dos processos criminaes, sótem lugar no termo onde reside o juiz effectivo. Av. de 22 de março de 1873. Vide *juiz municipal supplente Reg. art. 6 § 3*.

<sup>2</sup> Ref. art. 15 do Reg.

<sup>3</sup> « « 12 «

Paragrapho unico. Fica tambem extincta a competencia dessas autoridades para o processo e pronuncia nos crimes communs; salva aos chefes de policia a faculdade de proceder á formação da culpa e pronunciar no caso do art. 60 do regulamento de 34 de Janeiro de 1842.

Do despacho de pronuncia, neste caso, haverá sem suspensão das prisões decretadas, recurso necessario, nas provincias de facil communicacão com a séde das relações, para o presidente da respectiva relação; nas de difficil communicacão, para o juiz de direito da capital da mesma provincia.

Art. 10. Aos chefes, delegados e subdelegados de policia, além das suas actuaes attribuições, tão sómente restringidas pelas disposições do art. antecedente, e § unico, fica pertencendo o preparo do processo dos crimes de que trata o art. 12 § 7.º do codigo do processo criminal até a sentença exclusivamente. Por escripto serão tomadas nos mesmos processos com os depoimentos das testemunhas, as exposições da accusação e defesa: e os competentes julgadores, antes de proferirem suas decisões, deverão retificar o processo no que fôr preciso.<sup>1</sup>

§ 1.º Para a formação da culpa nos crimes communs as mesmas autoridades policiaes deverão em seus districtos proceder ás diligencias necessarias para descobrimento dos factos criminosos e suas circumstancias e transmittirão aos promotores publicos, com os autos

---

1 Ref. Reg. art. d 1 n.º 1 a 3. Reg. art 47, 2.



de corpo de delicio e indicação das testemunhas mais idoneas, todos os esclarecimentos colligidos, e desta remessa ao mesmo tempo darão parte á autoridade competente para a formação da culpa. <sup>1</sup>

§ 2.º Pertence-lhes igualmente a concessão da fiança provisoria

Art. 11. As suspeições postas aos juizes de direito serão decididas:

§ 1.º Nas comarcas, de que trata o art, 1.º desta lei, pelo presidente da respectiva relação.

§ 2.º Nas de mais comarcas, pelo juiz de direito da comarca mais visinha do termo em que se arguir a suspeição. Uma tabella fixará a ordem da proximidade reciproca do cada comarca. <sup>2</sup>

### **Da prisão.**

Art. 12. Para execução do disposto nos art.ºs 132 e 133 do codigo do processo criminal, observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º Não havendo authoridade no lugar em que se effectuar a prisão, o conductor apresentará immediatamente o réo áquella autoridade que ficar mais proxima.

§ 2.º São competentes os chefes de policia, juizes de direito e seus substitutos, juizes municipaes e seus substitutos, juizes de paz, delegados e subdelegados de policia. Na falta ou impedimento do escrivão ser-

---

<sup>1</sup> Ref. Reg. art. 38.

<sup>2</sup> « « « 69.

virá para lavrar o competente auto qualquer pessoa que alli mesmo fôr designada e juramentada.

§ 3.º Quando a prisão fôr por delicto, de que trata o art. 12 § 7.º do código do processo criminal, o inspector de quartirão ou mesmo o official de justiça, ou commandante da força, que effectuar a prisão, formará o auto de que trata o art. 132 acima citado; e porá o réo em liberdade, salva a disposição do art. 37 da lei de 3 de dezembro de 1841 e 300 do regulamento de 31 de janeiro de 1842; intimando o mesmo réo para que se apresente, no prazo que fôr marcado, á autoridade judicial, a quem o dito auto fôr remetido, sob pena de ser processado á revelia,

Art. 13. O mandado de prisão será passado em duplicata. O executor entregará ao preso, logo depois de effectuada a prisão, um dos exemplares do mandado com declaração do dia, hora e lugar em que effectuou a prisão, exigirá que declare no outro have-lo recebido: recusando-se o preso, lavrar-se-ha auto assignado por duas testemunhas. Nesse mesmo exemplar do mandado e carcereiro passará recibo da entrega do preso com declaração do dia e hora.<sup>1</sup>

§ 1.º Nenhum carcereiro receberá preso algum sem ordem por escripto da auctoridade, salvo nos casos de flagrante delicto, em que por circumstancias extraordinarias se dê impossibilidade de ser o mesmo preso apresentado á autoridade competente, nos termos dos paragraphos acima.

---

<sup>1</sup> Ref. Reg. art. 28

§ 2.º A' exceção de flagrante delicto, a prisão antes da culpa formada só pôde ter lugar nos crimes inafiançáveis, por mandado escripto do juiz competente para a formação da culpa ou á sua requisição; neste caso precederá ao mandado ou á requisição declaração de duas testemunhas, que jurem de sciencia propria, ou prova documental de que resultem vehementes indicios contra o culpado, ou declaração deste confessando o crime.

§ 3.º A falta, porém, do mandado da autoridade formadora da culpa, na ocasião, não inibirá a autoridade policial ou juiz de paz de ordenar a prisão do culpado de crime inafiançavel, quando encontrado, se para isso houverem de qualquer modo recebido requisição da autoridade competente, ou se for notoria a expedição de ordem regular para a captura; devendo; porém, imediatamente ser levado o preso á presença da competente autoridade judiciaria para delle dispor. E assim tambem fica salva a disposição do art. 181 membro 2.º do codigo criminal.<sup>1</sup>

§ 4.º Não terá lugar a prisão preventiva do culpado, se houver decorrido um auno depois da data do crime.<sup>2</sup>

#### **Da fiança.**

Art 14. A fiança provisoria terá lugar nos mesmos casos em que se dá fiança definitiva. Os seus effeitos durarão por 30 dias, e por mais tantos outros dias,

---

<sup>1</sup> Ref. Reg. art. 29 § 2.

<sup>2</sup> « < « 29 § 3.

quantos forem necessarios para que o réo possa apresentar-se ante o juiz competente para prestar a fiança definitiva, na razão de quatro léguas por dia.

§ 1.º A fiança regular-se-ha por uma tabella organizada pelo governo, fixando o maximo e o minimo de cada anno de prisão com trabalho, de prisão simples com multa ou sem ella, degredo ou desterro.

§ 2.º Dentro dos dous termos, o juiz, independente de arbitramento, fixará o valor da fiança, attendendo á gravidade do delicto e á condição de fortuna do réo.<sup>1</sup>

§ 3.º Em crime afiançavel ninguem será conduzido á prisão, se perante qualquer das autoridades mencionadas no art. 12 § 2.º desta lei prestar fiança provisoria por meio de deposito em dinheiro, metaes e pedras preciosas, apolices da divida publica ou pelo testemunho de duas pessôas reconhecidamente abonadas que se obriguem pelo comparecimento do réo durante a dita fiança, sob a responsabilidade do maximo de que acima se trata; e estando já preso será immediatamente solto, se perante o juiz da culpa prestar fiança definitiva, na forma dos art.<sup>os</sup> 303 e 304 do regulamento de 31 de janeiro de 1842, ou ainda a provisoria, se não houverem decorrido os 30 dias depois de sna apresentação ao juiz;<sup>2</sup>

§ 4.º O quebramento da fiança importa a perda de metade do valor definitivo desta e obriga o réo ao processo e julgamento á revelia, nos termos do art. 43

---

<sup>1</sup> Ref. Reg. art. 33 § 2.

<sup>2</sup> « « « 33.

da lei de 3 de dezembro de 1841, subsistindo a disposição do art. 44 da mesma lei.

§ 5.º Nas sentenças de pronúncias e nos mandados de prisão se declarará o valor da fiança á que fica o réo sujeito.

§ 6.º A fiança póde ser prestada em qualquer termo do processo, uma vez que seja reconhecido o crime por afiançavel.<sup>1</sup>

§ 7.º E' derogada a disposição do art. 45 da lei de 3 de dezembro de 1841.

### **Da queixa ou denuncia.**

Art. 15. Fica abolido o procedimento *ex-officio* dos juizes formadores da culpa, excepto nos casos de flagrante delicio; nos crimes policiaes: e nas especies dos §§ 5.º o 7.º deste artigo.<sup>2</sup>

§ 1.º No caso de flagrante delicio, se o réo obtiver fiança, a queixa ou denuncia será apresentada dentro dos trinta dias da perpetração do delicio.

§ 2.º Se o réo estiver preso, a queixa ou denuncia será offerecida dentro de cinco dias.<sup>3</sup>

§ 3.º Não estando o reo preso, nem afiançado, o

---

<sup>1</sup> § 6.º — *Fiança.* O réo aliançado provisoriamente deve prestar fiança definitiva perante a relação do desticto, se ahi já se achar o processo, devendo ser preso o réo, logo que se finde o prazo da fiança provisoria. Av. de 3 de junho de 1873. Rcg. art. 30.

<sup>2</sup> Ref. Reg. art. 20 n. 1.; 1 21 § 1, 22 n. 1 e 2.

<sup>3</sup> « « « 20 n. 1,2 e art. 23.

prazo para a queixa ou denuncia será igualmente de cinco dias, contados da data em que o promotor publico receber os esclarecimentos e provas do crime ou em que este se tornar notorio.

§ 4.º As autoridades competentes remetterão aos promotores publicos ou seus adjuntos as provas que obtiverem sobre a existencia de qualquer delicto, afim de que elles procedam na forma das leis,

§ 5.º Se esgotados os prazos acima declarados, os promotores publicos ou seus adjuntos não apresentarem a queixa ou denuncia, a autoridade formadora da culpa procederá *ex-officio*, e o juiz de direito multará os promotores ou adjuntos omissos na quantia de 20\$000 a 100\$000, se não offerecerem motivos justificativos de sua falta.

§ 6.º O promotor publico, a quem o adjunto deverá communicar a queixa ou denuncia que tiver apresentado, poderá adiciona-la como entender mais justo, e proseguir nos termos da formação da culpa.<sup>1</sup>

§ 7.º As autoridades judiciais sempre que reconhecerem casos de responsabilidade, formarão culpa a quem a tiver, sendo de sua competencia; e não sendo, remetterão ao promotor publico ou seu adjunto as provas que sirvam para fundamentar a denuncia; participando esta remessa á autoridade a quem competir a formação da culpa. Se, porém, o promotor ou seu adjunto não officiar nos prazos dos §§ 1.º, 2.º e 3.º, applicar-se-ha a disposição do § 5.º

---

<sup>1</sup> Ref. Reg. art. 20 n. 2 e art. 23.

Art. 46. Aos promotores publicos, além das actuaes attribuições, compete: <sup>1</sup>

§ 1.º Assistir como parte integrante do tribunal do jury, a todos os julgamentos, inclusive aquelles em que haja accusador particular; e por parte da justiça dizer de facto e de direito sobre o processo em julgamento.

§ 2.º Nos processos por crimes em que caiba a acção publica, embora promovidos por accusação particular, pertence tambem ao promotor publico promover os termos da accusação e interpôr qualquer recur-

---

<sup>1</sup> Art. 16. — *Promotor publico* — deve assistir todos os julgamentos, limitando-se nos crimes particulares a dizer no tribunal de facto e de direito o quanto julgar em bem da justiça; nos crimes publicos incumbe-lhe mais promover todos os termos da causa, haja ou não accusador particular, e sempre que ha accusador particular o promotor falla depois d'elle e antes da defesa, Av. de 17 de março de 1873.

*Promotor publico*. — *O Libello* é da exclusiva competencia do promotor publico. Av. do 1.º de março de 1873.

*Promotor publico*. — Os attestados de frequencia dos promotores publicos a que se refere o aviso n. 14 de 13 de abril de 1843, devem ser passados por qualquer dos juizes de direito preparadores dos processos submettidos á decisão do jury.

« Sendo generica a disposição do D. n. 4833 do 1.º de fevereiro de 1872 sobre a divisão do município da côrte em distridos especiaes, comprehende todas as attribuições das promotorias, e, por conseguinte, o caso de fallencia previsto no art. 68 do Reg n. 1597 do 1.º de maio de 1853. Av. de 2 de março de 1872 (impresso no Relatorio da Justiça, apresentado na 4.º sessão da decima quarta legislatura, a pag. 213).

so que no caso couber, quer na formação da culpa, quer no julgamento.<sup>1</sup>

### **Dos recursos.**

Art. 17. O recurso de que trata o art. 281 do código do processo criminal, fica convertido em agravo no auto do processo.<sup>2</sup>

§ 1.º Os recursos de pronuncia ou não pronuncia seguirão sempre nos próprios autos; podendo as partes arrazoar e juntar documentos nos prazos legais.

São voluntarios os que forem interpostos das decisões dos juizes de direito do art.1º desta lei, em processo de formação da culpa nos crimes communs.

São, porem, necessários os mesmos recursos das decisões dos juizes municipaes, que *ex-officio* os farão expedir sem suspensão das prisões decretadas,<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Ref. art. 15 § 1, 2, 3, 5, e 7 da L. Reg. art. 20 n. 1 e 2, art. St § 1, art. 22, n. 1, 2.

<sup>2</sup> Ref. Reg. art. 23.

<sup>3</sup> § 1.º— *Despronuncia*. Os recursos necessarios dos despachos de pronuncia ou não pronuncia, proferidos pelos juizes municipaes, nos casos do art. 17 § 1.º da L, são por sua natureza de effeito suspensivo, menos quanto ás prisões decretadas. AV. de 29 de outubro de 1872: vid. Reg. art. 65 § 2.

A doutrina deste aviso é contraria ao verdadeiro espirito da *reforma*, como se deduz das palavras do proprio ministro que a confeccionou, na discussão do projecto, e que se seguem:

«O Sr. *Sayão Lobato*, ministro da justiça: O art do projecto determina que faça subir os autos pronunciando o réo, sem suspensão da prisão decretada.

«O Sr. *Paranaguá*: E quando não pronunciar?



§ 2.º Do despacho que não aceitar a queixa ou denúncia, e bem assim da sentença de commutação da multa, haverá recurso voluntario para o juiz de direi-

---

«O Sr. ministro da justiça: Se houver lugar a prisão, o Juiz municipal deve logo expedir o mandado, porque não ha suspensão, não é necessario esperar a confirmação do juiz de direito.

O juiz municipal pronunciando ordena a prisão do réo, e é por isso que se diz — sem suspensão da prisão decretada. A prisão é *in fieri*.

«O Sr. Paranaguá: A minha duvida é sobre a prisão antes da pronuncia.

«O Sr. ministro da justiça: A regra geral é que o juiz municipal não pronunciando solta o reo.

«O Sr. Paranaguá: O art. dá lugar a duvidas.

«O Sr. ministro da justiça: Se o art. falla em prisão, como trata o nobre senador de soltura? Temos legislação, faz-se uma reforma alterando-se o que é alteravel; no mais prosegue a mesma ordem de cousas.»

No numero 16 da *Gazeta Jurídica* vem um bem elaborado art. do Sr. Dr. Benjamim Rodrigues Pereira, no qual, combatendo este aviso, mostra, a não se poder desejar melhor, que a doutrina d'elle é contraria á Lei e ao espirito que presidio á sua confecção. Um dos grandes intuitos, diz o citado artigo, da novíssima reforma judiciaria, como bem fizeram vir as commissões da camara temporaria e do senado, foi ampliar tanto quanto fosse possivel as garantias individuaes.

«Ora, se a novíssima lei desse effeito suspensivo aos recursos necessarios, empeorava a sorte dos accusados pela sua continuação na prisão, até que fosse a não pronuncia proferida pelo juiz municipal e sustentada pelo juiz de direito; e por consequencia ia além das rigorosas disposições da lei de 3 de dezembro, que n'esta hypothese mandava soltal-os.

«Aquellas expressões — sem suspensão das prisões decretadas — não têm a generalidade que parece soar aos ouvidos. Devem ser entendidas em termos.

to ou para a relação; conforme fôr a decisão proferida pelo juiz municipal ou de direito.<sup>1</sup>

§ 3.º Não são prejudicados os recursos interpostos *ex-officio* ou pelo promotor publico quando expedidos ou apresentados fóra dos prazos fataes; serão, porém, responsabilizados o juiz, o promotor publico ou qualquer official do juizo pelas faltas ou inexactidões que occasionarem a demora.

Tambem em nenhum caso serão prejudicados os recursos interpostos pelas partes, quando por causa de falta, erro ou omissão do official do juizo ou de outrem não tiverem seguimento e apresentação em tempo no juizo *ad quem*.

§ 4.º A appellação do § 1º do art. 79 da lei de 3

«Se o juiz municipal não pronunciar o acusado que tiver sido preso preventivamente, deve mandar soltal-o immediatamente; sem embargo do recurso necessario, que *ex-officio* expede para o juiz de direito.

«Se o pronuncia (esta é a hypothese do art. 17 § 1.º da novissima lei); deve mandar prendel-o, apesar de não ter ainda sido confirmada pelo juiz de direito a sua decisão. D'ahi as expressões — sem suspensão das prisões decretadas.»

Conclue o artigo com estas palavras:

«A soltura do réo preso previamente, porém não pronunciado pelo juiz municipal, passou nas duas camaras, depois das explicações dadas pelo autor da emenda; o poder executivo não tem competencia para alterar ou revogar a lei. não esta no caso de ser aceita a doutrina do aviso de 29 de outubro de 1872, que quanto antes deve ser revogado.» (Vid. art, 54 e 55 § 1 e 2 do Reg.)

<sup>1</sup> Ref. Reg. art. 56 e 57 n. 1.

de dezembro de 1841 só tem efeito suspensivo quando interposta de sentença absolutória do acusado de crime inafiançável, e não sendo unânime a decisão do jury que a determinar. Faltando qualquer destas condições, somente será recebida no efeito devolutivo.<sup>1</sup>

5.º Tão somente terá efeito suspensivo a apelação interposta, pelo promotor publico ou parte offendida, da sentença de absolvição, quando for esta proferida a respeito de réos accusados de crimes punidos no maximo com as penas de morte, galés ou prisão com trabalho por vinte ou mais annos e prisão simples perpetua,

Nunca, porém, a mesma apelação terá efeito suspensivo, se for unânime a decisão do jury que determinar a respectiva sentença.

No praso de dous dias deve ser interposta a apelação de que trata este paragrapho, e não o sendo por-se-hão logo em liberdade os réos absolvidos; os sujeitos a penas menores, immediatamente depois de proferida a sentença absolutória.

§ 6.º Não havendo sessão do jury em algum termo, poderá o réo ser julgado em outro termo mais visinho da mesma comarca, se assim o requerer e o promotor publico ou a parte accusadora convier.

E independente de convenção de partes, sempre que não fôr possível effectuar o julgamento do réo no districto da culpa, terá lugar no juizo do termo mais visinho, com preferencia o da mesma comarca.

---

Ref. Reg. art. 60.

Verificar-se-ha a impossibilidade, se em tres sessões successivas do jury não puder ter lugar o julgamento.<sup>1</sup>

### **Do Habeas-corporus.**

Art. 18. Os juizes de direito poderão expedir ordem de *habeas-corporus* a favor dos que estiverem illegalmente presos, ainda quando o fossem por determinação do chefe de policia ou de qualquer outra autoridade administrativa, e sem exclusão dos detidos a titulo de recrutamento, não estando ainda alistados como praças no exercito ou armada.<sup>2</sup>

A superioridade de gráo na ordem da jurisdicção judiciaria é a unica que limita a competencia da respectiva autoridade em resolver sobre as prisões feitas por mandado das mesmas autoridades judiciaes.

§ 1.º Tem lugar o pedido e concessão da ordem de *habeas-corporus* ainda quando o impetrante não tenha chegado a soffrer o constrangimento corporal, mas se veja delle ameaçado.

---

<sup>1</sup> Ref. Reg. art. 25.

<sup>2</sup> Art. 18. *Habeas-corporus* .— E' competente o juiz de direito para concedel-a ao recruta, ainda na hypothese de achar-se este na capitania do porto á disposição da. presidencia. Av. de 22 de janeiro de 1873.

*Habeas-corporus*—póde ser concedida a ordem de *habeas-corporus* ao recrutado que não estiver com praça no exercito ou na armada, em qualquer tempo, mesmo dentro do prazo que pelo recrutador lhe for marcado para provar sua isenção, sendo que essa faculdade dos juizes de direito não exclue a das authorities encarregadas do recrutamento para conhecer das isenções que pe-

§ 2.º Não se poderá reconhecer constrangimento ilegal na prisão determinada por despacho de pronuncia ou sentença da autoridade competente, qualquer que seja a arguição contra taes actos, que só pelos meios ordinarios podem ser nullificados.

§ 3.º Em todos os casos em que a autoridade, que conceder a ordem de *habeas-corporis*, reconhecer que houve, da parte da que autorisou o constrangimento ilegal, abuso de autoridade ou violação flagrante da lei, deverá, conforme fôr de sua competencia, fazer effectiva, ordenar ou requisitar a responsabilidade da que assim abusou.

§ 4.º Negada a ordem de habeas-corporis ou de sol-

rante «lias allegarem os recrutados. Av. de 6 de fevereiro de 1873: vide Reg, art. 75.

*Habeas-corporis*. Na limitação da competencia dos juizes de direito para concederem *habeas-corporis* aos recrutados, somente se comprehendem os que estiverem com praça no exercito ou armada, e não nos corpos policiaes. Av. de 2 de agosto de 1873.

*Habeas-corporis* — Acórdão da relação da côrte.

«Acórdão em relação, &., não se vencendo a preliminar de ser incompetente o juiz de direito da comarca da Campanha, ora recorrente, para conhecer da prisão ordenada peio delegado de policia do termo e comarca do Itajubá, sobre o qual não tinha o dito juiz jurisdicção alguma, nem podia por isso considerar-se superior, nos termos do art. 18 da Lei de 20 de setembro de 1871. Que negão provimento ao recurso interposto, attenta a illegalidade da prisão do paciente, em vista de sua menoridade e consequente incapacidade para o serviço militar. E pague a municipalidade as custas. Rio de Janeiro, em 30 de setembro de 1873.—Figueira de Mello, presidente. — Alencar Araripe. Votei pela preliminar. — Camara —Norberto.

tura pela autoridade inferior, poderá ella ser requerida perante a superior.

§ 5.º Quando dos documentos apresentados se reconhecer evidentemente a illegalidade do constrangimento, o juiz a quem se impetrar a ordem de *habeas-corpus*, poderá ordenar a immediata cessação, mediante caução, até que se resolva definitivamente.

6.º É reconhecido e garantido o direito de justa indemnisação, e em todo o caso, das custas contadas em tresdobro, a favor de quem soffrer o constrangimento illegal, contra o responsavel por semelhante abuso de poder.

§ 7.º A plena concessão do *habeas-corpus* não põe termo ao processo, nem obsta a qualquer procedimento judicial que possa ter lugar em juizo competente.

§ 8.º Não é vedado ao estrangeiro requerer para si ordem de *habeas-corpus*, nos casos em que esta tem lugar.

#### **Disposições penaes.**

Art. 19. Aquelle que por impericia, imprudencia ou falta de observancia de algum regulamento commetter ou fôr causa de um homicidio involuntario, será punido com prisão de um mez a dous annos e multa correspondente.

Quando do facto resultarem somente ferimentos ou offensas physicas, a pena será de cinco dias a seis mezes.

Art. 20. Os casos de que trata o art. 40 do codigo

criminal são do conhecimento e decisão do juiz formador da culpa, com apelação *ex-officio* para a relação quando a decisão fôr definitiva;<sup>1</sup>

Os crimes do art. 14 do mesmo código são só da competência do jury.

Art. 21. Em geral o estellionato, de que trata o § 4.º do art. 264 do código criminal, é o artifício fraudulento, pelo qual se obtenha de outrem a entrega de dinheiro, fundos, títulos, ou quaesquer bens, pelos seguintes meios:

§ 1.º Usando-se de falso nome ou de falsa qualidade;

§ 2.º Usando-se de papel falso ou falsificado;

3.º Empregando-se fraude para persuadir a existencia de empresas, bens, credito ou poder supposto ou para produzir a esperança de qualquer accidente.

### **Das attribuições civeis.**

Art. 22. Aos juizes de paz compete o julgamento das causas civeis até o valor de 100\$, com apelação para os juizes de direito.<sup>2</sup>

Art. 23. Aos juizes municipaes compete:

---

<sup>1</sup> Art. 20 — *Processo* — póde ser instaurado para se reconhecer qualquer das circunstancias do art. 10 do código criminal, que excluem a culpabilidade *ainda quando esteja ausente o réo*; visto não ser a prisão termo essencial da formação da culpa, mas uma providencia de que se deve usar com prudente arbitrio, nos casos em que a lei a permite para garantia da justiça. Av. de 5 de Julho de 1872: vid. art. 84. Reg.

<sup>2</sup> Art. 22. *Juiz de paz*. Em relação aos juizes de paz, a nova Lei

§ 1.º O preparo de todos os feitos civeis que cabem ao juiz de direito julgar.

## § 2.º O processo e julgamento das causas civeis do

---

não prorogou a jurisdição dos juizes privativos, e, portanto, a expressão — causas civeis — do art. 63 do Reg. não comprehende as que tem fôro privilegiado. Av. de 27 de fevereiro de 1872. Vide juiz *substituto*. R. art. 68.

*Juiz de paz*. Não ha incompatibilidade, na accumulção dos cargos de vereador e de juiz de paz, mas sómente no exercicio simultaneo delles. Avs. de 18 de abril de 1872 e 19 de novembro de 1873.

*Juiz de paz*. Nas causas da alçada dos juizes de paz, e nos processos de infracção de posturas municipaes, devem os autos baixar ao juiz recorrido para serem executadas as sentenças proferidas pelos juizes de direito. Av. de 26 de Setembro de 1672

*Juiz de paz*, compete-lhe a execução das sentenças em causas civeis até 100\$000, á vista do art. 63 § 7, combinado com os arts. 67 § 3 e 68 § 2 do Reg., e quanto aos processos de infracção de posturas, pelo principio geral reconhecido no av. n. 292 de 1851, que ao juiz da sentença incumbe executal-a. Av. de 18 de junho de 1872: vide Reg. art. 63.

*Juiz de paz*. A alçada dos juizes de paz, nas causas até 50\$ ficou extincta pela disposição generica do art. 22 da L. da reforma que, conferindo a taes juizes o julgamento das causas civeis até o valor de 100\$000, com appellação para os juizes de direito, não exceptuou d'esse recurso as de 50\$ ou de quantia inferior. Os juizes de paz somente podem conhecer das demandas sobre moveis e dividas, e não das que versarem sobre bens de raiz, conforme a antiga legislação, que n'esta parte não foi alterada pela reforma judiciaria. Av, de 2 de maio de 1873: vide art. 63 do Reg.

*Juiz de paz* — Sobre suas attribuições e alçadas resolveu o governo:

«Que, salvas as modificações expressamente adoptadas no Reg.



valor de mais de 1000 até 5000, com apelação para os juizes de direito.

§ 3.º A publicação e execução das sentenças civeis,

---

n. 4824, devem ser observadas a legislação e praticas anteriores, quanto ás attribuições dos juizes de paz;

«Que, á vista do art. 63 do reg. cit., a base para o reconhecimento da alçada e competencia é o valor do pedido não excedente a 100\$000, em todas as causas civeis e seus incidentes, quando não tiverem fôro privativo ou privilegiado;

«Que, se por ventura não se demandar quantia, como na acção de despejo, será declarada na petição inicial a estimativa do valor, conforme o art. 35 do Reg. n. 143 de 15 de março de 1842, e 2ª parte no § 1.º do art. 63 do Reg. n. 4824;

«Que as condições, em que se procede ao arbitramento, acham-se reguladas pelo art. 14 da lei de 11 de outubro de 1833, e mais disposições em vigor; cumprindo ao juiz applicar-as aos casos occorrentes, visto pertencer este assumpto á jurisprudencia dos tribunaes e não caber a interferencia do poder executivo:

«Que se, entretanto, tiver lugar o arbitramento, ou por outra fôrma curial o juiz reconhecer que a causa excede á sua alçada, despachará neste sentido, para que os interessados vão liquidar o seu direito perante o juizo competente. Aviso de 27 de janeiro de 1872.

*Juiz de paz.* «A excepção das causas fiscaes, e das que versarem sobre bens de raiz, comprehendem-se na competencia dos juizes de paz todas as causas civeis até o valor da 100\$.»

«Nas causas da competencia do juiz de paz, são inadmissiveis embargos á sentença

«Julgada em 2.ª instancia a causa intentada no juizo de paz, devem ao juizo inferior descer os proprios autos para nelle expedir-se o mandado de execução.» Arts. 28, 29 e 30 do Decreto n. 8.467 de 12 de novembro de 1873. Vide os demais arts. deste Decr. que dizem respeito ao juiz de paz, na nota ao art. 63 do Reg. *Das attribuições civeis.*

podendo ser perante elles interpostos e preparados os recursos que dellas couberem.<sup>1</sup>

Art. 24. Aos juizes de direito compete:

§ 1.º O julgamento em 1ª instancia de todas as causas civeis nas respectivas comarcas, e o preparo das mesmas nas comarcas de que trata o art. 1.º desta lei.

Inclue-se nessa competencia o julgamento das partilhas, contas de tutores, bem como qualquer outra decisão definitiva que ponha termo á causa em 1.ª instancia.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Art. 23 — Juiz *Municipal* As causas commerciaes e de fallencia estão comprehendidas nas suas attribuições e para taes causas continúa a prevalecer o processo especial estabelecido anteriormente á nova reforma. Av. de 6 de abril de 1872.: vide art.64 § 1, 2, e 3 do Reg. e o Decr. cit. n. 5,467. na parte que lhe é relativa.—Art. 63 do mesmo Reg. notas.

<sup>2</sup> Art. 24. *Juiz Municipal e Orphãos*. Compete aos juizes municipaes e de orphãos nos feitos civeis e inventarios excedentes de **500\$** proferir quaesquer despachos, incluídos os de que cabe agravo de petição e instrumento. Av. de 8 de agosto de **1873**.

24 § 1.º — *Inventarios*. O juiz municipal e orphãos processa e julga os inventarios até 500\$000, nunca porém os julga dahi **para** cima. Av. de **27** de maio de 1872.

*Inventarios*. «O aviso de 15 de outubro de **1872** declarou — que o art. 71 do Reg. deve ser intendido de accordo com os arts. 23 § 1 e 2, e 24 § 1.º da L. e com os arts. 64. 66, § 1 e 2 do Reg. Na conformidade das disposições desses arts. são os juizes municipaes os preparadores de todos os feitos civeis, que nas comarcas geraes cabe aos juizes de direito julgar, incluída a partilha excedente de 500\$000. O preparo em taes comarcas é sempre dos juizes municipaes, nas comarcas especiaes, porém, compete aos

§ 2.º A decisão dos agravos interpostos dos juizes inferiores.

§ 3.º A decisão das suspeições postas aos juizes inferiores.

§ 4.º A execução das sentenças civeis, nos termos em que não houver juiz municipal. <sup>1</sup>

Art. 25, Os juizes de direito nas comarcas de que trata o art. 1.º poderão ser auxiliados pelos seus substitutos no preparo e instrucção dos feitos civeis, até qualquer sentença exclusivamente. <sup>2</sup>

Art. 26. As suspeições, em materia civil, postas aos juizes de direito serão decididas pelo modo determinado no art. 11 desta lei.

### **Do processo civil.**

<sup>3</sup> Art. 27. Nas causas até 100\$ o processo será

---

juizes de direito, que poderão ser nelle auxiliados pelos seus substitutos.

«A deliberação da partilha é por sua natureza interluctoria, e compete ao juiz municipal sem recurso algum, por não constituir julgamento.»

Inventario. Vide art, 83 do Reg.

<sup>1</sup> Ref. Reg. art. 66, n. I, 2, 3 e 4 e art 67, n. 1,2.

<sup>2</sup> « « « 15 L. art. 8 §§ 1 e 2.

<sup>3</sup> Art. 27 — *Causas civeis*. As attribuições conferidas pela nova lei judiciaria aos juizes de direito e municipaes em relação ás causas genericamente denominadas — civeis — comprehendem as commerciaes e de fallencia. conforme o aviso de 15 de março de 1872.

Para as causas commerciaes continua a prevalecer o processo especial estabelecido pela legislação anterior á reforma, e não ex-

summarissimo e determinado em regulamento pelo governo.

Nas causas de mais de 100\$ até 500\$ seguir-se-ha o processo summario estabelecido no decreto n. 737 de 25 de novembro de 1850, arts. 237 até 244, salvo tratando-se de bens de raiz.<sup>1</sup>

§ 1.º O juiz de 1.ª instancia que tiver em soa conclusão o feito, o despachará no praso de 60 dias o mais tardar, quando a sentença fôr definitiva e nos mais casos no praso de 10 dias.<sup>2</sup>

§ 2.º Das justificações feitas em qualquer juizo não se deixará traslado, salvo quando a parte o pedir.<sup>3</sup>

---

pressamente revogada. E de accordo com a 2.ª parte deste art e art 65 do Reg., a natureza do processo summario nas causas, que não tiverem processo especial e privativo, se determina pelo valor delias, quaesquer que sejam os títulos em que se fundem, devendo, entretanto, observar-se a excepção determinada para os casos em que se trata de bens de raiz. Av. n. 97 de 6 de abril de 1872.

<sup>1</sup> Ref. Reg. art. 68.

<sup>2</sup> « « «72.

<sup>3</sup> Art. 27 § 2.º *Justificações*. O julgamento das justificações não é da competencia dos juizes de direito; porque ellas não estão comprehendidas na expressão *causa civeis* de que usa o § 1.º do art. 24 da lei. Av. de 23 de outubro de 1872.

*Justificação*. «Consultou-se ao governo:

1.º Se o aviso n. 398 de 23 de outubro de 1872 é restricto ás justificações produzidas para documento, ou comprehende as justificações da prodigalidade e demencia;

2.º Se no caso de serem definitivas as sentenças proferidas sobre as ultimas justificações, deve-se attender ao valor dos bens do justificado para determinar a competencia do juiz quanto ao jul-

§ 3.º Ficam abolidos os dias denominados de côrte, de que trata a ord. liv. 3.º tit. 1.º

§ 4.º Os feitos civeis serão na relação vistos e julgados por tres juizes, incluindo o relator, que deverá faser por escripto o relatorio da causa estabelecido pelo regulamento do processo commercial.

§ 3.º O juiz do feito o apresentará com o relatorio  
gamento em 1.ª instancia nus comarcas geraes, ou se tal julgamento pertence sempre ao juiz de direito por se considerarem inestimaveis e excedentes a alçada questões de estado e emancipação.

3.º Se por identidade de razão, incumbe aos juizes de direito julgar em 1.ª instancia nas comarcas geraes as causas de liberdade, ainda que o valor seja inferior a 500\$.

Foi ducidido que o citado aviso de 23 de outubro se refere as simples justificações produzidas para documento, sem caracter con- tencioso, e não ia que forem meios regulares de processo para prova de factos ou relações juridicas, porque estas têm a natureza de causas: taes são as justificações para prova de demencia ou de prodigalidade, que nas comarcas gentes devem ser processadas pelos juizes de orphãos e julgadas pelos juizes de direito, visto se reputarem excedentes a alçada as questões relativas ao estado das pessoas

Quanto a 3.ª duvida, que esta resolvida pelo art. 86 do Reg. de 13 de novembro de 1872, se a questão versar sobre o valor da indemnisação; não assim sobre o estado da liberdade, caso em que a decisão é sempre de juiz de direito. Av. de 5 de julho de 1873.

Nos *Primeiros Elementos Praticos.* por M. M. S. acha-se indicado o modo de processar as acções de prodigalidade e demencia.

---

REVISTA N. 8.302.

Sentença do supremo tribunal de justiça, annullando uns autos

dentro de 40 dias, contados daquelle em que lhe fôr distribuido; podendo o presidente da relação prorogar este praso a seu prudente arbitrio por mais de 20 dias.<sup>1</sup>

§ 6.º Os revisores terão somente 20 dias para a revisão, os quaes do mesmo modo poderão ser prorogados até 30.

---

de justificação; para prova da prodigalidade e demencia de D. Angelica Alexandrina A. de Azevedo Varella.

Vistos, expostos e relatados estes autos de revista civil, entre partes, recorrente, D. Angelica Alexandrina Alves de Azevedo Varella, e recorrido, o curador geral dos orphãos do termo de Magé: concedem a revista pedida por nullidade manifesta, por quanto mostra-se pela sentença fl. 53 v. ter o juiz de direito da comarca conhecido da sentença fl. 26. em virtude do termo de appellação a fl. 33 v.; porém, não lhe dando a lei de 20 de setembro de 1871 autoridade ou jurisdicção para tomar conhecimento da presente causa em segunda instancia, é claro, que foi juiz incompetente, e essa incompetencia torna nulla a sentença fl. 53, como é expresso na Ord. Liv. 3.º Tit. 75 pr.

Por tanto, concedendo a revista pelas razões expostas, mandão que o processo seja remettido á Relação desta côrte, que designão para revisão e novo julgamento.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1873. — Brito, presidente. — Veiga. — Barão de Mont-serrate. — Marianni. — Leão. — Cerqueira. — Barboza. — Villares. — Valdetaro. — Albuquerque. — Coita Pinto, — Coito. — Não votou o Sr. *conselheiro Antonio Simões da Silva* por não ter assistido o julgamento. Rio, 6 de agosto de 1873. — O secretario, João Pedreira do Couto Ferraz. — Relator, o *conselheiro Veiga*. — Revisores, os *conselheiros Barão de Mont-serrate e Marianni*.

<sup>1</sup> Ref. Reg. art. 70 § 2.

§ 7.º Das sentenças dos juizes de direito em causa de valor até 500\$ não haverá appellação.

#### **Dos vencimentos e habilitações.**

Art. 28. O governo marcará os vencimentos que devem ter os chefes de policia que não forem magistrados; não podendo exceder aos vencimentos actuaes.

§ 1.º Igualmente poderá arbitrar aos adjuntos dos promotores publicos uma gratificação não excedente de 500\$ annuaes, nos lugares onde julgar conveniente. <sup>1</sup>

§ 2.º O exercicio do cargo de substituto do juiz de direito por quatro annos habilita para o lugar de juiz de direito.

#### **Disposições diversas.**

Art. 29. A pronuncia não suspende senão o exercicio das funcções publicas e o direito de ser votado para eleitor, membro da assembléa geral e provincial, e cargos para os quaes se exige qualidade para ser eleitor, ficando todavia salva a disposição do art. 2.º da lei de 19 de agosto de 1846.

§ 1.º É derogado o art. 66 da lei de 3 de dezembro de 1841, e restabelecido o art. 332 do codigo do processo criminal. <sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Ref. Reg. art. 8 § 1.º a 3.

<sup>2</sup> Art. 29 § 1.º *Penas*. Sobre a intelligencia deste art. têm ap-

§ 2.º Os juizes de direito, dos crimes communs, serão processados e julgados perante as relações. Os chefes de policia igualmente o serão quer nos crimes communs, quer nos de responsabilidade.

§ 3.º É o governo autorizado a fixar o numero dos juizes de direito em cada uma das comarcas do art. 1.º, sem exceder ao correspondente aos lugares actualmente creados de juizes de direito, municipaes e de orphãos. Todos exercerão cumulativamente a jurisdição civil, a excepção dos juizes de varas privativas; e conjunctamente com estes a jurisdição criminal na mesma comarca, conforme se determinar em regulamento.

---

parecido duvidas quanto á applicação das penas, como refere o Sr. Dr. Tito Nabuco na nota á pagina 218 do seu *Assessor Forense*, quando os réos não são condemnados por duas terças partes de votos; estas duvidas, porém, foram resolvidas pelo aviso de 18 de setembro de 1837, tempo em que vigorava o art. 332 do cod. do processo, restabelecido agora pela *nova reforma judiciaria*. Eis o referido aviso em sua integra: «N. 475. Justiça. Em 18 de setembro de 1837.

Illm.º e Exm.º Sr. O Regente em Nome do Imperador ha por bem que V. Exc. faça constar ao juiz de direito d'essa comarca em resposta ao seu officio de 30 de maio deste anno, em que pede esclarecimentos ao governo sobre a verdadeira inelligencia dos arts. 270 e 332 do cod. do processo criminal, que elle deve observar a pratica seguida na Côte, isto é: no jury de accusação não se exigem dous terços de votos, porque não se trata do gráo da pena, sendo a maioria d'elles quem deve decidir; exigem-se, porém, no jury do julgamento todas as vezes que se trata do gráo da pena, *a qual não póde ser sinão no mínimo quando se não ve-*



§ 4.º O governo fará nova classificação das comarcas quanto ás entrancias, e, feita ella, só por lei poderá ser alterada.

§ 5.º O exercício do cargo de juiz de direito por sete annos em comarcas de 1.ª entrancia habilita o juiz para ser removido para qualquer comarca de 3.ª entrancia.

§ 6.º O governo fica autorizado a rever o regimento de custas.

§ 7.º Haverá na côrte mais dous escrivães de or-

---

*rifiquem os dous terços; e que d'esta maneira não ha a antinomia, que lhe parece existir nos mencionados arts. Deus guarde a V. Exc. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de setembro de 1837.— Francisco Gê Acayada de Montesuma. Sr. presidente da provincia do Maranhão.»*

De accordo ainda com esta interpretação está o Sr. Marquez de S. Vicente, no seu *Processo Criminal Brasileiro*, n. 271, onde diz:

*Nós tínhamos o art. 332 do cod. do Proc. que exigia dous terços de votos para a imposição de qualquer pena, que não fosse a de morte, no gráo determinado pela decisão do jury; e a unanimidade para a applicação d'aquella, impoudo-se no caso de simples maioria a immediatamente menor, quer em uma como em outra hypothese.*

O Sr. desembargador Tristão de Alencar Araripe, em um importante artigo que publicou no numero IV do *Direito*, opina pela absolvição do réo, na ausencia dos dous terços dos votos; mas a opinião de S. Exc. nesta hypothese, apesar de muito autorizada, não tem sido aceita pelos tribunaes, como se vê, além de outros julgados, do acordam da relação do Rio de Janeiro de 5 de setembro de 1870, transcripto no numero VI do mencionado *Direito*.

---

«Art. 332 do cod. do Processo criminal: As decisões do jury

phãos, e mais um para o jury e execuções criminaes, com o vencimento aual de 1:200\$, tendo igual vencimento o escrivão companheiro.

§ 8.º Os tabelliães de notas poderão fazer lavrar as escripturas por escreventes juramentados, subscrevendo as elles e carregando com a inteira responsabilidade; e ser-lhes-ha permittido ter mais de um livro dellas, como fôr marcado em regulamento. <sup>1</sup>

§ 9.º Será permittido ás partes indicar ao distribuidor o tabellião que preferem para fazer a escriptura, sem que por isso haja compensação na mesma distribuição.

§ 10. Os juizes de direito, desembargadores e ministros do supremo tribunal de justiça que se acharem physica ou moralmente impossibilitados, serão aposentados, á seu pedido ou por iniciativa do governo, com o ordenado por inteiro. se contarem 30 annos de serviço effectivo. e com o ordenado proporcional se tiverem mais de 10.

§ 11. Sómente depois de intimado o magistrado para requerer a aposentação, e não o fazendo, terá ella lugar por iniciativa do governo, precedendo consulta da secção de justiça do conselho de estado, e

---

são tomadas por duas terças partes de votos; somente para a imposição da pena de morte he necessaria a unanimidade, mas em todo caso, havendo maioria, se imporá a pena immediatamente menor: as decisões serão assignadas por todos os votantes.»

---

<sup>1</sup> Ref. Reg. art. 78, n. 1. 2, art. 79.

procedendo-se previamente aos exames e diligencias necessarias, com audiencia do mesmo magistrado, por si ou por um curador no caso de impossibilidade.<sup>1</sup>

§ 12. Quando substituir ao juiz de direito perceberá o substituto nas comarcas do art. 1.º e o juiz municipal nas outras comarcas, além do proprio ordenado, a gratificação do juiz effectivo e os emolumentos pelos actos que praticar.<sup>2</sup>

§ 13. O suplente do juiz municipal, no effectivo exercicio das respectivas funcções, terá a gratificação complementar do ordenado do mesmo juiz e os emolumentos pelos actos que praticar. Nos termos reunidos essa gratificação será dividida pelos suplentes que exercerem a jurisdicção.<sup>3</sup>

§ 14. O governo poderá, no regulamento que der para a execução da presente lei, impôr prisão até tres mezes e multa até 200\$ e fará consolidar todas as

---

<sup>1</sup> Art. 29 §§ 10 e 11 *Juiz de direito*. Nos casos de alienação mental procede-se a exame de sanidade, presidindo a esse acto dentro da comarca o juiz municipal do termo, onde se achar o magistrado, e fõra della o respectivo juiz de direito, com assistencia não só de curador idoneo, como de pessoas entendidas e de bom senso. Av. n. 409 de 16 de dezembro de 1871.

<sup>2</sup> Art. 29 § 12. — *Gratificação*. O juiz de direito em substituição reciproca não tem direito á gratificação do substituto. Av. de 16 de agosto de 1872. Vide art. 4 § 1.º do Reg.

<sup>3</sup> § 13. — *Gratificação* complementar do ordenado do juiz municipal e de orphãos, compete ao suplente, que estiver em exercicio effectivo. Av. de 24 de setembro de 1872 e 10 de maio de 1873.

disposições legislativas e regulamentares concernentes ao processo civil e criminal.

Art. 30. São revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O secretario de estado dos negocios da justiça a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do Rio de Janeiro, aos 20 de setembro de 1871, quinquagesimo da independencia e do imperio.

**PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.**

*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

*Carla de lei pela qual Vossa Altesa Imperial Regente, em nome do Imperador, manda executar o decreto da assembléa geral, que houve por bem sancionar, alterando differentes disposições da legislação judiciaria, como acima se declara.*

Para Vossa Alteza Imperial vér.

*Gustavo Adolpho da Silveira Reis, a fez.*

Chancellaria-mór do imperio.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 37 de Setembro de 1871. — *André Augusto de Padua Fleury.*

Publicada na secretaria de estado dos negocios da justiça, em 21 de Novembro de 1871. — *André Augusto de Padua Fleury,*

## DECRETO N. 4.824 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1871.

REGULA A EXECUÇÃO DA LEI N. 2.033 DE 20 DE SETEMBRO DO CORRENTE ANNO, QUE ALTEROU DIFFERENTES DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO JUDICIARIA.

A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Magestade o Imperador o Sr. D. Pedro II. usando da attribuição conferida pelo arl. 102 § 12 da Constituição do Imperio, ha por bem decretar o seguinte regulamente:

### CAPITULO I.

#### *Das autoridades e substituições.*

Art. 1.º Nas capitaes, sédes de relações e nas comarcas de um só termo a ellas ligadas por tão facil communição que no mesmo dia se possa ir e voltar, a jurisdicção de 1.ª instancia será exclusivamente exercida pelos juizes de direito, e a de 2.ª pelas relações.<sup>1</sup>

Serão declaradas por decreto as comarcas que já reúnem as mencionadas condições; procedendo-se do mesmo modo com as que de futuro as adquirirem pelo

---

<sup>1</sup> Ref. L. art. 1.º

melhoramento da viação publica e regularidade de comunicação.

Art. 2.º Na côrte e nas capitaes da Babia, Pernambuco e Maranhão a provedoria de capellas e residuos, será da privativa jurisdicção do juiz de direito que fôr nomeado pelo governo. Nessas capitaes e mais comarcas connexas, de que trata o artigo antecedente, o numero dos juizes de direito será marcado por decreto, não podendo exceder o correspondente aos lugares actuaes de juizes de direito, municipaes e de orphãos.

Na côrte haverá uma segunda vara de orphãos, e cumulativamente servirão ambos os juizes.

Todos estes juizes de direito, ainda os das varas privativas, exercerão a jurisdicção criminal, em districtos especiaes da respectiva comarca que lhes forem designados pelo governo na côrte e pelos presidentes nas provincias, podendo porém indistinctamente ordenar as prisões e todas as diligencias em qualquer parte da comarca.

Art. 3.º Para a substituição dos juizes de direito nas ditas comarcas haverá juizes substitutos, nomeados pelo governo d'entre os doutores ou bachareis formados em direito com dous annos de pratica do fôro pelo menos, e servirão por quatro annos nas mesmas condições e vantagens dos juizes municipaes. O numero dos juizes substitutos não excederá ao dos juizes effectivos, e será fixado por decreto. <sup>1</sup>

---

<sup>1</sup>Ref. L. art. 1.º § 1.º

§ 1.º Se forem em numero igual ao dos effectivos juizes, cada substituto será designado o immediato supplente de um dos respectivos juizes de direito e com elle cooperará; se em menor numero, a mesma designação se fará em relação a mais de um juiz de direito, de sorte que seja a cada juiz substituto marcada a ordem da especial substituição dos juizes effectivos, que é lambem a do serviço cumulativo determinado pelos arts. 8.º e 25 da lei.

§ 2.º O exercicio dos juizes substitutos é regulado pelo modo seguinte:

Aos juizes de direito effectivos das differentes varas, estando em exercicio, serão sempre feitos os primeiros requerimentos para quaesquer acções ou diligencias judiciaes. Quando porém, não poderem, por affluencia de trabalho, dar prompto expediente, encarregando-se da preparação do processo, antes de proferirem qualquer despacho, declararão que — seja presente ao substituto.

Se o juiz effectivo não estiver em exercicio e fôr substituido parcialmente pelo substituto, a este se fará logo o requerimento inicial.

De taes processos, assim iniciados pelo substituto, tem o juiz effectivo, voltando ao exercicio, a competencia para continuar o preparo; poderá, porém, declinar, se, quando lhe forem apresentados e antes de proferir qualquer despacho nelles, declarar que — prosiga o substituto.

Salva a disposição especial antecedente, uma vez iniciada a acção ou diligencia judicial perante o subs-

titulo, é delle indeclinavel o preparo do processo; pertencendo exclusivamente ao effectivo juiz de direito, quando lhe forem os autos conclusos, ordenar compatíveis rectificações e diligencias e proferir as sentenças definitivas ou com forças de definitivas no civil e as sentenças de julgamento e pronuncia no crime.

Outrosim, quando o juiz de direito effectivo tiver iniciado qualquer acção ou diligencia judicial, só por motivo de suspeição superveniente poderá declinar para o substituto a continuação do preparo do processo.

Art. 4.º Os juizes de direito effectivos, na mesma comarca, substituem-se reciprocamente. Havendo mais de dois, será designada a ordem da substituição pelo governo na Côrte e pelos presidentes nas provincias.

Esta designação será feita annualmente durante o mez de novembro para vigorar desde o primeiro de janeiro seguinte; e o mesmo se praticará em relação aos juizes substitutos.

§ 1.º A substituição reciproca dos juizes de direito effectivos é restricta, nas varas substituidas, ás sentenças definitivas ou com força de definitivas, em feitos civeis ou crimes; a despachos de pronuncia, á concessão ou denegação de *habeas-corpus*, á decisão

---

<sup>1</sup> Art. 3 § 2, ultima parte - *Juiz Municipal*. Nem a lei da reforma nem o seu Reg. authorisam o juiz municipal a declinar para os supplentes o preparo dos processos que tiver iniciado; sendo que o art. 3 do Reg. se refere exclusivamente aos juizes de direito nas comarcas especiaes, e a seus substitutos. Av. de 24 de janeiro de 1873.



de suspeição, e ao julgamento de apelações, ou quaesquer recursos interpostos de juizes inferiores.

Em todos os outros actos de jurisdição voluntaria ou contenciosa é substituido o juiz de direito pelo respectivo substituto.<sup>1</sup>

§ 2.º Os juizes substitutos somente exercerão a jurisdição plena quando nenhum dos juizes de direito, que se substituem reciprocamente, a puder exercer, por impedimento ou affluencia de trabalho. E, neste caso, percorrida a escala da substituição, por comunicação sucessiva dos impedimentos até chegar ao respectivo substituto, assumirá este o exercicio da jurisdição plena.

§ 3.º Quando o juiz substituto entrar no exercicio da jurisdição plena de juiz de direito, ou de qualquer modo ficar impedido, é substituido pelo supplente, no exercicio dos actos da jurisdição voluntaria ou contenciosa da competencia ordinaria do juiz substituto. Ao supplente, porém, nunca se devolve o exercicio da jurisdição plena, sem que tenha sido percorrida a escala de todos os outros juizes substitutos, que, segundo a ordem designada, reciprocamente se substituem para o exercicio daquela jurisdição.

§ 4.º Ainda quando os substitutos exerçam a jurisdição plena, não poderão conhecer das suspeições dos

---

<sup>1</sup> Art. 4.º § i.º *Juiz substituto*. Compete ao juiz substituto na vara de orphãos, no impedimento do proprietario, preparar os processos de inventario, assistir ao expediente do cofre, presidir as praças e exercer todos os actos de jurisdição, excluida a sentença. Av. de 15 de junho de 1872 vide art. 68.

arts. 11, §§ 2.º e 26 da lei, se houverem sido postas a juizes de direito effectivos.

Art. 5.º Nas comarcas geraes os juizes de direito conservam o exercicio de soas antigas attribuições, augmentadas pela nova lei, assim como os juizes municipaes dos respectivos termos as que lhes ficaram subsistentes.<sup>1</sup>

Os juizes de direito são competentes para deferir juramento e dar posse aos empregados judiciaes nos termos e districtos de suas comarcas. Esta competencia não exclue a das camaras municipaes, na conformidade do seu regimento.

Art. 6.º O numero dos supplentes dos juizes municipaes, bem como dos substitutos dos juizes de direito, dos delegados e subdelegados de policia, é reduzido a tres.<sup>2</sup>

§ 1.º Os supplentes dos juizes municipaes e dos juizes substitutos serão nomeados pelos presidentes nas provincias, e pelo governo na Côrte, para servirem por quatro annos. durante os quaes só terá lugar a demissão delles, a seu pedido ou nos seguintes casos:

Mudança definitiva de residencia para fôra do termo.

Aceitação de cargo incompativel com o de supplente.

Impedimento prolongado por mais de seis mezes,

Sentença condemnatoria da authoridade competente.

---

<sup>1</sup> Art. 5—*Juizes de direito e municipaes*. O av. de 6 de abril de 1872 § 3º confirmou esta doutrina.

<sup>2</sup> Ref. L. art. 1º § 3.

§ 2.º Nos casos do paragrapho antecedente, ou quando se derem vagas por falta de juramento no praso marcado, ou por fallecimento, serão ellas preenchidas, e os novos nomeados servirão até o fim do quadriennio, occupando os ultimos lugares na escala dos supplentes.

Fóra destes casos não é alteravel a ordem da supplencia.<sup>1</sup>

§ 3.º Os supplentes dos juizes municipaes. além de os substituírem, todos tres com elles cooperarão activa e continuamente nos actos da formação da culpa dos crimes communs e mais procedimento criminal da competencia dos mesmos juizes, até a pronuncia e julgamento exclusivamente.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Art. 6.º § 2º — *Juiz Municipal supplente* « O aviso de 4 de outubro de 1872 declarou que a falta de titulo no prazo marcado é motivo legal para a perda do cargo»

<sup>2</sup> § 3º — *Juiz municipal supplente*. E' incompativel o exercicio dos cargos de vereador e supplente do juiz municipal. Av. de 5 de julho de 1872. Vide nota ao art. 3 § 2 deste Reg.

*Juiz municipal supplente*. «O aviso de 26 de setembro de 1872 declarou — que devem os juizes municipaes supplentes dar audiencias em *dias certos a determinados*, attribuição ostensiva a todos os juizes que preparam os feitos ou nelles cooperam, e que além da concessão da fiança provisoria, aos supplentes dos juizes municipaes, como cooperadores, compete o preparo dos processos de que trata o art. 12 § 7 do cod. do Proc. crim e a formação da culpa nos crimes communs, com exclusão do julgamento e da pronuncia.» Vide crimes policiaes, art. 47 e 48 do Reg.

*Juiz municipal supplente*. Rio de Janeiro em 28 de outubro de

§ 4.º O termo da jurisdição do juiz municipal será subdividido em tres districtos especiaes, designando-se a cada supplente um delles, em que de preferencia terá exercio; sem por isso deixar de ser competente para ordenar as prisões e quaesquer diligencias do

---

1872. Illm. Exm. Sr. — Em solução á consulta feita pelo 2.º supplente do juiz municipal do termo de Vianna, declarou-lhe V. Exc. de accordo com o parecer do presidente da Relação:

« 1.º Que os supplentes dos juizes municipaes, como cooperadores nos actos, de que trata o art. 8 § 1.º da L. n. 2033 de 20 de setembro de 1871, devem dar audiencia em dias certos e determinados, *uma ou duas vezes por semana*, conforme a affluencia de trabalho, á vista do art. 77 do decreto n. 4824 de 22 de novembro do dito anno.

« 2.º Que não têm elles escrivão privativo, sendo-lhes permitido pelo art. 82 do citado decreto servir com os escrivães dos legados e dos subdelegados de policia,

« 3.º Que o protocollo d'aquellas audiencias pôde ser o mesmo a cargo dos respectivos serventuarios que devem *fazer sellar toes livros por sua conta*.

4.º Finalmente, que tem lugar a nomeação de pessoa idonea para servir, no caso de impedimento dos mencionados escrivães.

« O governo imperial approva estas decisões, por serem juridicas, estando a primeira de conformidade com o aviso de 26 de setembro proximo findo, expedido ao presidente da provincia do Rio de Janeiro. Deus Guarde a V. Exc. Manoel Antonio Duarte de Azevedo. Sr. presidente da provincia do Maranhão. »

*Juiz municipal supplente.* O presidente do Maranhão consultou ao governo: 1.º se no caso de impedimento de um ou mais supplentes do juiz municipal, devem assumir o exercicio outros tantos vereadores para prestarem a cooperação que incumbe aos ditos supplentes, ou se estes substituem-se reciprocamente. 2.º Se

seu officio, e sempre que fôr necessario, proceder tambem aos actos da formação da culpa, dos outros districtos especiaes.

Os presidentes das provincias farão essas subdivisões de districtos especiaes, não podendo alteral-as durante o exercicio dos respectivos supplentes, salvo se houver augmento ou diminuição do territorio.

---

cada supplenle deve ter protocollo especial, ou se basta o do juiz effectivo. O governo respondeu:

« Quanto a 1.<sup>a</sup> duvida, decidio o mesmo antecessor de V. Exc. que, não contendo a nova reforma judiciaria disposição alguma especial sobre a substituição dos supplentes dos juizes municipaes pelos vereadores, subsiste a regra estabelecida na legislação anterior, e por tanto só no caso de impedimento do juiz effectivo e de seus supplentes entrará em exercio o vereador a quem competir; accrescendo que o supplente, por ter de preferencia exercicio em um *districto designado, não está inhibido d» praticar as diligencias de seu officio, e, sempre que for necessario, proceder aos actos da formação da culpa nos outros districtos, na conformidade do art 6.º § 4.º do decreto n. 4825 de 22 de novembro de 1871; e nem as disposições relativas á cooperação dos supplentes obstem a jurisdição plena do juiz municipal, quando aquelles accidentalmente se acharem impedidos.*

Quanto a 2.º duvida, que *pode haver um só protocollo commum* visto serem as audiencias successivas e não simultaneas. Av. de 24 de janeiro de 1873.

«

*Juiz municipsl supplenle, — são incompativeis com as funcções de jurados as dos supplentes do juiz municipal, pela cooperação activa e continua que prestam nos actos da formação da culpa.* Av. de 3 de janeiro de 1873.

«

*Juiz municipal supplenle.* Todos os supplentes do juiz municipi-

§ 5.º Dous mezes depois da publicação da lei serão nomeados os suplentes dos juizes substitutos para todas as comarcas especiaes; e quatro mezes depois dessa publicação, os suplentes dos juizes municipaes DO mesmo dia em cada provincia.

Art. 7.º Os cargos de juiz municipal e de juiz sub-

pal devem cooperar no preparo e organização dos processos até o julgamento e a pronuncia exclusivamente. Av. de 22 de fevereiro de 1873. Vide *cooperação* art. 8 § 1 da L.

*Juiz municipal suplente.* Os suplentes do juiz municipal, como já explicou o aviso de 28 de outubro do anno passado, não têm escritvães privativos, mas podem servir com os dos delegados e subdelegados de policia, á vista do art. 82 deste Reg., devendo taes suplentes *dar audiencia nos districtos que lhe forem designados para n'elles prestar de preferencia a sua cooperação*, segundo a doutrina do art. 6.º § 4.º do cit. Reg. finalmente estes suplentes podem nomear officiaes de justiça, na fôrma do art. 3.º do decreto n. 4858 de 30 de dezembro de 1871, que estabelece a competencia de quaesquer juizes para a nomeação e demissão dos officiaes de justiça que perante elles servirem. Av. de 5 de março de 1873.

«

*Juiz municipal suplente.* Com quanto os suplentes dos juizes municipaes devam *dar audiencia nos dtstrictos especiaes* que lhes forem designados, *não estão inhibidos de dal-as em outro lugar do termo*, quando ahi residirem, por ser extensiva a todo elle a cooperação de taes suplentes, passada de preferencia nos districtos especiaes e que a gratificação de que trata o art. 29 § 13 da lei só compete ao suplente em o pleno exercicio das funções de juiz municipal. Aviso de 10 de maio de 1873.

*Juiz municipal suplente.* Vide nota ao art. 8º.

*Juiz municipal suplente.* O suplente do juiz municipal não

stituto sito incompatíveis com o de qualquer autoridade policial.

Esta incompatibilidade abrange os respectivos suplentes.

---

póde servir com este sendo seu cunhado. Av. de 29 de março de 1873. Vide art. 18 § 1.º do Reg.

Juiz *municipal supplente*. E' incompatível o cargo de juiz municipal suplente com o de juiz de paz, já porque o juiz de paz tem de servir um anno durante o quatriennio e o impedimento por mais de seis mezes é motivo para a perda do cargo de suplente do juiz municipal na conformidade do § 1.º deste artigo, já porque taes suplentes, devendo prestar aos respectivos juizes, depois da lei da reforma judiciaria, cooperação constante em materia criminal, ficaram impossibilitados de servir o cargo de juiz de paz, cujo exercíco foi sempre considerado incompatível com o de suplente do juiz municipal. Av. de 24 de setembro de 1873.

Juiz *municipal supplente*. (incompatibilidades). Av. de 7 de novembro de 1873, expedido á presidencia de Minas Geraes:

«Illm. e Exm. Sr. — A 26 e 31 de maio ultimo V. Exc. consultou a este ministerio sobre o modo pratico de remover as incompatibilidades que ha, na fôrma do aviso de 29 de março deste anno, entre o juiz municipal e de orphãos do termo da campanha e seu 1.º supplente, por serem primos-irmãos e cunhados; entre um juiz de direito interino e um 1.º supplente de juiz municipal na mesma comarca por serem irmãos; e entre um juiz de direito da comarca de Pitangui, e seu primo irmão o bacharel Amador Alves da Silva, ultimamente nomeado juiz municipal e de orphãos do termo do mesmo nome.

«Em resposta declaro a V. Exc que no aviso n. 263 de 30 de setembro de 1859 e no art. 6 § 1.º do Reg. n. 4824 de 22 de novembro de 1871 está o meio de solver as duvidas indicadas;

A aceitação de cargo judiciário importaria a perda do policial, e não poderão ser nomeados delegados ou subdelegados de polícia os que tiverem cargo judiciário, ainda sendo meros suplentes.<sup>1</sup>

Art. 8.º Haverá em cada termo um adjunto do promotor público, proposto pelo juiz de direito da respectiva comarca e aprovado pelo presidente da província.<sup>2</sup>

§ 1.º Para os adjuntos nos termos de maior importância e fora da residência dos promotores, poderá o governo, sendo reconhecida a necessidade, em atenção ao serviço, decretar gratificações até 500\$ reis.<sup>3</sup>

2.º Na falta de adjunto, as suas funções serão exercidas por pessoa idônea, nomeada pelo juiz da culpa para o caso especial de que se tratar.<sup>4</sup>

3.º Na Corte haverá um adjunto com a gratificação de 500\$ para substituir a qualquer dos promotores em seus impedimentos. Esse adjunto acumulará o car-

---

se o juiz de direito interino é incompatível com o suplente do juiz municipal deve nos casos em que este funciona servir outro suplente do juiz de direito; se é o juiz municipal com o seu suplente e o impedimento deste se prolonga por mais de seis meses, deve ser dimittido o suplente.

« Quanto a ultima parte da consulta já o governo imperial providenciou, nomeando o bacharel Amador Alves da Silva juiz municipal e de orphãos no termo de Sabará. Deus guarde a V. Exc. *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

<sup>1</sup> Ref. L. art. 1.º § 4.º

<sup>2</sup> « « « « § 7.

<sup>3</sup> « « « 28 § 1.º

<sup>4</sup> « « « « « 8.



go de curador geral de orphãos da 2.<sup>a</sup> vara novamente creada.

Art: 9.º Os chefes de policia poderão ser nomeados d'entre os desembargadores e juizes de direito, que voluntariamente se prestarem, ou d'entre os doutores e bachareis formados em direito, que tiverem pelo menos quatro annos de pratica de fôro ou de administração. Quando magistrados, no exercicio do cargo policial, não gosarão do predicamento de autoridade judiciaria; vencerão, porém, a respectiva antiguidade, e terão os mesmos vencimentos pecuniarios, se forem superiores aos do cargo de chefe de policia.<sup>1</sup>

Nos impedimentos dos chefes de policia servirão pessôas que forem designadas pelo governo na Côrte e pelos presidentes nas provincias, guardada, sempre que fôr possível; a condição relativa aos effectivos.<sup>2</sup>

## CAPITULO II.

### SECÇÃO 1.

*Do chefe de policia, delegados e subdelegados.*

Art. 10. As attribuições do chefe, delegados e subdelegados de policia subsistem com as seguintes reduções:

1º A da formação da culpa e pronuncia nos crimes communs.

2º A do julgamento dos crimes do art. 12, § 7º do

---

<sup>1</sup> Art. 9º *Chefes de policia* — que não forem magistrados terão os mesmos vencimentos que actualmente percebem os juizes de direito no exercicio daquelle cargo. A importancia desses vencimentos será dividida pela metade em ordenado e gratificação. Dec. n. 4906 de 10 de marco de 1872. Vid. L. art. 18.

<sup>2</sup> Ref. L. art. 1.º § 5.

Código do Processo criminal, e do julgamento das infracções dos termos de segurança e de bem viver,

Art. 11. Compete-lhes, porém:

1º Preparar os processos dos crimes ds art. 12, § 7º do citado código; procedendo *ex-officio* quanto aos crimes policiaes.

2º Proceder ao inquerito policial e a todas as diligencias para o descobrimento dos factos criminosos e suas circumstancias, inclusive o corpo de delicto.<sup>1</sup>

3º Conceder fiança provisoria.

Art. 12. Permanece salva ao chefe de policia a faculdade de proceder á formação da culpa, e pronunciar no caso do art. 60 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, com recurso necessario para o presidente da relação do districto, na côrte e nas provincias do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas, Bahia, Sergipe, Pernambuco, Alagoas, Parnahyba e Maranhão; e nas outras, para os juizes de direito das respectivas capitães, em quanto não se facilitarem as communicações com as sédes das relações.<sup>2</sup>

## SECÇÃO II.

### *Dos juizes de direito.*

Art. 13. Aos juizes de direito das comarcas especiaes compete exclusivamente:

1º A pronuncia dos culpados nos crimes communs.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Ref. L. art. 10.

<sup>2</sup> . . . . 9.

<sup>3</sup> Art. 13 § 1.º *Pronuncia*. Vid o Dec. n. 4858 de 30 de dezembro de 1871, no appendice.

2º O julgamento dos crimes de que trata o art. 12, § 7º do código do processo criminal, e mais processos policiaes.

3º A pronuncia e o julgamento dos crimes de que tratam a lei n. 562 de 2 de julho de 1850 e o art. 1º do decreto n. 1,090 de 1º de Setembro de 1860.

4º O julgamento das infracções dos termos de segurança e bem viver: e, por appellação, o julgamento das infracções de posturas municipaes.<sup>1</sup>

5º O processo e o julgamento dos empregados publicos não privilegiados.

6º O processo e o julgamento dos crimes de contrabando fóra de flagrante delicio.

7º A decisão das suspeições postas aos juizes substitutos e juizes de paz.

Em geral, quaesquer outras attribuições conferidas pela legislação vigente aos juizes de 1.ª instancia.

Art. 14, Aos juizes de direito das comarcas geraes, além das suas attribuições actuaes, compete:

1º O julgamento do contrabando fóra de flagrante delicio.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> § 4.º *Termo de bem viver*. E' competente para conhecer dos processos de quebra do termo de bem viver de réos vagabundos ou sem domicilio, qualquer juiz de direito indistinctamente. Av. de 15 de março de 1872. Estes termos, bem como as infracções dos termos de segurança, e assignação d'elles, são processados de conformidade com os arts. 121 a 130, 206 a 210 do cod. do proc. e 111 a 113 do Reg. n. 120.

<sup>2</sup> Ref. Reg. art. 14 § 1.º, art. 16 § 1.º L. art. 3.º § 1.º, art. 4, art. 5.º § 1.º e art. 7.º § 1.º

2º A decisão das suspeições postas aos juizes inferiores e aos mesmos juizes de direito na ordem designada.

Os presidentes das provincias organizarão uma tabella fixando a proximidade de cada uma das comarcas, com individuação dos seus termos em relação ás outras, por onde se regulará a competencia dos respectivos juizes de direito para o julgamento das suspeições que lhos forem postas; cabeado o mesmo julgamento ao juiz de direito da comarca mais vizinha do termo, onde se arguir a suspeição.

3º A concessão de fiança.

Art. 15. Aos substitutos dos juizes de direito das comarcas especiaes compete:

1º Substituir parcial ou plenamente os juizes de direito effectivos, no caso de impedimento.

2º Processar os crimes communs, até a pronuncia exclusivamente.

3º Cooperar no preparo dos processos dos crimes do art. 12. § 7º do codigo do processo criminal e mais processos policiaes, dos da lei n, 562 de 2 de Julho de 1850, e do decreto n. 1.090 de 1º de Setembro de 1860, art. 19

4º Conceder fianças.<sup>1</sup>

### SECÇÃO III.

#### *Dos juizes municipaes.*

Art. 16. Aos juises municipaes competem, além das attribuições subsistentes, as seguintes:

---

<sup>1</sup> Ref. L. art. 8 §§ 1, 2 e art 25.

1º A organização do processo de contrabando fóra de flagrante delicto.

2º O julgamento das infracções dos termos de segurança e bem viver que as autoridades policiaes ou os juizes de paz houverem feito assignar.

Art. 17. Ficam-lhes exclusivamente Competindo:

1º O julgamento dos crimes de que tratá o art. 12, § 7º do codigo do processo criminal e mais processos policiaes.

2º A pronuncia nos crimes communs, com recurso necessario para o juiz de direito; respectivo.

Art. 18. Aos supplentes dos juizes municipaes compete: <sup>1</sup>

1º Alem da substituição dos juizes municipaes em seus impedimentos, cooperar no preparo de todos os processos crimes a cargo dos mesmos juizes até a pronuncia e julgamento exclusivamente.

2º Conceder fianças.

#### SECÇÃO IV.

##### *Dos juizes de paz.*

Art. 19. Alem das attribuições subsistentes, compete aos juizes de paz:

1º Processar e julgar as infracções de posturas municipaes.

2º Obrigar a assignar termos de segurança e bem

---

<sup>1</sup> Ref. Reg. art. 6.º § 3.º — notas.

viver, não podendo, porém, julgar as infracções de taes termos.

3º Conceder a fiança provisoria <sup>1</sup>

#### SECÇÃO V.

<sup>2</sup> *Dos promotores publicos.*

Art. 20. Aos promotores publicos incumbe mais:

1º Assistir, como parte integrante do tribunal do jury, a todos os julgamentos, inclusive aquelles em que haja accusador particular; e por parte da justiça dizer de facto e de direito sobre o processo em julgamento.

2º Promover todos os termos da causa nos processos em que couber a acção publica, embora haja accusador particular; additar a queixa ou denuncia, e o libello, fornecer outras provas alem das indicadas pela parte e interpôr os recursos legaes, quer na formação da culpa, quer no julgamento. <sup>3</sup>

Art. 21. O adjunto do promotor o substituirá em suas faltas ou impedimentos, no serviço geral da pro-

---

<sup>1</sup> . L. . 2.º §§1.º e 2.º

<sup>2</sup> Art. 20. — *Promotores publicos* — seus ordenados foram augmentados pelo decreto n. 5.426 de 3 de outubro de 1873.

*Promotores publicos.* Onde houver mais de um juiz de direito, deve ser feita á nomeação do interino pelo que estiver presidindo o jury ou houver de presidil-o. Av. n. 244 de 19 de agosto de 1858. Vide L arts. 15, 16.

<sup>3</sup> Ref. L. arts. 15 e 16.

motoria; e havendo na mesma comarca mais de um adjunto, o juiz de direito designará aquelle a quem deve tocar essa substituição em primeiro lugar.

§ 1.º No termo de sua residencia o adjunto, não estando presente o promotor, tem o inteiro exercicio das attribuições da promotoria relativas á formação da culpa.

§ 2º Subsiste a competencia do juiz de direito para a nomeação do promotor interino, na falta ou impedimento do effectivo e do adjunto. <sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Art. Si. *Adjunto do promotor*. As attribuições d'estes funcionarios são incompativeis com as funcções de jurados, pelo interesse que sustentam e defendem por parte da justiça publica Av. de 3 de janeiro de 1873.

*Adjunto do promotor*. Foi resolvido que o adjunto do promotor publico não póde, como procurador dos queixosos, aceitar o patrocínio de causas crimes, meramente particulares, Av. de 14 de janeiro de 1873.

*Adjunto do promotor* — Não offerece libellos por serem estes da exclusiva competencia dos promotores publicos. Av. do 1.º de março de 1873.

*Adjunto do promotor* — é incompatível com secretario da camara municipal. Av. de 17 de março de 1873.

*Adjunto do promotor*: «O aviso de 28 de abril de 1873 declarou que á vista da omissão da lei n'esta parte, fica estabelecida a regra de ser o juramento do adjunto do promotor deferido pelos juizes de direito respectivos; não podendo servir para o caso o final do art. 4.º do Decreto n. 4302 de 23 de dezembro de 1868, que refere-se aos empregados com jurisdicção em mais de um termo.»

*Adjunto do promotor* — sua nomeação deve ser feita sob proposta do juiz de direito, mas póde o presidente, por motivos do

Art. 22. Os promotores publicos ou seus adjuntos são obrigados, sob as penas comminadas no art. 15, § 5º da lei, a apresentar denuncia e promover a acção criminal;

1º No caso de flagrante delicto, dentro de 30 dias da perpetração do crime, se o réo obtiver fiança; dentro de 5 dias, se o réo estiver preso.

2º Fóra de flagrante delicto, não estando preso nem affiançado o réo, o prazo será de 5 dias contados da data em que o promotor publico, ou quem suas vezes fizer, receber os esclarecimentos e provas do crime; ou em que este se tornar notorio.<sup>1</sup>

Art. 23. O promotor publico poderá additar a queixa ou denuncia, que o adjunto ou a pessoa nomeada no caso do § 8º do art. 4º da lei houver apresentado, e proseguir nos termos da formação da culpa, devendo para esse fim o mesmo adjunto, ou quem suas vezes fizer, communicar-lhe a queixa ou denuncia logo que a formular.

O additamento será recebido pelo juiz processante, se não houver acabado a inquirição das testemunhas do summario.

---

conveniencia publica, deixar de approval-a, exigindo nova proposta, Av. de 2 de julho de 1873. (Vide art 1.º § 8 da Lei.)  
*Adjunto do promotor.* E' incompatível o cargo de vereador com o de adjunto do promotor publico, quando este está no serviço geral da promotoria. Aviso de 22 de agosto de 1873. Lei, art. 1.º § 7.º, 8.º

<sup>1</sup> Ref. L, arts. 15 e 16.

<sup>2</sup> « « « < e 6, art. 16 § 1 e 2.



## SECÇÃO VI.

*Do jury.*

Art. 24. Nas comarcas especiaes o jury será presidido por um desembargador da respectiva relação, não contemplados os que servirem no tribunal do commercio.

§ 1º Para presidir aos julgamentos em cada sessão diaria do jury, nestas comarcas, designará o presidente da relação o desembargador a quem tocar por escala, segundo a ordem da antiguidade.

§ 2º Nas mesmas comarcas serão successivamente exercidas pelos juizes de direito, que não tiverem varas privativas, as atribuições que competiam aos juizes municipaes, quanto aos actos preparatorios para o julgamento perante o jury, e bem assim a de proceder ao sorteio dos jurados.

§ 3º Incumbe-lhes igualmente presidir ás sessões preparatorias até haver numero legal de juizes de facto; devendo neste caso participar ao desembargador, a quem competir a presidencia effectiva, afim de assumil-a.

§ 4º As sessões do jury nas ditas comarcas serão convocadas por determinação do presidente da relação, que para esse fira officiará opportunamente ao juiz de direito respectivo.

§ 5º Tres dias antes da reunião do jury. o mesmo juiz de direito fará remetter os processos, que tiverem de ser julgados, ao secretario da relação que os

apresentará logo ao presidente para distribuil-os pelos desembargadores.

Ficará em mão do escrivão do jury, para proceder a chamada, de que trata o art. 240 do codigo do processo, um rol assignado pelo juiz de direito, contendo os nomes dos réos presos, dos que se livram soltos ou afiançados, dos accusadores ou autores e das testemunhas notificadas.

Se durante a sessão forem preparados novos processos, praticar-se-ha do mesmo modo.

6º Salvo por motivo de interesse publico e á requerimento do promotor, não é permitido alterar a ordem do julgamento dos processos determinada: 1º pela preferencia dos réos presos aos afiançados; 2º entre os mesmos presos, pela antiguidade da prisão de cada um; e com igual antiguidade, pela prioridade da pronuncia, prevalecendo tambem essa prioridade entre os réos afiançados.

Esta disposição é commum para os julgamentos em todas as comarcas.

7º Encerrada a sessão periodica do jury, combinarão entre si os desembargadores, que houverem presidido ao julgamento, e de commum accordo farão o relatorio determinado pelo art. 180 do regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842, sendo assignado pelo mais antigo.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Art. 24. *Desembargador*. O Dec. n. 4992 de 3 de julho de 1872 derogou os §§ 1.º, 5.º e 7.º degle art. Vide *appendice*. «Tendo-se de proceder a novo julgamento e sendo incompati-

Art. 25. Não havendo sessão do jury em algum termo, o réo poderá ser julgado em outro termo mais vizinho da mesma comarca, se assim o requerer e o promotor publico ou a parte accusadora convier.

Independentemente de convenção de partes, sempre que não for possível effectuar o julgamento do réo no districto da culpa, terá lugar no jury do termo mais vizinho com preferencia o da mesma comarca.

Verificar-se-ha a impossibilidade, se em tres sessões successivas do jury não puder ter lugar o julgamento.

---

veis para a presidencia do jury os desembargadores que tomaram parte na decisão da appellação, devem ser em 1.º lugar convocados para substituil-os, não os juizes de direito nos termos do art. 83 do Reg. de 3 de janeiro de 1833, mas os adjuntos do tribunal do commercio, de conformidade com o art. 28 do Dec. n. 1597 de 1.º de maio de 1855. Av. de 30 de março de 1872. Vide art 6.º da lei e 70 do Reg.

*Desembargador.* Não ó contemplado na distribuição dos feitos o desembargador impedido na presidencia do jury Av. n. 319 de 10 de setembro de 1871

*Desembargador.* Não póde presidir o novo julgamento o desembargador, que com o seu voto tiver concorrido para provimento da appellação interposta da decisão do jury pelo respectivo presidente. Av. n. 327 de 13 de setembro de 1872.

*Desembargador* — não terá exercicio fóra da relação a que pertencer. Dec n. 2342 de 6 de agosto de 1873, art. 1.º § 3.º

*Desembargador* — nomeado ministro do supremo tribunal de justiça vencerá o ordenado do lugar que deixar, até a posse do novo cargo, se a tomar no praso marcado pelo governo Dec. citado, art. 3.º

*Dembargadores* — são incompativeis, no districto de sua juris-

Não ha impossibilidade quando a falta do julgamento provier do facto providenciado no art. 53 da lei de 3 de dezembro de 1841, ou quando o réo der causa a ella, offerecendo escusa para provocar o adia-mento.<sup>1</sup>

Art. 26. E convertido em agravo no auto do processo o recurso de que trata o art. 281 do codigo do processo criminal e do qual tomará conhecimento o tribunal da relação, se por appellação subir o feito.

Art. 27. A suspeição posta ao presidente do tribunal do jury, se não fôr conhecida pelo recusado, não suspenderá o julgamento.

O jury não julga suspeições postas ao presidente do tribunal.

---

dicção, para os cargos de Senador, Deputado e membro da Assembléa Provincial, considerando-se nullos os votos que ahi obtiverem. A elles é applicavel a disposição do art. 1.º § 14 do Dec.de 18 de agosto de 1860. Decr. citado, art. 1.º

*Desembargadores.* — Só podem ser presos, fôra do caso de flagrante delicto, por ordem do supremo tribunal de justiça, na conformidade da lei, como foi declarado ao presidente do Maranhão pelo ministerio da justiça, em 24 de outubro de 1873, Diario offi. n. 250.

A proposito deste assumpto, escreveu o distincto Sr. desembargador Olegario Herculano d'Aquino e Castro um luminosissimo artigo, inserto no *Direito*, revista juridica publicada no Rio de Janeiro, á pag. 393; o qual pode ser consultado com muita vantagem. Vide *Relações* art. 70.

<sup>1</sup> Art 25. *Julgamento.* Dá-se tambem a impossibilidade figurada, quando o jury não se reunir nas épocas em que suas sessões devem celebrar-se. Av. n. 280 de 28 de agosto de 1872. L. art. 17 § 6.º

Nas comarcas especiaes serão julgadas pelo presidente da relação; e nas comarcas geiaes pelo juiz de direito da mais vizinha na ordem designada.

### CAPITULO III.

#### **Do processo criminal.**

#### SECÇÃO I.

#### *Da prisão.*

Art. 28. Alem do que está disposto nos arts. 12 e 13 da lei, a autoridade que ordenar ou requisitar a prisão e o executor delia observarão o seguinte:

O preso não será conduzido com ferros, algemas ou cordas, salvo o caso extremo de segurança, que deverá ser justificado pelo conductor; e quando não o justifique, além das penas em que incorrer, será multado na quantia de 10\$ a 50\$ pela autoridade a quem fôr apresentado o mesmo preso.

O exemplar do mandado a que se refere o citado art. 13, equivale á nota constitucional da culpa.<sup>1</sup>

Art.<sup>2</sup> 29. Ainda antes de iniciado o procedimento

---

<sup>1</sup> Ref. L, art. 13.

<sup>2</sup> Art 29 e 31. *Estatística*. Ministerio dos negocios da justiça. Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1873. Illm. e Exm. Sr. — Em solução ás duvidas suscitadas pelo subdelegado de policia da freguezia da cidade de Resende, acerca do modo de organizar os mappas da estatística policial, V. Exc, declarou que tendo a lei

da formação da culpa ou de quaesquer diligencias do inquerito policial, o promotor publico ou quem suas vezes fizer, e a parte queixosa poderão requerer, e a autoridade policial representar, ácerca da necessidade ou conveniencia da prisão preventiva do réo indiciado em crime inafiançavel, apoiando-se em prova de que resultem vehementes indicios de culpabilidade, ou seja confissão do mesmo réo ou documento ou declaração de duas testemunhas; e, feito o respectivo autoamento, a autoridade judiciaria competente para a formação da culpa, reconhecendo a procedencia dos indicios contra o arguido culpado e a conveniencia de sua prisão, por despacho nos autos a ordenará, ou expedindo mandado escripto, on requisitando por comunicação telegraphica, por aviso geral na imprensa ou por qualquer outro modo que faça certa a requisição.

---

n. 2033 de 30 de setembro de 1871 retirado as funções judiciarias das autoridades policiaes, devem os mappas, de que trata o § 1.º do art 4.º do Reg. annexo ao decreto n. 3572 de 30 de dezembro de 1865, mencionar os inqueritos a que ellas procederem e o destino que lhes derem, bem como as prisões que effectuarem ou sobre que representarem, e as fianças provisórias que concederem, na conformidade dos arts. 29 e 31 do decreto n. 4824 de 22 de novembro de 1871; ficando a estatística dos factos de ordem judiciaria, comprehendida nos §§ 5.º e 8.º do art. 4.º daquelle Reg., a cargo das autoridades que pela citada lei são competentes para as pronuncias ou não pronuncias e julgamentos de infracções de termos de bem viver. O governo approva a decisão de V. Exc. por estar de accordo com a nova organização judiciaria; o que lhe communico, em resposta ao seu officio de 6 de julho ultimo. Deus guarde a V. Exc.—*Manoel Antonio Duarte de Azeredo*. —Sr. presidente do Rio de Janeiro.

§ 1º Independente de requerimento da parte accusadora ou representação da autoridade policial, poderá do mesmo modo o juiz formador da culpa, julgando necessario ou conveniente, ordenar ou requisitar, antes da pronuncia, a prisão do réo de crime inafiançavel, se tiver colligido ou lhe fôr presente aquella prova de que resultem vehementes indícios da culpabilidade do dito réo.

§ 2º A autoridade policial e os juizes de paz deverão fazer prender os indiciados culpados de crimes inafiançaveis, descobertos em seus districtos, sempre que tiverem conhecimento de que pela autoridade competente para a formação da culpa foi ordenada essa captura, ou porque recebessem directa requisição ou por ser de notoriedade publica que o juiz formador da culpa a expedira.

Executada a prisão, immediatamente o preso será conduzido á presença do mesmo juiz para delle dispor.

§ 3º Não poderá ser ordenada ou requisitada nem executada a prisão do réo não pronunciado, se houver decorrido um anno depois da perpetração do crime.

## SECÇÃO II.

### *Da fiança.*<sup>1</sup>

Art. 30. É instituída a fiança provisoria nos mes-

---

<sup>1</sup> Art. 30. *Fiança.* «O juiz de dreito da comarca de Piracuruca, da provincia do Piauh, consultou ao governo imperial — se um réo accusado pelo crime inafiançavel do art. 222, 1.ª parte do

mos casos em que tem lugar a definitiva. Os seus effeitos durarão trinta dias e mais tantos quantos forem necessarios para que o réo possa apresentar-se ao juiz competente, afim de prestar a fiança definitiva, na razão de quatro leguas por dia.

Art. 31. São competentes para admittir a prestação da fiança provisoria os juizes de paz, autoridades policiaes, juizes municipaes e seus supplentes, juizes de direito e seus substitutos.

Não poderá ser prestada a fiança provisoria, se forem decorridos mais de 30 dias depois da prisão.

Art. 32. Não é exequível o mandado de prisão por crime inafiançavel, se delle não constar o valor da fiança, a que fica sujeito o réo.

Art. 33. Em crime afiançavel ninguem será conduzido á prisão, se perante qualquer das mencionadas autoridades prestar fiança provisoria por meio de deposito em dinheiro, metaes e pedras preciosas, apolices

---

cod. crim., e condemnado ás penas da 2.<sup>a</sup> parte do mesmo art., podia obter fiança, appellando da sentença de jury que alterou a classificação do delicto.

E Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o citado officio, visto o parecer do procurador da corda, soberania e fazenda nacional da Relação do Rio de Janeiro, manda declarar a V. Exc, para que o faça constar ao referido juiz, que no caso figurado não tem lugar a fiança, porque, sendo a pena imposta de prisão simples, a appellação não produz effeito suspensivo, conforme dispoem os arts. 83 § 1.<sup>o</sup> da lei de 3 de dezembro de 1841 e 458, § 1.<sup>o</sup> do Reg. n. 120 de 31 de janeiro de 1842. *Manoel Antonio Duarte de Azevedo*. — Sr. presidente da provincia do Piauhy. — Av. de 30 de junho de 1873.»



da dívida pública, ou pelo testemunho de duas pessoas reconhecidamente abonadas que se obriguem pelo comparecimento do réo durante á dita fiança, sob a responsabilidade do valor que fôr fixado. <sup>1</sup>

§ 1º Preso o réo em flagrante delicto, será immediatamente conduzido á autoridade que ficar mais proxima, ou seja policial ou judiciaria, inclusive o juiz de paz; e esta, procedendo de conformidade com a determinação do art. 132 do código do processo, guardadas as disposições do art. 13 da lei, se reconhecer que o facto praticado pelo réo constitue crime afiançavel, e querendo elle prestar fiança, o admitirá logo a depositar ou caucionar o valor que independente de arbitramento a mesma autoridade fixar.

§ 2º Para determinar o valor da fiança provisoria, a autoridade respectiva attenderá ao maximo do tempo de prisão com trabalho, ou de prisão simples com multa ou sem ella, de degredo ou desterro, em que possa incorrer o réo pelo facto criminoso; e dentro dos dous extremos, que marca a tabella annexa a este regulamento, fixará o valor da fiança, tendo em consideração, não só a gravidade do damno causado pelo delicto, como a condição de fortuna e circumstancias pessoaes do réo, incluída a importancia do sello. <sup>2</sup>

§ 3º Quando a prisão do réo fôr determinada por mandado, a vista do valor da fiança nelle designado, se regulará o deposito ou caução.

---

<sup>1</sup> Ref. L. art. 14 § 3.

<sup>2</sup> « « « « « 2.

§ 4º Não se pagará sello da fiança provisoria que fôr substituida pela definitiva; o deposito ou caução, porém, da fiança provisoria garante a importancia do sello devido, se não seguir-se a definitiva.<sup>1</sup>

Art. 34. Nos lugares em que não fôr logo possivel recolher ao cofre da camara municipal o deposito em dinheiro, metaes ou pedras preciosas e apolices da divida publica, será elle feito provisoriamente em mão de pessoa abonada, e, em sua falta, ficará no juízo, devendo ser removido para o dito cofre no praso de tres dias, do que tudo se fará menção no termo da fiança.

Art. 35. O juiz competente para conceder a fiança definitiva pôde cassar a provisoria, se reconhecer o crime por inafiançavel, ou exigir a substituição dos fiadores provisorios, se estes não forem abonados ou dos objectos preciosos, se não tiverem o valor sufficiente.

O promotor publico ou quem suas vezes fizer, sempre que estiver presente, será ouvido nos processos da fiança provisoria, e em todo o caso, ainda depois de concedida, terá vista do respectivo processo, afim de reclamar o que convier á justiça publica.

Art. 36. No caso de prisão do réo em flagrante delicto, quando a fiança provisoria fôr concedida por autoridade que não seja competente para a formação da culpa, remetterá a esta no prazo de 24 horas o

---

<sup>1</sup> Art. 33 § 4.º *Fiança*. Não paga novos e velhos direitos. Dec n. 4721 de 29 de abril de 1871, Lei do orç. de 1871 a 1873.

auto de inquerito, á que procedeu de conformidade com o art. 132 do código do processo criminal; sendo o mesmo inquerito acompanhado do termo da fiança provisoria, de que se fará declaração no protocollo do escrivão competente, ainda quando se verifique a substituição, de que trata o art. 12 § 2º da lei.

Quando, porém, a fiança provisoria fôr concedida a réo preso por virtude de mandado, no verso deste, se houver lugar, será lançado ou a elle adicionado o termo de fiança e entregue ao mesmo official de justiça, encarregado de sua execução para ser apresentado ao juiz da culpa que o mandará juntar ao respectivo processo e dar o devido seguimento. Far-se-ha igual declaração no protocollo do escrivão.

Art. 37. Poderá ser alterado o valor da fiança provisoria ou mesmo ficar ella sem effeito, se o despacho de pronuncia ou de sua confirmação ou se o julgamento final innovar a classificação do delicto.

A innovação da classificação do delicio pelo despacho de pronuncia produzirá seu effeito, se não estiver pendente de recurso, quer voluntario, quer necessario.

A nova classificação pelo julgamento final prevalecerá desde logo, seja ou não interposta a appellação do promotor publico ou da parte.

### SECÇÃO III.

#### *Do inquerito policial.*

Art. 38. Os chefes, delegados e subdelegados de

policia, logo que por qualquer meio lhes chegue a noticia de se ter praticado algum crime commum, procederão em seus districtos ás diligencias necessarias para verificação da existencia do mesmo crime, descobrimento de todas as suas circumstancias e dos delinquentes. <sup>1</sup>

Art. 30. As diligencias a que se refere o artigo antecedente comprehendem:

1º O corpo de delicto directo.

2º Exames e buscas para apprehensão de instrumentos e documentos.

3º Inquirição de testemunhas que houverem presenciado o facto criminoso ou tenham razão de sabel-o.

---

<sup>1</sup> Art. 38. *Inquerito policial*. Av. de 9 de dezembro de 1872. «— Illm. e Exm. Sr. — O juiz municipal do termo da Estreita, tendo recebido o inquerito policial acerca do homicídio praticado na pessoa de Joaquim Marianno Bello Teixeira, e verificando ser o crime involuntario e portanto afiançavel, á vista da pena imposta no art. 19 da lei da reforma judiciaria, consultou-a V. Exc. sobre o que lhe cumpria fazer neste caso uma vez que não se realisára a prisão do réo era flagrante.

Foram presentes á S. H. o Imperador o officio dessa presidencia, do 1.º do corrente mez, e papeis relativos ao assumpto; e o mesmo Augusto Senhor houve por bem approvar a solução que V. Exc. dera a referida consulta, declarando que o inquerito devia ser enviado ao promotor publico para offerecer a denuncia e promover os termos do summario, a respeito de cuja procedencia cabe ao julgador proferir opportunamente sua decisão, facultando ás partes os recursos legaes. O que communico para seu conhecimento. Deus guarde a V. Exc. Manoel Antonio Duarte de Azevedo. — Sr. presidente da provincia do Rio de Janeiro. — Vide L. art. 10 § 1.º » O Sr. Dr. Carneiro da Rocha faz observações mui judiciosas acerca deste aviso na nota 188 das suas *Anotações*.

4º Perguntas ao réo e ao ofendido.

firo geral tudo que fôr util para esclarecimento do facto e das suas circumstancias.

Art. 40. No caso de flagrante delicto, ou por effeito de queixa ou denuncia, se logo comparecer a autoridade judiciaria competente para formação da culpa a investigar do facto criminoso, notorio ou arguido, a autoridade policial se limitará a auxilial-a, colligindo ex-officio as provas e esclarecimentos que possa obter e procedendo na esphera de suas atribuições ás diligencias que lhe forem requisitadas pela autoridade judiciaria ou requeridas pelo promotor publico ou por quem suas vezes fizer.

Art. 41. Quando, porem, não compareça logo a autoridade judiciaria ou não instaure immediatamente o processo da formação da culpa, deve a autoridade policial proceder ao inquerito ácerca dos crimes communs de que tiver conhecimento proprio, cabendo a acção publica; ou por denuncia, ou á requerimento da parle interessada, ou no caso de prisão em flagrante.

Art. 42. O inquerito policial consiste em todas as diligencias necessarias para o descobrimento dos factos criminosos, de suas circumstancias e dos seus autores e complices; deve ser reduzido a instrumento escripto, observando-se o seguinte:

1º Far-se-ha corpo de delicio, uma vez que o crime seja de natureza dos que deixam vestígios.

2º Dirigir-se-ha a autoridade policial com toda a promptidão ao lugar do delicio; e ahi, além do exame do fac-

to criminoso e de todas as suas circunstancias e descripção da localidade em que se deu, tratará com cuidado de investigar e colligir os indícios existentes e apprehender os instrumentos do crime e quaesquer objectos encontrados, lavrando-se de tudo auto, assignado pela autoridade, peritos e duas testemunhas.

3º Interrogará o delinquente, que fôr preso em flagrante, e tomará logo as declarações juradas das pessoas ou escolta que o conduzirem e das que presenciarem o facto ou delle tiverem conhecimento.

4º Feito o corpo de delicto ou sem elle, quando não possa ter lugar, indagará quaes as testemunhas do crime e as fará vir á sua presença, inquerindo-as sob juramento a respeito do facto e suas circunstancias e de seus autores ou complices. Estes depoimentos na mesma occasião serão escriptos resumidamente em um só termo, assignado pela autoridade, testemunhas e delinquente, quando preso em flagrante.

5º Poderá dar busca com as formalidades legaes para apprehensão das armas e instrumentos do crime e de quaesquer objectos a elle referentes; e desta diligencia se lavrará o competente auto.

6º Terminadas as diligencias e autoadas todas as peças, serão conclusas á autoridade que proferirá o seu despacho, no qual, recapitulando o que fôr averiguado, ordenará que o inquerito seja remetido, por intermedio do juiz municipal, ao promotor publico ou a quem suas vezes fizer, e na mesma occasião indicará as testemunhas mais idoneas que por ventura ainda não tenham sido inqueridas.

Desta remessa dará imediatamente parte circunstanciada ao juiz de direito da comarca.

Nas comarcas especiaes a remessa será por intermedio do juiz de direito que tiver a jurisdicção criminal do districto, sem participação a outra autoridade.

7º Todas as diligencias relativas ao inquerito serão feitas no prazo improrogavel de cinco dias com assistencia do indiciado delinquente, se estiver preso; podendo impugnar os depoimentos das testemunhas.

Poderá tambem impugnal-os nos crimes afiançados, se requerer sua admissão aos termos do inquerito.

8º Nos crimes, em que não tem lugar a acção publica, o inquerito feito á requerimento da parte interessada e reduzido a instrumento, ser-lhe-ha entregue para o uso que entender.

9º Para a notificação e comparecimento das testemunhas e mais diligencias do inquerito policial se observarão, no que fôr applicavel, as disposições que regulam o processo da formação da culpa.

Art. 43. Se durante o inquerito policial, a autoridade judiciaria competente para a formação da culpa entrar no procedimento respectivo, immediatamente a autoridade policial lhe communicará os esclarecimentos e resultado das diligencias que já tenha obtido e continuará a cooperar nos termos do art. 40.

Não ha prevenção de jurisdicção no acto do inquerito policial para o effeito de poder a autoridade judiciaria ou o promotor publico dirigir-se a qualquer autoridade policial e requisitar outras informações e diligencias

necessarias; ou para o effeito de poder *ex-officio* cada qual das autoridades policiaes colher esclarecimentos e provas a bem da mesma formação da culpa, ainda depois de iniciada.

Art. 44. Os juizes de direito das comarcas especiaes, e os juizes municipaes dos termos das comarcas geraes, recebendo directamente, por parte da autoridade policial, o inquerito, delle tomarão conhecimento e o transmittirão ao promotor publico ou a quem suas vezes fizer, depois que verificarem se do mesmo inquerito resultam vehementes indicios de culpa por crime inafiançavel contra alguem; e neste caso, reconhecida a conveniencia da prompta prisão do indiciado, deverão logo expedir o competente mandado ou requisição.

Se não existir no termo promotor publico ou adjunto, nomearão pessoa idonea que sirva no caso sujeito.

Quando o proprio juiz effectivo não puder encarregar-se da instrucção do processo, por affluencia de trabalho ou impedimento legitimo, transmittindo o inquerito ao promotor ou adjunto ou a quem fôr nomeado na falta delles deverá logo declarar que seja requerido ao respectivo substituto ou supplente, que de preferencia é o que tem jurisdicção no districto do crime.



**SECÇÃO IV.**

*Do processo e julgamento das infracções de posturas municipais.*<sup>4</sup>

Art. 45. Compele aos juizes de paz o julgamento das infracções de posturas municipais com appellação, no effeito suspensivo, para os juizes de direito.

§ 1º Lavrado o auto da infracção, com assignatura de duas testemunhas, será remettido ao procurador da camara municipal, e este, antes de requerer a execução judicial, dará aviso á parte infractora para pagar a multa, quando a pena for somente pecuniaria.

§ 2º Na falta de pagamento voluntario da multa, será apresentado o auto da infracção com requeri-

---

<sup>1</sup> Art. 45. *Infracção de posturas*. O processo por estas infracções pôde começar de tres modos: queixa, denuncia e ex-officio, como preceituam os arts. 205 e 206 do cod. do proc. crim., e 128 do reg. n. 120 de 31 de janeiro de 1842, não revogados pela Lei da reforma judiciaria.

A fôrma do processo de que tratam o art. 43 do Reg. e seus paragraphos, só tem applicação ao caso de flagrante delicio, como concludentemente o demonstra o illustre Sr. Dr. Carneiro da Rocha, nas suas *Anotações e commentarios à Lei de 20 de setembro*, de paginas 246 a 250. «Na secção que analysamos, diz este escriptor, referindo-se ao art. 43, citado, só trata o Reg. do auto de infracção, isto é, do caso de flagrante delicto esquecendo-se do caso de já estar feita a infracção ou do caso de denuncia; entretanto que nos arts. 205 e 206 do codigo do processo estão perfeitamente extremados o ca o de flagrante (auto) e o de denuncia; e no art. 48 § 1.º do Reg da nova reforma vem a mesma distincção quando trata dos outros crimes policiaes.

mento do procurador da camara municipal ao juiz de paz, que mandará intimar com a copia do mesmo auto a parte infractora para comparecer na primeira audiencia, citadas tambem as testemunhas que o tiverem assignado.

3º Se não comparecer nem mandar escusa relevante, será julgado á revelia em vista do auto.

Apresentada e aceita a escusa, será adiado o julgamento para a seguinte audiencia.

4º Se a parte infractora comparecer, lhe será lido o auto; e; querendo contestal-o, o juiz mandará escrever as suas allegações, e juntar os documentos que offerecer; inquirirá as testemunhas da accusação e as que forem apresentadas pelo réo até o numero de tres: e proferirá a sua decisão na mesma audiencia ou, quando muito, na seguinte

§ 5º Se a parte condemnada quizer appellar, poderá fazel-o, ou verbalmente logo em audiencia, ou por

---

«Não se pôde comprehender, que o Reg. quizesse que o processo sempre principie por um auto, por quanto untos só se lavram emquanto se commettem os crimes, sendo que fóra destes casos os crimes se provam por outros meios.»

*Infracções de posturas.* — Não basta a communicação dos guardas ou agentes policiaes para ter lugar o processo; é indispensavel um auto assignado por duas testemunhas, o qual poderá ser lavrado por qualquer autoridade policial, agente da força publica ou official publico. Av. de 20 de março de 1872.

*Infracção do posturas.* Nos processos de infracção de posturas municipaes devem os autos baixar ao juizo recorrido para serem executadas as sentenças proferidas pelos juizes de direito. Av. de 20 de setembro de 1872.

escripto no prazo de 48 horas; e tomado por termo o seu requerimento, immediatamente o escrivão fará os autos conclusos ao juiz de direito, remetendo-os directamente a elle, se estiver no togar, ou em sua ausencia, para o cartorio do escrivão do jury afim de serem apresentados ao juiz de direito quando chegar.

6º A demora dos escrivães na remessa e apresentação dos autos será punida pelo juiz de direito com a multa de 10\$ a 30\$ reis.

Art. 46. No fim de cada trimestre os juizes de paz remetterão á camara municipal uma relação das infracções de posturas que tiverem julgado durante aquelle prazo, declarando as condemnações e absolvições e bem assim as appellações que se derem.

#### SECÇÃO V.

##### *Do preparo do processo nos crimes policiaes.*

<sup>1</sup> Art. 47. Os chefes, delegados e subdelegados de

---

<sup>1</sup> Arts. 47, 48. — *Crimes policiaes*, O aviso de 19 de abril de 1872 fixa a verdadeira intelligencia destes artigos; que aliás parecem estar em desharmonia com os arts. 1 e 4 e § 1.º do art. 8 da L. Eil-o:

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a S. M. o Imperador com o officio dessa presidencia de 28 de março ultimo, sob n. 22, o do juiz municipal do termo da Fortaleza, consultando se nas comarcas geraes continúa, para os juizes municipaes, a attribuição anterior de *preparar* e julgar os processos instaurados pelos crimes

policia, os supplentes dos juizes municipaes e os substitutos dos juizes de direito das comarcas especiaes organizarão o processo preparatorio das infracções dos termos de segurança e bem viver e dos crimes a que não está imposta pena maior que a multa de 100\$ rs., prisão, degredo ou desterro até seis mezes, com multa ou sem ella, e tres mezes de casa de correcção ou officinas publicas.

Art. 48. Apresentada a queixa ou denuncia de um desses crimes, a autoridade preparadora mandará citar

---

de que trata o art 12 § 7 do cod. do proc. crim. ou se lhes compete somente julgar os ditos processos, sendo elles *preparados pelos supplentes* desse juízo e pelas *autoridades policiaes*.

«E o mesmo Augusto Senhor manda declarar a V. Fxc. que, combinados os arts. 1.º e 8 da L. n. 2033 de 20 de setembro do anno passado, e os arts. 16 e 47 do respectivo reg., é fóra *de duvida que os preparos dos processos indicados*, com excepção dos do art 19 § 1.º do mesmo reg., pertencem *cumulativamente* ás autoridades a que se refere o art. 47, e *tambem aos juizes municipaes*, em virtude das attribuições anteriores á reforma judiciaria e que por ella se devam considerar subsistentes. Assim, pois, *quando o juiz municipal é o preparador do processo*, os respectivos supplentes prestam a *cooperação* indicada no § 1.º do art. 9 da L. citada Deus guarde a V. Exc *Francisco de Pavia de Ne-, greiros Sayão Lobato*. — Sr. presidente da provincia do Ceará.»

No entanto, o Egregio Tribunal da Relação do Maranhão, separando-se, da juridica doutrina deste aviso, expedido pelo próprio ministro que confeccionou a lei e seu regulamento, e consequentemente o mais competente para interpretal-a, decidiu em -córdam de 15 de fevereiro de 1873 — que nas comarcas especiaes os juizes de direito são incompetentes para o preparo e organização dos processos de que trata o art. 12 § 7 do cod. do Proc.

o delinquente para ver-se processar na primeira audiência.

§ 1.º Terá lugar a mesma citação, se, independente de queixa ou denuncia, constar a existencia de crime policial, e neste caso procederá previamente ao auto circunstanciado do facto com declaração das testemunhas que nelle hão de jurar e que serão de duas a cinco.

§ 2.º O escrivão ou official de justiça permitirão ao

---

Este acórdam, porém, foi vantajosamente combatido pelo Sr. Dr. Jansen Mattos, baseado nas opiniões esclarecidas dos Srs. Drs. Vilhena, Tavares Belfort, Franco de Sá e outros illustres advogados, cujos pareceres correm impressos no suplemento ao n. 21 do *Paiz* de 18 de fevereiro de 1873.

Vem a proposito transcrevermos o trecho do parecer do Sr. Dr. Vilhena, na parte em que, dando a razão presumida do fundamento dessa decisão da Relação, demonstra, de accordo com o aviso citado, e por modo claro e conveniente, a verdadeira intelligencia da lei, combinada com os arts. 47 e 48, aliás obscuros por defeito de redacção:

«O que induzio este Tribunal a julgar do modo quo julgou, se não me engano, diz o illustre Sr. Dr. Vilhena, foi o art. 47 combinado com o art. 48 § 9 do Reg. E na verdade o art. 47 pela sua má redacção, e se for considerado isoladamente, deixa entender que o preparo dos processos dos crimes do citado art. do Cod. do Proc Crim. é da competencia dos juizes substitutos e dos supplentes dos juizes municipaes, como o é do chefe, delegado e subdelegados de policia. Se porem se attender a que o dito art. 47 está em uma secção do Reg. que se escreve — Do preparo do processo nos crimes policiaes; — por conseguinte que não era ahi o lugar para ser conferida á essas autoridades a attribuição de organisar taes processos, devendo ella estar já conferida, sente-se a

delinquente a leitora do requerimento ou auto, e mesmo copial-o, quando o queira fazer.

§ 3.º Não comparecendo o delinquente na audiência aprasada, a autoridade dará á parte o juramento sobre a queixa e inquirirá summariamente as suas testemunhas, reduzindo-se tudo a escripto.

§ 4.º Comparecendo o delinquente a autoridade lhe fará a leitura da queixa, depois de tomar juramento ao queixoso, ou o auto do § 1.º; receberá a defesa, inquirirá as testemunhas e fará as perguntas que enten-

---

necessidade de entender aquelle artigo pelas precedentes disposições, afim de saber-se quando ás autoridades n'elle mencionados compete o preparo do processo nos crimes policiaes.

«Consultadas as disposições anteriores, acba-se que ao chefe, delegados e subdelegados do policia deu o art. 11 § 1.º do Reg, a competencia para preparar os processos dos crimes do art. 12 § 7 do Cod. do Proc. Crim., mas aos juizes substitutos, e aos supplentes dos juizes municipaes só concedeu a attribuição de cooperar no preparo dos mesmos processos, como é expressa e positivamente declarado, quanto aos juizes substitutos, nos arts. 4.º e 8.º da L., e no art. 15 § 3.º do Reg.; e quanto aos supplentes dos juizes municipaes no art. 8.º da L.. e no art. 18 § 1º do Reg. Sendo, portanto, nos citados arts. que foi conferida ás autoridades re feridas no art. 47 a attribuição, á umas do preparo, ás outras da cooperação no preparo dos processos policiaes, aquelle art. jámais póde ser entendido de maneira que venham a ficar tão profundamente alteradas as disposições da lei e do respectivo regulamento, que marcam a competencia assim dos juizes de direito nas comarcas especiaes, e dos juizes municipaes nas comarcas geraes. como de seus substitutos e supplentes.

«Na secção do Reg. em que está o art. 47 trata-se somente de estabelecer a ordem e forma que devem ser observadas no prepa-

der necessarias, sendo tudo escripto nos autos, aos quaes mandará juntar a exposição e documentos que a parte offerecer.

§ 5.º Se as testemunhas não poderem ser inquiridas na primeira audiencia, continuará o processo nas seguintes, até que estejam coibidos todos os esclarecimentos necessarios.

§ 6.º Terminado o processo preparatorio, poderão as partes, dentro de 24 horas, contadas da ultima audiencia, examinar os autos no cartorio e offerecer alte-

---

ro dos processos policiaes, quando estes forem organisados pelas autoridades que podem unicamente preparal-os, tendo por conseguinte de serem sentenciados pelos juizes que teem a competencia exclusiva do julgamento. A não inclusão, pois, dos juizes de direito e dos juizes municipaes entre as autoridades do art. 47 nao é argumento contra a clara e indubitavel competencia d'elles para o preparo dos processos policiaes: sendo evidente que, se nao foram alli mencionados, a razão é que a elles só competia a sentença definitiva desde que o processo era organizado por autoridades meramente preparadoras.

---

Appellante, Alfredo Candido dos lieis.  
Appellada. D' Anna Maria Gertrudes Bastos Machada

*Accórdam.*

«Accordam em Relação, &. Que vistos, expostos e relatados os autos na forma da lei: Julgam procedente a appellação, para o fim de annullar, como annullam, todo o processado por falta de junsdicção do Juiz a quo para sua organização e preparo, porquanto nas comarcas especiaes a jurisdicção dos respectivos juizes de direito se limita nos crimes de que trata o art. 12, § 7.º do código do processo criminal

gações escriptas que julgarem convenientes a bem de seu direito, regulando-se o prazo de modo que não seja prejudicada a defesa.

Se houver mais de um réo, o prazo será de 48 horas.

§ 7.º Findo o prazo, a autoridade, analysando as peças do processo, emitirá seu parecer fundamentado; e mandarà que os autos sejam remellidos ao juiz que tiver de proferir a sentença.

§ 8.º Essa remessa se fará dentro de 48 horas, de-

---

aos julgamentos definitivos *ex-vi* do disposto nos artigos 13 e 48, § 9.º do Reg. n. 4,824 de 22 de novembro de 1871, competindo o preparo e organização do processo ás autoridades policiaes, aos supplentes dos juizes municipaes e aos substitutos dos juizes de direito das referidas comarcas, como determina o artigo 47 e se deprehe de do § 7.º do art. 48 do Reg. citado.

Assim, pois, tendo sido ilegalmente organizado pelo juiz de direito da 1.ª vara crime desta capital o presente processo, labora elle em uma nullidade insanavel e nenhum effeito legal póde produzir: annullam-o, portanto, como fica dito e condemnam o appellante nas custas. Maranhão, 15 de fevereiro de 1873.— Albuquerque Mello, P.—Torreão — Alcanforado-A. P. de Salles — Fernandes Vieira — Silva Braga.

*Sentença do Supremo Tribunal de Justiça.*

Vistos, expostos e relatados estes autos de Revista Cível entre partes: Recorrente, Alfredo Candido dos Reis, e Recorrida. D. Anna Maria Gertrudes Bastos Machado: concedem a pedida Revista, por nullidade do Accórdam a fl. 122, proferido contra os arts. 1.º 4.º e 8.º § 1.º da L. n. 2.033 de 20 de setembro de 1871,



corridas da ultima audiencia, sob pena de multa de 20\$ a 100\$, que pela autoridade julgadora será imposta a quem der causa a demora.

§ 9.º São competentes para proferir a sentença, nas comarcas especiaes os juizes de direito e nos termos das comarcas geraes os juizes municipaes.<sup>1</sup>

## SECÇÃO VI.

### *Do summario da culpa.*

Art. 49. É abolido o procedimento ex-officio, excepto:

- 1.º Nos casos de flagrante delicio.
- 2.º Nos crimes policiaes,

---

e o art. 3.º § 2.º do Reg. n. 4.824 de 22 de novembro do mesmo anno; dos quaes clara e evidentemente resulta, que, compelindo aos juizes de direito das comarcas especiaes a jurisdicção criminal plena na 1.ª instancia, os substitutos só podem auxiliar e cooperar na organização e preparo dos respectivos processos, quando aquellas não poderem, por affluencia de trabalho, occupar-se com esta parte dos mesmos processos.

Remettão-se, portanto, os actos a Relação do Rio de Janeiro, que designão para a sua revisão a novo julgamento. Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1873. — Britto, Presidente — Veiga — Ba rão de Monte-Settate — Pinto Chicorro — Mariani — Simões da Silva — Leão — Cerqueira — Barbos a — Villares, vencido. — Valdetaro — Albuquerque — Coito — Relator o Sr. ministro Villares e Revisores, os Srs ministros — Vaidelaro e Albuquerque.

<sup>1</sup> Ref. Reg. art. 16. n. 1 e 2, 17 n. 1 o 2 e L. art. 4.º

3.º Quando esgotados os prazos da lei. não fôr apresentada queixa ou denuncia.

4.º Nos crimes de responsabilidade, sendo competente a autoridade judiciaria que os reconhecer em feitos ou papeis submettidos regularmente ao seu exame jurisdiccional.

Art. 50. A queixa ou denuncia, que não contiverem os requisitos legais, não serão acceilas pelo juiz, salvo o recurso voluntario da parte.

Art. 51. A incompetencia do juiz do summario poderá ser alegada antes da inquirição das testemunhas ou logo que o réo comparecer em juizo.

<sup>1</sup>

§ 1.º Se o juiz reconhecer a incompetencia, remetterá o feito a autoridade competente para proseguir, a qual o ratificará, procedendo somente á reinquirição das testemunhas, se houverem deposto em ausencia do accusado e este o requerer.

2.º Se não reconhecer a incompetencia, continuará o summario, como se ella não fôra allegada.

§ 3.º Em todo caso será tomada por termo nos autos a alludida excepção declinatoria, ou seja offerecida verbalmente ou por escripto.

Art. 52. O juiz não tem arbitrio para recusar ás partes quaesquer perguntas ás testemunhas, excepto se não tiverem relação alguma com a exposição feita na

---

<sup>1</sup> Art. 51. *Incompetencia*. A incompetencia do juiz do summario só pode ser arguida nos termos deste art., mas o juiz superior não está inhibido de conhecer d'ella, desde que fôr manifesta, independente de allegação. Av. de 17 de março de 1873.

queixa ou denuncia; devendo porém ficar consignadas no termo da inquirição a pergunta da parte e a recusa do juiz.

Art. 53. No interrogatorio o accusado tem o direito de ajuntar quaesquer documentos e justificações, processadas em outro juizo, para serem apreciadas como fôr de direito.

Se allegar com fundamento a necessidade de prazo para isso, ser-lhe-ha concedido até tres dias improrogaveis.

## SECÇÃO VII.

### *Dos recursos.*

Art. 54. O recurso da pronuncia ou não pronuncia seguirá sempre nos proprios autos; e as partes deverão arrazoar e juntar documentos nos prazos legaes, se o requererem.

Esta disposição não exclue a necessidade de traslado para ficar no cartorio, se o feito houver de ser remetido de um logar para outro, salvo expressa determinação do juiz em contrario,<sup>1</sup>

Art. 55. O recurso da pronuncia ou não pronuncia:

1.º E voluntario quando interposto de decisões dos juizes de direito das comarcas especiaes em processo de formação de culpa por crimes communs.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Ref. L art. 17 § 1.º»

« « « § 1.º. 3.º. 3.ª parte

§ 2.º É necessario, quando interposto de decisões dos juizes municipaes, que ex-officio os farão expedir sem suspensão das prisões decretadas.

Art. 56. Não são prejudicados os recursos interpostos ex-officio ou pelo promotor publico, quando expedidos ou apresentados fóra dos prazos fataes; serão, porem, responsabilisados o juiz, o promotor publico ou qualquer official do juízo que por faltas ou inexactidões occasionarem a demora.

Tambem não serão prejudicados os recursos interpostos pelas partes, quando por causa de falta, erro ou omissão do official do juizo ou de outrem não tiverem seguimento e apresentação em tempo.

Art. 57. Ha mais os seguintes recursos:

1.º Do despacho que não acceitar a queixa ou denuncia. <sup>1</sup>

2.º Da sentença de commutação da multa.

3.º Da decisão de autoridade inferior que impozer multa comminada por este regulamento.

Art. 58. Das decisões dos juizes de direito, quer das comarcas especiaes, quer das geraes, o recurso será interposto para a Relação do districto. <sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Ref. L. art. 17 § 2º

<sup>2</sup> Art. 58. *Recursos*. Os recursos pendentes, dos despachos de pronuncia ou não pronuncia dos juizes municipaes, ao tempo em que começou a nova lei a ter execução, são regulados de accordo com o Av. de 23 de fevereiro de 1872 Vid. o D. n. 4858 de 30 de dezembro de 1871, no Appendice, que estabeleceu o recurso necessario no processo de quebra, quer haja pronuncia, quer não.

**SECCÃO VIII***Das appellações.*

Art. 59. A disposição do art. 56 aproveita igualmente ás appellações para o effeito de não serem prejudicadas conforme as circumstancias.

Art. 60. Não tem effeito suspensivo a appellação do § 1.º do art. 79 da lei de 3 de dezembro de 1841, quando a sentença absolutoria fôr proferida sobre decisão unanime do jury.<sup>1</sup>

Ainda que não seja unanime a decisão do jury, tambem não terá effeito suspensivo essa appellação, se o crime fôr afiançavel.

Art. 61. A appellação interposta pelo promotor publico ou pela parte queixosa, da sentença de absolvição, só terá effeito suspensivo a respeito de réos accusados de crimes punidos no maximo com as penas de morte, galés ou prisão com trabalho por vinte ou mais annos e prisão simples perpetua, se a decisão do jury não houver sido unanime.

§ 1.º No prazo de dois dias deve ser interposta a appellação de que trata este artigo; e não o sendo por-se-hão em liberdade os réos absolvidos; os sujeitos á penas menores do que as mencionadas, immediatamente depois de proferida a sentença absolutoria.

§ 2.º Não são mais applicaveis as disposições dos arts. 1.º e 3.º do decreto o. 1696 de 15 de setembro de 1869.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Ref. L. art. 17 § 14.<sup>2</sup>

Ref. L. art. 17 § 5.º

Art 62. Para regular os efeitos das apelações nos casos dos dois artigos antecedentes prevalecerá o despacho da pronuncia.

CAPITULO IV. <sup>1</sup>

**Das atribuições civeis.**

SECÇÃO I.

*Dos juizes de paz.*

Art. 63. Os juizes de paz julgarão, com appellação

---

<sup>1</sup> Reg. Art. 63. Atribuições civeis. Regulamento para interposição dos aggravos e appellações civeis.

DECRETO n. 5467, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1873.

**CAPITULO I.**

Dos juizes competentes para o julgamento dos aggravos e appellações

Art. 1.º Aos tribunales de relação compete conhecer dos aggravos e appellações interpostos dos despachos e sentenças dos juizes de direito.

Art. 2.º Aos juizes de direito compete conhecer dos aggravos e appellações interpostos dos despachos e sentenças dos juizes inferiores.

Art. 3.º Interpõe-se o aggravo:

§ 1.º Para a relação do districto: I das decisões proferidas pelos juizes de direito das comarcas especiaes, no processo das causas

para os juizes de direito, as causas civets até o valor

de valor excedente ao da sua alçada, si o aggravo não fôr sobre incompetencia do juizo; II das decisões proferidas pelos juizes de direito das comarcas geraes no processo das que lhes pertence julgar, quando o despacho fôr sobre incompetencia do juizo, ou de natureza tal, que ponha termo ao feito em primeira instancia.

§ 3.º Para o juiz de direito de comarca especial, da decisão do juiz de paz sobre incompetencia do juizo, ou prisão.

§ 3.º Para o juiz de direito de comarca geral: I das decisões do juiz de paz nos casos do paragrapho antecedente; II das decisões do juiz municipal ou de orphãos no processo das causas que lhes compete preparar e julgar: III das decisões do juiz municipal e de orphãos no preparo das causas que ao juiz de direito incumbe julgar, quando essas decisões não forem das mencionadas no § 1.º n. 2 d'este artigo.

Art. 4.º Pertencem a ordem das decisões, que põem termo ao feito, e devem ser proferidas pelos juizes de direito das comarcas geraes nas causas que lhes compete julgar, as sentenças seguintes, quer d'ellas caiba aggravo, quer appellação:

§ 1.º De absolvição da instancia, si com ella julga-se perempta a acção.

2.º De rejeição *in limine* de embargos do executado ou do 3.º embargante.

3.º De recebimento de embargos com condemnação; na assignação de dez.

4.º De denegação do recebimento da appellação ou do recebimento d'ella em um effeito somente.

5.º De deserção da appellação.

6.º De concessão ou denegação de licença para casamento do menor.

7.º De liquidação, exhibição e habilitação. (Regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850, art. 669 §§ 12, 13 e 15.)

8.º De julgamento sobre a procedencia ou improcedencia do embargo. (Reg. cit. art. 669 § 18)

Art. 5.º Sempre que fôr possível proferir-se decisão terminativa do feito em primeira instancia, o despacho será do juiz de direito, ainda que na especie tenha-se de proferir simples interlocutoria.

Art. 6.º Alem dos casos definidos no decreto de 15 do março de 1842, e mais disposições em vigor, dá-se aggravo de petição e instrumento, nos feitos civeis, da sentença que julga ou não deserta a appellação. (Decreto n. 2342 de 6 de agosto de 1873, art. 1.º § 8.º)

Art. 7.º Os aggravos por incompetencia do juiz, ou prisão (não do despacho que concede a detenção pessoal — Regulamento n. 737 de 25 de novembro da 1850, art. 669 § 17) terão effeito suspensivo, ainda que interpostos sejam por instrumento.

Art. 8.º Interpõe-se a appellação:

§ 1.º Para a relação do districto, das sentenças proferidas pelos juizes de direito de quaesquer comarcas nas causas de valor excedente a 500\$000.

§ 2.º Para o juiz de direito de comarca especial, das sentenças dos juizes de paz no julgamento final das causas de valor até 100\$ ou sobre locação de serviços de colonos.

§ 3.º Para o juiz de direito de comarca geral, das sentenças de juizes de paz no julgamento das causas municipaes e de orphãos nas causas de mais de 100\$ até 500\$0000.

Art. 9.º Nas causas, que aos juizes de paz, municipaes ou de orphãos, e aos juizes de direito das comarcas geraes compete julgar, admite-se o aggravo ou appellação, por menor que seja o valor da demanda.

## CAPITULO II.

### *Do processo dos aggravos e appellações.*

Art. 10. Os aggravos de petição e instrumento serão interpostos, processados e apresentados na instancia superior da maneira e no tempo determinados no decreto de 15 de março de 1842.



Art. 11. Não depende de despacho do juiz o agravo, que fôr interposto no cartorio do escrivão por termo nos autos.

Art. 12. Assim na interposição do agravo do instrumento, como na da appellação, é dispensavel a ratificação em audiencia.

Art. 13. A appellação que se interpozer das sentenças dos juizes de paz, será processada na fôrma do art. 63, § 6.º do decreto n. 4824 de 22 de novembro de 1871.

Art. 14. Póde ser imposta perante os juizes municipaes, ou perante os juizes de direito, a appellação das sentenças proferidas por estes nas comarcas geraes (Lei de 20 de setembro de 1871, art. 23, § 3.º)

Nos mais casos a appellação deve ser interposta perante o juiz, que houver proferido a sentença.

Art. 15. Interposta a appellação, e avaliada a causa, o juiz que tiver proferido a sentença receberá a appellação, si fôr de receber, decclarando-se em ambos os effeitos ou no devolutivo somente; e no mesmo despacho assignara o prazo, em que os autos devem ser apresentados na instancia superior.

Art. 16. Não é necessaria a avaliação:

1.º Nas causas até 100\$ e 500\$, julgadas pelos juizes de paz e juizes municipaes.

2.º Quando a causa contiver pedido certo, de cuja estimação deu-se prova, ou não houve impugnação.

Art. 17. A expedição dos autos se fará independente do traslado:

1.º Na appellação das sentenças proferidas pelos juizes de paz, si o juiz de direito residir no mesmo logar;

2.º Na appellação das sentenças dos juizes municipaes, si o juiz de direito residir no mesmo termo, salvo si por favor da causa estiver expressamente disposto que n'esse caso a appellação seja recebida no effeito devolutivo somente;

3.º Na appellação das sentenças dos juizes de direito das comarcas especiaes, salva a excepção do paragrapho anterior.

Em todo o cago não se extrahirá traslado dos autos, si as partes n'isso convierem.

Art. 18. Nas appellações interpostas das sentenças dos juizes municipaes, apresentados os autos no cartorio, o escrivão que tiver de servir perante o juiz de direito lavrará termo de recebimento d'elles e os fará conclusos ao juiz, que dará vista ás partes por oito dias, e julgará em segunda instancia.

Art. 19. Os agravos e appellações que se interpuzerem para a relação do districto serão julgados na fôrma indicada no regulamento das relações.

### CAPITULO III.

#### *Do prato para apresentação das appellações.*

Art. 20. O praso dentro do qual devem subir os autos a instancia superior, para o julgamento da appellação, será:

1.º De 40 a 30 dias, conforme a distancia da parochia, se a appellação fôr interposta de sentença do juiz de paz;

§ 2.º De 30 dias, si a appellação fôr interposta da sentença proferida pelo juiz municipal do termo, em que o juiz de direito residir, ou pelo juiz de direito de comarca especial;

3.º De 2 mezes, si a sentença fôr proferida por juiz municipal de outro termo da comarca;

4.º De 3 mezes, si a sentença fôr de juiz de direito de qualquer comarca geral da provincia em que a relação estiver, excepto as de Goyaz e Matto Grosso;

5.º De 4 mezes, si a sentença fôr de juiz de direito de qualquer comarca geral de Goyaz e de Matto Grosso, ou de provincia em que não estiver a relação.

Art. 21. Estes prazos decorrem da data da publicação do espacho, pelo qual fôr recebida a appellação; são communs a ambas as partes; não se podem prorogar ou restringir, nem se interrompem pela superveniencia das férias.

## CAPITULO IV.

*Da deserção da appellação.*

Art. 22. Si dentro do praso designado pelo juiz de paz, na appellação da sentença por elle proferida, não se tiverem expedido os autos para a instancia superior, será citado o appellante para dizer em 24 horas, que correrão em cartorio, sobre o impedimento que teve para o seguimento da appellação.

Art. 23. Com a resposta do appellante e provas incontinenti produzidas, ou sem ellas, o juiz de paz proferirá sua sentença, julgando deserta a appellação, ou assignando novo praso para a expedição dos autos.

Art. 24. Na deserção da appellação interposta das sentenças do juiz municipal ou de orphãos para o juiz de direito, ou do juiz de direito para a relação, observar-se-ha o disposto nos arts. 657 a 660 do regulamento n. 737 de 25 de novembro do 1850.

Art. 25. Consideram-se impedimentos attendiveis, para ser o appellante relevado da deserção da appellação, os casos fortuitos; doença grave ou posição do appellante, embaraço do juízo, ou obstaculo judicial opposto pela parte contraria.

Art. 26. Compete aos juizes municipaes o processo da deserção da appellação nas causas do julgamento do juiz de direito até a sentença da deserção exclusivamente.

Art. 27. Fica abolido o instrumento do dia de apparecer.

## CAPITULO V.

*Disposições diversas.*

Art. 28. Á excepção das causas fiscaes, e das que versarem sobre bens de raiz, comprehendem-se na competencia dos juizes de paz todas as causas civeis até o valor de cem mil reis.

Art. 29. Nas causas da competencia do juiz de paz, são inadmissiveis embargos á sentença.

de 100\$000, sendo previamente intentado o meio da reconciliação.<sup>1</sup>

§ 1.º A petição inicial deverá conter, além do nome do autor e do réo:

O contracto, transacção ou facto de que resultam o direito do autor e obrigação do réo com as necessarias

---

Art. 30. Julgada em segunda instancia a causa intentada no juizo de paz, devera ao juizo inferior descer os proprios autos para n'elle expedir-se o mandado de execução.

Art. 31. Do mesmo modo se procederá nas causas julgadas pelos juizes municipaes, quando a sentença fôr de absolvição do pedido, e só houver condemnação de custas para executar. (Reg. n. 737 de 25 de novembro de 1850, art. 244.)

Art 32. O processo summario estabelecido no art. 27 da lei de 20 de setembro de 1871 para as causas de 100\$000 até 500\$000. que não intentadas sobre bens de raiz, é extensivo a todas as acções d'esse valor, civeis, commerciaes, da provedoria, orphanologicas ou de ausentes, quer pertencentes á alçada dos juizes de direito das comarcas especiaes, quer da competencia dos juizes municipaes e de orphãos.

Art. 33. Exceptuam-se desta regra os processos executivos, de assignação de dez dias, e os mais que têm por direito fôrma peculiar derivada da natureza da acção.

Art. 34. Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de novembro de mil o tocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da independencia e do imperio.

Com a rubrica de sua magestade o imperador.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

<sup>1</sup> Art. 63. *Juiz de paz.* Vide art. 22 da lei.

especificações e estimativa do valor, quando não fôr determinado.

A indicação das provas, inclusive o rol das testemunhas.

§ 2.º Citado o réo, a quem se dará copia da petição inicial, e presente elle na audiencia aprazada com as suas testemunhas, que poderá levar, se as tiver, independente de citação, ou á revelia do mesmo réo, se não comparecer, o juiz de paz ouvirá as testemunhas de uma e outra parte, mandando tomar por termo os seus depoimentos.

§ 3.º A citação da testemunha só será ordenada se a parte requerer.

§ 4.º Concluídas as inquirições e tomado o depoimento ou o juramento de qualquer das partes, se for requerido ou ordenado pelo juiz, segundo os principios geraes do processo, serão ellas ouvidas verbalmente, juntando-se aos autos, com quaesquer allegações, os documentos que offerecerem; depois do que o juiz proferirá sua sentença na mesma audiencia ou na seguinte.

§ 5.º No caso de appellação, não ficará traslado, se o juiz de direito residir no mesmo lugar; todavia, convindo as partes, não ficará traslado, quando o juiz da appellação resida em lugar diverso.

§ 6.º A appellação tem effeito suspensivo e será tomada por um simples termo, notificada a parte contraria. As partes arrazoarão em uma ou outra instancia, onde lhes convier, dando-se cinco dias improrogaveis a cada uma.

§ 7.º Para a execução bastará o simples mandado contendo a substância do julgado.

O processo de quaesquer embargos á execução se fará summarissimamente, apresentando o embargante seu requerimento com exposição do que julgar a bem de seu direito; e, ouvida a parte contraria em 48 horas, o juiz decidirá afinal, com appellação para o juiz de direito.

§ 8.º Nestas acções só as excepções de incompetencia e de suspeição suspendem o curso da causa até sua decisão ultima.

As mais excepções constituem materia de contrariedade e serão apreciadas na sentença definitiva.

9.º Ha agravo do despacho pelo qual o juiz de paz julgar-se competente ou incompetente. A excepção será opposta por escripto ou verbalmente em audiencia; e do despacho proferido a parte aggravará, se quizer, para o juiz de direito; devendo o agravo seguir nos proprios autos.

§ 10. A decisão do juiz de direito sobre a suspeição é peremptoria. A suspeição será opposta em audiencia, por escripto ou verbalmente, se o juiz de paz não reconhecer-se suspeito; depositada a caução, subirá o processo, com a resposta do juiz recusado, ao juiz de direito que ouvirá verbalmente, e de plano as testemunhas offerecidas pelo recusante e pelo juiz recusado, citadas umas e outras previamente para deporem.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Ref. art. 56 § Reg.

**SECÇÃO II.***Dos juizes municipaes.*

Art. 64. Compete aos juizes municipaes: <sup>1</sup>

1.º O preparo de todos os feitos civeis, cujo julgamento pertença aos juizes de direito.

2.º O processo e julgamento das causas civeis do valor de mais de 100\$ até 500\$ com appellação no effeito suspensivo para os juizes de direito.

3.º A publicação e execução das sentenças civeis, podendo ser perante elles interpostos e preparados os recursos que no caso couberem, salvas as decisões da competencia dos juizes de direito.

Art. 65. Não tratando-se de bens de raiz, o processo a seguir-se nas causas do § 2.º do artigo antecedente é o dos artigos 237 a 244 do regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850. <sup>2</sup>

§ 1.º O processo da execução nessas causas, quanto a embargos offerecidos, será identico ao da acção.

2.º Se a sentença exequenda fôr de juiz municipal, sem ter havido appellação, serão por elle decididos os embargos, dando ás partes os recursos que no caso couberem.

§ 3.º Nestas acções só têm lugar as excepções de in-

---

<sup>1</sup> Art. 64. Juiz municipal. Vide L. arte. 23 e 24.

<sup>2</sup> Art. 65. *Processo* especial — das causas commerciaes e de fallencia continúa a ser o mesmo anterior á nova reforma. Av. n. 97 de 6 de abril de 1872. Vid. art. 27 da L.

competencia e suspeições do juiz, que serão processadas na forma dos §§ 9º e 10 do art. 63. Todas as outras excepções constituem materia de defesa, e devem ser allegadas na contestação.<sup>1</sup>

Esta disposição prevalece, ainda que a acção verse sobre bens de raiz, uma vez que o seu valor não exceda a 500\$.

### SECÇÃO III.

#### *Dos juizes de direito.*

Art. 66. Aos juizes de direito das comarcas geraes compete:

1.º O julgamento em 2ª instancia de todas as causas cíveis de valor até 500\$.

2.º O julgamento em 1ª instancia das de valor superior a 500\$.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Ref. Reg. art. 63 § 1.º

<sup>2</sup> Art 66, ns. I e ?. *Juizes de direito.* Suas attribuições comprehendem as causas commerciaes e de fallencia, do valor excedente a 500\$000. Av. de 15 de março de 1872.

Em taes causas, continúa a prevalecer o processo especial estabelecido anteriormente á nova reforma. Av. n. 97 de 6 de abril de 1871 *Juiz de direito.* Executa sentenças criminaes nas comarcas especiaes. Vid. art 1.º da L.

*Juiz de direito.* Pelo julgamento das partilhas de mais de 500\$, cujo preparo incumbe ao juiz municipal, deve o juiz de direito perceber os emolumentos do art, 13 do regimento de custas; e pelas contas de capellas, nas mesmas condições, deve perceber os do art. 38 do mesmo reg. Av. de 9 de agosto de 1872.



3.º A decisão dos agravos interpostos dos juizes inferiores.

4.º A decisão das suspeições postas aos juizes inferiores e aos mesmos juizes de direito, na forma do art. 11 da lei.

Art. 67. Aos juizes de direito das comarcas especiaes compete:

1.º O julgamento em 2ª instancia das causas civeis de valor até 100\$.

---

*Juiz de direito.* Quanto a sua substituição nas comarcas geraes resolveu o governo:

1.º Que o § 2.º do art. 1.º da Lei e o art. 4.º do Reg. se referem ás substituições nas comarcas especiaes, e nada têm com as geraes, sendo que as disposições desses artigos, por sua clareza, dispensam qualquer demonstração.

2.º Que nas comarcas geraes a substituição dos juizes de direito continúa a ser regulada pela legislação anterior, pois que a este respeito nenhuma innovação fez a reforma judiciaria.

3.º Que nessas comarcas os juizes de direito e municipaes conservam o exercicio de suas antigas e bem descriminadas attribuições, que se argumentaram pela dita reforma, como e expresso nos artigos 5.º, 14, 16, 64 e 66 do reg. Av. n. 99 de 6 de abril de 1872.

*Juiz de direito.* Nas comarcas geraes, em que ha mais de um juiz de direito, deve ser alternativo o serviço da presidencia do jury. Av. de 8 de agosto de 1873.

*Juiz de direito.* Não pode servir com escrivão, que é seu cunhado. Av. de 31 de maio de 1872. *Vide juiz municipal supplente.* (incompatibilidade.)

*Juiz de direito.* Declarou-se que, em quanto o poder competente não decretar outra previdencia, devem as correições nas comarcas especiaes ser feitas alternadamente pelos juizes de direito, cumprindo ao corregedor, cujo serviço fica reduzido, no que toca aos

2.º O processo e julgamento em 1ª e última instância das de valor de mais de 100\$ até 500\$.

3.º O processo e julgamento em 1ª instância das de valor superior a 500\$ e a execução das sentenças nesta causa. <sup>1</sup>

Art. 68. Os juizes de direito, de que trata o artigo antecedente, poderão ser auxiliados no preparo e instrução de todas as causas civeis de sua competencia, pelos seus substitutos até qualquer sentença exclusivamente.

§ 1.º As sentenças, á que se refere este artigo, são

---

autos e papeis judiciaes, prestar toda a atenção ao exame da escripturação dos livros, de que trata o art. 27 do dec. de 2 de outubro de 1851. Av. n. 201 de 9 de julho de 1872.

*Juiz de direito.* Declarou-se que o juiz de direito pôde servir de procurador da corôa nos mesmos casos, em que é chamado para substituir os desembargadores nas funções de julgar Av. n. 328 de 13 de setembro de 1872.

*Juiz de direito.* Declarou se que ao juiz de direito, que substitue a outro, e não ao respectivo substituto, compete a nomeação interina de escrivão. Av. n. 240 de 30 de julho de 1872.

*Juiz de direito.* Nomeados desembargadores vencerão o ordenado do lugar que deixarem, até a posse do novo cargo, se a tomarem no praso marcado pelo governo. Art. 3.º do dec. n. 2342 de 6 de agosto de 1873.

*Juiz de Direito.* Deve providenciar sobre o inconveniente, que resulta para o serviço publico da separação dos officios de escrivão do juiz de paz e de subdelegado, na conformidade do aviso n. 65 de 28 de fevereiro de 1854, a que se refere o de n. 120 de 21 de março de 1837. Av. de 26 de julho de 1873.

*Juiz de direito.* Vide lei art. 27 — *Justificação.*

<sup>1</sup> Ref. L. art. 24 § 1º e 3.º

as de absolvição da instancia e todas aquellas em que caiba a appellação e aggravo de petição ou instrumento. Esta disposição é applicavel ao caso da substituição reciproca, de que trata o art. 4.º §1.º, para determinar os actos dos juizes substitutos nos feitos civeis e os dos juizes de direito effectivos que substituirem a ou tros em suas respectivas varas.

---

<sup>1</sup> Art. 68. § 1.º Juiz *substituto*. O 4.º Juiz substituto da comarca do Recife consultou ao governo a respeito das duvidas seguintes:

1.º Se nas sentenças, de que trata o art. 68 § 1º do decreto n. 4824 de 23 de novembro de 1871, acha-se ou não subentendida a condição de serem ellas definitivas ou com força de definitivas.

2.º Se quando os juizes substitutos fuccionam com jurisdicção parcial, por impedimento dos effectivos, podem conceder dilações para fóra do imperio, e proferir despachos de abertura de fallencia.

E foi resolvido, que, segundo a doutrina do aviso dirigido ao presidente da Bahia em 13 de março do corrente anno, os juizes substitutos, como auxiliares dos juizes de direito das comarcas especiaes no preparo e instrucção dos feitos civeis, estão inhibidos de proferir qualquer sentença, por cuja expressão entendem-se Iodas aquellas de que caiba appellação ou aggravo de petição ou de instrumento, nos termos do § 1.º do art. 68 do decreto n. 4824 de 22 de novembro de 1871, que é applicavel ao caso da substituição reciproca, á vista da 2ª parte do dito paragrapho e do art. 4.º § 1º do citado decreto. Não podem, pois, os juizes substitutos proferir despachos de abertura de fallencia, nem conceder dilações para fóra do imperio, porque de taes despachos ha o recurso de aggravo. Av. de 14 de novembro de 1873.

§ 2.º *Juiz substituto*. — executa sentenças em causas civeis do valor de mais de 100\$000 até 500\$000, sem dependencia de con-

§ 2.º Aos juizes substitutos incumbe tambem a execução das sentenças nas causas civeis de valor de mais de 100\$ até 500\$, julgadas em 1ª e ultima instancia

---

sentimento do juiz de direito. A execução, porém, das sentenças nas causas de valor excedente de 500\$ pertence aos juizes de direito das comarcas especiaes, como expressamente determina o § 3.º do art. 67 do Reg. Av. de 12 de fevereiro de 1872, confirmado pelo de 22 de abril de 1873, expedido nos seguintes termos:

« Ministerio dos negocios da justiça Rio de Janeiro em 22 de abril de 1873. Illm. e Exm. Sr. O juiz dos feitos da fazenda d'essa provincia expoz no officio por copia junto ao de V. Exc. de 3 de março ultimo, sob n. 41. que, tendo os avisos de 12 e 27 de fevereiro e 27 de março do anno passado admittido a competencia do juiz substituto para as execuções das sentenças fiscaes ate 500\$ e parecendo-lhe que o mesmo substituto devia perceber a porcentagem das quantias provenientes das execuções em que houvesse officiado, se dirigiu acerca do assumpto á thesouraria geral e á provincial, e porque esta decidisse que não cabia ao juiz substituto porcentagem alguma, pede aquelle magistrado que, ou seja alterada a doutrina dos citados avisos, ou que se estabeleça, quanto ás porcentagens, uma regra para servir em ambas as thesourarias. Declaro a V Exc. afim de o fazer constar ao juiz dos feitos da fazenda, que a doutrina dos mencionados avisos não póde ser alterada, porque está de conformidade com a lei da nova reforma judiciaria, e que opportunamente o ministerio da fazenda resolverá sobre a divisão das porcentagens. Manoel Antonio Duarte de Azevedo. Sr. presidente da provincia de Pernambuco.»

*Juiz substituto.* A PORCENTAGEM lixada na lei n. 242 de 1841 para o juiz dos feitos da fazenda deve ser dividida em partes iguaes com o seu substituto na execução das sentenças até 500\$ e nos casos do art. 4º § 1º do decreto de 22 de novembro de 1871: e bem assim com o juiz de direito que substituir na juris-

pelos juizes de direito, salvas as decisões que a estes competirem.

Art. 69. As suspeições postas aos juizes de direito serão julgadas na conformidade do art. 11 da lei.

---

dicção limitada ás sentenças definitivas ou com força de definitivas. Av. de 3 de julho de 1873.

Juiz substituto — executa as sentenças fiscaes de valor de mais de 100\$000 até 500\$000, comprehendidas na generica disposição deste art. 68 § 2.º Av. de 27 de fevereiro de 1872.

«Este aviso resolve ainda as seguintes duvidas: que em relação aos juizes de paz, a nova reforma judiciaria não prorogou a jurisdicção dos juizes privativos, e, portanto, a expressão causas civeis, do art. 63 do reg. não comprehende as que têm fôro privilegiado; que para as demandas da fazenda regula a ordem do processo estabelecido anteriormente á mesma reforma, salvos os preceitos geraes n'ella consagrados e que possam ser applicaveis a taes causas.»

«Juiz *substituto* — é competente para executar as sentenças, nas causas fiscaes, de menos de 100\$000 até 500\$000, e nem era possível separar as causas da fazenda de menos de cem mil reis das de maior valor de 500\$000 para serem entregues ou ao effectivo juiz privativo, mantendo-lhes o fôro, ou ao juiz de paz, desaforando-as. Era ambas as hypotheses haveria flagrante infracção da lei e verdadeiro contrasenso. Aos juizes substitutos foi confiada a execução das sentenças até o valor de 500\$000 não só para se lhes proporcionar uma tarefa propria, como principalmente para alliviar os juizes effectivos de uma parte menos interessante de suas attribuições, podendo aliás ter grande extensão pela multiplicidade de especies. Av. de 27 de março de 1872 confirmado pelo de 22 de abril de 1873.»

*Juiz substituto* Competindo exclusivamente aos juizes de direito o julgamento nas comarcas especiaes, não podem os juizes substitutos proferir decisão definitiva ou com força de definitiva.

Em geral as cauções de suspeições exibidas em juízo serão recolhidas ao cofre da camara municipal respectiva, dentro de 24 horas, juntando-se aos autos o necessario conhecimento do procurador da mesma camara. <sup>1</sup>

#### SECÇÃO IV.

##### *Das relações.* <sup>2</sup>

Art. 70. Os feitos civeis serão vistos e julgados na

---

quer no curso da causa, quer na execução, que lhes incumbe, das sentenças civeis de mais de 100\$000 até 500\$000 da alçada do juiz de direito. Av. de 3 de agosto de 1872.

Juiz substituto—Não executa sentenças criminaes. Vide o art. 1.º da lei.

Juiz *substituto* — Av. de 15 de junho de 1872. Consultou Vmc. em officio de 8 do corrente mez se lhe compete preparar os processos de inventario até a deliberação da partilha inclusivamente, assistir ao expediente do cofre dos orphãos, presidir as praças e exercer todos os actos de jurisdicção, excluida qualquer sentença; ou se essas attribuições pertencem ao juiz de direito, que ora substitue o da 2ª vara orphanologica.

Em resposta declaro a Vmc. que é fôra de duvida a sua competencia ao exercicio de taes actos, á vista dos arts. 4.º § 1.º a 68 § 1.º do Reg. n. 4824 de 22 de novembro de 1871, que restringem a substituição reciproca dos juizes de direito, aos feitos civeis, as sentenças de que caiba appellação e agravo de petição ou instrumento; não sendo applicavel á especie vertente a disposição do art. 71 do citado reg. Manoel Antonio Duarte de Azevedo. Sr. juiz substituto da 2ª vara de orphaos da Côrte.

<sup>1</sup> Ref. L. art. 11 §§ 1.º e 2.º

<sup>2</sup> *Relações.* — Decreto n. 2342 de 6 de agosto de 1873.

*Supressão do tribunal do commercio, e outras providencias.*

§ 4.º Supprime-se a jurisdicção contenciosa dos tribunaes do

relação por tres juizes, inclusive o relator, que deverá fazer por escripto o relatorio da causa estabelecido pelo regulamento n. 4.597 de 1º de maio de 1855,

---

commercio, cujas funcções administrativas o governo regulará como mais conveniente fôr, alterando o actual regimento,

§ 5.º *As causas commerciaes* julgar-se-hão nas relações, sendo as appellações e os aggravos decididos por tres desembargadores.

§ 6.º A alçada das relações no cível e no commercial continúa a ser a que se acha estabelecida na legislação vigente. (Dec. de 30 de novembro de 1853 e lei de 16 de setembro de 1854).

§ 7.º Nas pronuncias e recursos destas votarão o juiz relator e dois juizes sorteados, não ficando elles impedidos para o julgamento, no qual tomarão parte os desembargadores presentes.

§ 8.º O governo regulará o praso para a apresentação das appellações, julgando-se as deserções d'ellas nos termos dos arts. 657 e 660 do reg. n. 737 de 25 de novembro de 1850.

§ 9.º Os escrivães de appellação do commercio escreverão perante as relações nos feitos criminaes cumulativamente com os escrivães das appellações do cível.

§ 10. As secretarias das relações se comporão de um secretario e de mais empregados que forem determinados era regulamento»

**DECRETO N. 5,456 DE 5 DE NOVEMBRO DE 1873.**

*Contem providencias divertiu e medidas transitorias para a installação de novas relações.*

Hei por bem, para execução do decreto legislativo n. 3.343 de 6 de agosto do anno corrente, decretar o seguinte:

Art. 1.º As relações de Porto-Alegre, S. Paulo, Ouro-Preto, Fortaleza e Belem começarão a funcionar no dia 3 de fevereiro de 1874. As de Goyaz e Cuiabá, no dia 1º de maio do dito anno.

Art. 2.º Os desembargadores que forem removidos devem de-

seguindo-se os demais termos desde o art. 39 até o art. 44 do citado regulamento.

§ 1.º A' excepção do desembargador procurador da corôa da relação da côrte, os das outras relações en-

---

clarar se acceitam a remoção dentro de 30 dias da noticia official della.

Art. 3.º Os que acceitarem a remoção poderão continuar com exercicio nas relações em que estiverem servindo até o fim do anno corrente, uma vez que não fique prejudicado o tempo indispensavel para o seu transporte.

Art. 4.º No intervalllo do exercicio de uma para outra relação os desembargadores removidos perceberão o seu ordenado.

Art. 5.º Os que não acceitarem a remoção, ou nada declararem ou tendo-a acceitado, não entrarem em exercicio dos novos lugares na época fixada no art. 1.º, serão considerados avulsos, não perceberão ordenado, nem se lhes contará antiguidade em quanto assim estiverem fôra do exercicio.

Esta disposição, e a do art. 2.º são applicaveis aos juizes de direito, que forem nomeados desembargadores.

Art 6.º Os desembargadores, que servem actualmente os cargos de presidente e de fiscal dos tribunaes do commercio continuarão a exercel-os até ulterior determinação; devendo, porem, os fiscaes e os desembargadores adjuntos dos tribunaes ter exercicio desde já em suas relações.

Se forem removidos, proceder-se-ha com elles na forma dos arts. 1.º e seguintes deste decreto.

Art 7.º Emquanto não fôr promulgado novo regulamento para os tribunais do commercio, reger se-hão elles em suas funcções administrativas, pelo que se acha estabelecido no codigo do commercio, nos decretos n. 738 de 25 de novembro de 1850, n. 1,597 de 1.º de maio de 1855, e mais disposições em vigor, abolida a jurisdicção contenciosa que exerciam.

Art. 8.º As causas commerciaes pendentes por appellação dos



trarão na ordem de julgadores do respectivo tribunal, sujeitos á distribuição dos feitos em que não tenham

---

tribunaes do commercio, serão remetidas, no estado em que se acharem:

1.º Para o tribunal de relação do districto a que pertencia, se já estavam distribuídas.

2.º Para a relação do districto a que o tribunal do commercio pertencia, se já estavam distribuidas.

Art. 9.º Das appellações commerciaes, que vieram dos tribunaes do commercio, conhecerão de preferencia os desembargadores, aos quaes tinham sido distribuidas, ou que já as houvessem visto.

Art. 10. Serão igualmente remetidas ás novas relações as appellações civeis existentes nas relações actuaes, que ainda não tiverem sido distribuidas.

As appellações civeis já distribuidas e todos os mais recursos e processos pendentes das relações actuaes serão nestas julgados.

Art. 11. As appellações civeis e commerciaes, que se interpozerem de ora em diante, serão dirigidas para a relação do respectivo districto, embora decorra maior prazo para a sua apreciação.

Art. 12. O mesmo terá lugar com as appellações criminaes, se forem interpostas dentro de trinta dias antes da epocha fixada para a installação das novas relações.

Art. 13. Os mais recursos criminaes. processos por crimes communs e de responsabilidade, os de *habeas corpus* e conflictos de jurisdicção, serão intentados perante as relações actuaes, até que as novas se installe.

Art. 14. As revistas commerciaes, que não tiverem sido distribuidas serão devolvidas ao supremo tribunal de justiça para que designe a relação revisora do feito. Se já houverem sido distribuidas passarão para a relação da cidade, séde do tribunal do commercio.

de intervir como promotores da justiça, ou como procuradores da fazenda nacional.

§ 2.º O juiz do feito o apresentará com o relatório dentro de 40 dias contados daquelle em que lhe fôr distribuido; podendo o presidente da relação prorogar este prazo, á seu prudente arbitrio, por mais 20 dias.

§ 3.º Os juizes revisores terão somente 20 dias cada um para a revisão, os quaes do mesmo modo podem ser prorogados até 30.

§ 4.º As disposições dos paragraphos antecedentes são applicaveis aos tribunaes do commercio.

#### SECÇÃO V.

*Disposições communs aos juizes municipaes e de direito.*

Art. 71. Incluem-se na competencia da primeira ins-

---

Art. 15. Os agravos commerciaes pendentes de decisão dos presidentes dos tribunaes do commercio serão remettidos ás relações actuaes para nellas ter lugar o julgamento.

Art. 16. Os embargos infringentes do julgado, que se oppozerem na execução dos accordãos, serão remettidos não ao tribunal que os tiver proferido, mas a relação do districto, em que a sentença se executar.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do meu conselho ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, 5 de novembro da 1873, 52º da independencia e do imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador. — *Manuel Antonio Duarte de Azevedo.*

<sup>1</sup> Ref. L. art. 27 § 3.º

tancia, conforme o valor da causa, o preparo e o julgamento das partilhas, contas de tutores, bem como qualquer outra decisão definitiva, que ponha termo á causa na mesma instancia. <sup>1</sup>

Arr. 72. O juiz da 1.<sup>a</sup> instancia é obrigado a despachar o feito dentro de 60 dias, contados da conclusão, se a sentença fôr definitiva; dentro de 10 dias, nos demais casos.

Far-se-ha carga ao juiz com a sua assignatura em livro proprio do escrivão pelo reconhecimento dos autos conclusos; e desse livro se darão ás partes as certi-

---

<sup>1</sup> Art. 71. *Partilha*. — «Av. de 15 de outubro de 1872: declara que este artigo deve ser entendido de accordo com. os arts. 23 § 1.º e 2.º e 24 § 1º da lei, e com os arts. 64 e 66 §§ 1º e 2º deste. Reg.

A *partilha* é da competencia privativa do juiz municipal, que a delibera sem recurso algum, por não constituir julgamento.» Vide inventario art. 24, L.

*Contas*. O julgamento da liquidação de contas de mais de 500\$ nos processos de inventario, para serem pagos os impostos provenientes de legados, compete ao juiz municipal e não ao de direito, por versar sobre um incidente, que não põe termo á causa em primeira instancia. Av. de 28 de abril de 1873.

*Contas*. A tomada de contas de capellas até 500\$000 compete aos juizes municipaes, e sendo maior quantia pertence-lhes o preparo somente e a sentença aos juizes de direito, que deverão perceber os emolumentos do art. 35 do reg. de custas. Av. de 9 de agosto de 1872.

*Contas*. Aos juizes municipaes pertence julgar as contas do thesoureiro dos indios, quando ellas não excederem de 500\$000. Av. de 14 de setembro de 1872.

dões que pedirem. São compreendidos nesta disposição os juizes da 2.<sup>a</sup> instancia.

Art. 73. Nos termos reunidos o respectivo supplente do juiz municipal, em exercicio, deverá preparar o feilo de valor superior a 500\$ e remettel-o ao mesmo juiz, o qual antes de o fazer subir ao juiz de direito, poderá ordenar as diligencias que julgar necessarias, devolvendo o processo ao supplente com as convenientes instrucções.

Quanto aos feitos de valor inferior a 500\$, serão preparados segundo a legislação vigente e na forma do novo processo estabelecido, fazendo-se remessa delles ao juiz municipal para o julgamento final.

Art. 74. Os prazos para as partes allegarem o que lhes convier serão os mesmos adoptados no processo commercial; seguindo-se a esse respeito o mais que se acha estabelecido no mesmo processo.

## CAPITULO V.

### *Disposições geraes.*

Art. 75. O carcereiro, detentor, escrivão ou official do juizo, que de qualquer modo embaraçar, demorar ou difficultar a expedição de uma ordem de *habeas-corpus*, a conducção e apresentação do paciente ou a sua soltura, alem das penas em que possa incorrer na fórmula da lei criminal, será multado na quantia de 400 a 100\$ pela autoridade competente.

---

<sup>1</sup> Ref. L. art. 27 § 1.º

Art. 76. Nos municípios, cabeças de comarcas especiaes, os juizes de direito que não tiverem varas privativas servirão successivamente dos conselhos de revista da guarda nacional e no mais que pela legislação vigente incumbe aos juizes municipaes.<sup>1</sup>

Art. 77. Todos os juizes que preparam os feitos ou nelles cooperam, darão audiencia em dias certos e determinados, uma ou duas vezes na semana, conforme a affluencia do trabalho.

Os juizes substitutos darão suas audiencias nos mesmos dias em que as derem os effectivos antes ou depois destes, conforme fôr mais conveniente e de accordo combinarem.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Art. 76 Juiz substituto. Só no caso de impedimento de todos os juizes de direito, que não tiverem varas privativas, pode o juiz substituto, no exercicio da jurisdicção plena, servir no conselho de revista da guarda nacional. Av. de 3 de dezembro de 1872.

<sup>2</sup> Art. 77. *Audiencias*. Com quanto os supplentes dos juizes municipaes devam dar audiencia nos districtos especiaes, que lhes forem designados, não estão inhibidos de dal-as em outro lugar do termo, quando ahi residirem, por ser extensiva a todo elle a cooperação de taes supplentes, passada de preferencia nos districtos especiaes. Aviso de 10 de maio de 1873.

*Audiencias*. Os supplentes dos juizes municipaes como cooperadores devem dar audiencias em dias certos e determinados. Av. de 26 de setembro de 1872. Vide Juiz municipal *supplente*, art. 6.º § 3.º do Reg.

*Audiencias*. Na ausencia ou falta dos officiaes de justiça, podem ser designados os escrivães para abrir as audiencias, como está resolvido em aviso n. 401 de 7 de dezembro de 1864. Av. de 13 de outubro de 1873.

Art. 78. Os tabelliães de notas poderão fazer lavrar as escripturas per escreventes juramentados, subscrevendo-as elles e carregando com a inteira responsabilidade.

Exceptuam-se as seguintes, que pelo proprio tabellião devem ser lavradas.

1.º As que contiverem disposições testamentarias.

2.º As que forem de doações *causa mortis*.

Em geral, as que houverem de ser lavradas fóra do cartorio.<sup>3</sup>

Art. 79. Os mesmos tabelliães poderão ter até dous livros para as escripturas, se o juiz de direito o permittir, reconhecendo a affluencia de trabalho no cartorio.

Nas capitaes, séde de relações, essa licença será dada pelo presidente do respectivo tribunal.

§ 1.º O livro destinado ao escrevente juramentado será aberto e encerrado com essa declaração e considerado appenso do livro de notas do tabellião.

§ 2.º No livro principal de notas, em que escrever, o proprio tabellião fará por extracto declaração da escriptura lavrada pelo escrevente juramentado, com explicita mensão da folha do livro appenso do dito escrevente. Esse extracto ou resumo será assignado pelas partes e testemunhas sem augmento de despeza para aquellas.

§ 3.º Os tabelliães poderão registrar em livro especial as procurações e documentos, que as partes apre-

---

<sup>1</sup> Ref. L. art. 29 § 8.º

sentarem e de accordo com ellas; com tanto que na escriptura publica façam declaração e remissão à folha desse livro com as especificações necessarias, a aprasimento das partes.<sup>1</sup>

Art. 80. Nos lugares em que existir um só tabellião de notas, a conferencia e o concerto dos traslados poderão ser feitos com o escrevente juramentado.

Art. 81. Os delegados de policia poderão ter escritvães especiaes.

Servirão perante os chefes de policia, como escritvães, quaesquer dos empregados das respectivas secretarias, que elles designarem; e perceberão os emolumentos taxados no regimento de custas.<sup>2</sup>

Art. 82. Os juizes de direito das comarcas especiaes, seus substitutos, os juizes municipaes e seus supplentes, para os actos da formação da culpa, poderão servir com os escritvães dos delegados e dos subdelegados de policia nos respectivos districtos.

Logo que os processos escriptos por esses escritvães tenham chegado ao termo de conclusão para a pronuncia, se não fôr presente o juiz desta, deverão ser remetidos ao escritvão do jury, que os fará conclusos ao mesmo juiz.

---

<sup>1</sup> Ref. L. art. 29 § 9.º

<sup>2</sup> Art. 81. Escritvães — Servem perante os juizes cooperadores os escritvães dos delegados e subdelegados. Av. de 28 de outubro de 1872.

*Escrivães interinos* podem ser nomeados pelos juizes cooperadores no impedimento do dos delegados e subdelegados. Av. cit.

Decretada a pronuncia n'este caso, será feito o lançamento do nome do réo pronunciado no ról dos culpados em o livro á cargo do escrivão do jury, que passará os mandados de prisão de taes réos.

Quando, porem, o juiz da pronuncia fôr presente e a decretar antes da remessa do processo ao escrivão do jury, esta se fará logo depois, afim de ter seguimento pelo cartorio do mesmo escrivão o recurso necessario para o juiz de direito, nas comarcas geraes, ou o voluntario para a relação nas especiaes. Em todo o caso o escrivão do jury lançará os nomes dos réos pronunciados no ról dos culpados.

Art. 83. O inventario e partilha dos bens de defuntos, que deixarem testamento, sem herdeiros orphãos ou interdictos, é da competencia do juiz da provedoria.<sup>1</sup>

Na falta de testamento e de herdeiros orphãos ou interdictos, será feito o inventario e partilha pelo juiz commum.

Art. 84. Os casos de que trata o art. 10 do codigo

---

<sup>1</sup> Art. 83. *Inventario* — Nos casos de herança de defuntos, o juiz de orphãos só é competente para o inventario:

1.º, quando houver herdeiros orphãos ou interdictos, era cujo numero não se comprehendem os ausentes, conforme se deduz do art. 83 do reg. n. 4824 de 1871.

2.º, quando se tiver de começar pela arrecadação dos bens, nos termos dos arts. 1.º 2.º 3.º e 20 do reg. annexo ao decreto n. 2433 de 15 de junho de 1859, por não existir na terra conjuge, herdeiro instituido ou testamentario que aceite a testamentaria. Aviso de 24 de abril de 1873: Vide art. 24 da L. § 1.º



criminal são do conhecimento e decisão do juiz formador da culpa, com appellação ex-officio para a relação, quando a decisão fôr definitiva.

É decisão definitiva a que julgar improcedente o procedimento, por estar o réo incluído em qualquer das especies do citado artigo 10, ou seja ella proferida immediatamente pelos juizes de direito das comarcas especiaes ou pelos juizes de direito das comarcas geraes, em gráo de recurso necessario.<sup>1</sup>

Art. 85. Os juizes de direito e promotores publicos são obrigados a residir dentro da villa ou cidade principal da comarca, pela importancia do fôro e que será designada pelo presidente da província, com approvação do governo.

§ 1.º Os juizes de direito, que sem licença se ausentarem de suas comarcas, alem da responsabilidade a que ficam sujeitos pela lei criminal, serão multados na quantia de 50\$ a 200\$000, pelo presidente da relação, que para isso os ouvirá logo que tenha conhecimento do facto por participação official do presidente da provincia, ou por qualquer representação.

§ 2.º Os juizes municipaes são igualmente obrigados

---

<sup>1</sup> Art. 84. *Processo.* — A incompetencia conferida ao juiz formador da culpa, para conhecer e decidir dos casos do art. 10 do cod crim. não exclue a competencia do jury ou do juiz do plenario —Vide o art. do Sr. desembargador T. de Alencar Araripe, inserto no 2.º volume do *Direito* de p. 1 a 5; e a nota 61 do Sr. Dr. C. da Rocha no seu importante livro — *Anotações e commentarios à lei de 20 de setembro.*

a residir dentro da villa ou cidade, cabeça do termo, e ausentando-se deste sem licença incorrem na mesma multa de 50\$ a 200\$000, imposta pelo juiz de direito, depois do ouvil-os. <sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Art. 85 § 2.º *Juiz municipal*. Havendo ordem do governo, podem os juizes municipaes residir em qualquer dos termos de sua jurisdição. Av. de 15 de abril de 1873.

*Juiz municipal*. Foi resolvido que compete ao juiz municipal, quando se achar em qualquer dos termos reunidos, sob sua jurisdição, o preparo de todos os feitos civeis, e por conseguinte dos inventarios de mais de 500\$000, que devem ser julgados pelo juiz de direito, e que nos termos onde não estiver o juiz municipal pertence aos supplentes o preparo daquelles feitos, como é expresso no art 76 do decreto n. 4824, de 22 de novembro de 1871; assim como tambem incumbe-lhes o preparo dos feitos de quantias ate 500\$000, do julgamento dos juizes municipaes, na conformidade da ultima parte do citado art. Av. de 2 de julho de 1873.

*Juiz municipal*. Subsiste a competencia dos juizes municipaes para fazerem nomeações interinas dos serventuarios de officios de justiça, na conformidade do aviso de 18 de janeiro de 1863. Av n. 464 de 12 de dezembro de 1872.

*Juiz municipal* e orphãos — Vide lei art. 34. §§ 1.º e 2.º *Ferías. Illm. e Exm. Sr.* — O juiz de direito da Boa Vista consultou a essa presidencia se a disposição do art. 85 §§ 1.º e 3.º do decreto n. 4824 de 22 de novembro de 1871 revogou a excepção estabelecida no art. 4.º do dec, n, 1285 de 30 de novembro de 1853. concernente ás ferias do foro.

S. M. o Imperador, á cuja presença levei o officio n. 109 de 15 de maio ultimo, do antecessor de V. Exc, houve por bem decidir que as prescripções do art. citado não revogaram a disposição do art. 4.º do decreto n. 1285 de 1853, mas additaram simplesmente a pena de multa ao procedimento criminal, que se deve ter com

Art. 86. Nos feitos, pendentos de julgamento na relação, em que já tiver sido proferida qualquer decisão pela turma dos 5 juizes, por esles ainda será terminado o julgamento.

Quanto aos que estiverem somente distribuidos, intervirão no julgamento os 3 primeiros juizes, na conformidade do art. 27, § 4.º da lei.<sup>1</sup>

Art. 87. Os juizes de orphãos da Côrte servirão com escritvães distinctos, passando um dos actuaes com o seu cartorio a servir na 2ª vara e sendo providos para cada uma dellas os dous officios novamente creados.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, conselheiro de estado, senador do imperio, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Novembro de 1871, 50º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

---

os juizes que se ausentarem das comarcas e dos termos sem licença, nos rasos em que sem ella não o podem fazer. Deus guarde a V. Exc. — Manoel Antonio Duarte de Azevedo. — Sr. presidente da provincia de Pernambuco. — Av. de 31 de outubro de 1872.

<sup>1</sup> Ref. L. art. 27 § 4."

TABELLA DA FIANÇA PROVISORIA.				
TERMOS.		PENAS.		
Mínimo.	Máximo.	Prisão por menos de	Prisão com trabalho por menos de	Degradação ou desterro por menos de
100\$000	1:500\$000	1 anno.	9 mezes.	2 annos e 6 mezes.
200\$000	3:000\$000	2 "	1 anno e 6 "	5 "
300\$000	4:500\$000	3 "	2 " 3 "	7 " 6 "
400\$000	5:000\$000	4 "	3 "	12 " 6 "
500\$000	6:500\$000	5 "	3 " 9 "	14 " 6 "
600\$000	8:000\$000	6 "	4 " 6 "	17 " 6 "
700\$000	9:500\$000	7 "	5 " 3 "	17 " 6 "
800\$000	11:000\$000	8 "	6 "	20 "

Quando a pena de prisão simples ou de prisão com trabalho fôr acompanhada de multa correspondente a uma parte do tempo, serão proporcionalmente augmentados os termos da tabella.

Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Novembro de 1871.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

**DECRETO N. 4825 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1871.**

FIXA O NUMERO DOS JUIZES DE DIREITO NA CORTE E NAS  
CAPITAES DAS PROVINCIAS DA BAHIA, PERNAMBUCO E  
MARANHÃO; E O DOS RESPECTIVOS JUIZES SUBSTITUTOS.

A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Magestade o Imperador o Sr. D. Pedro II, ha por bem, para execução da lei n. 2033 de 20 de setembro ultimo, decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica elevado a onze o numero de varas de juizes de direito na Côrte, a seis o das capitaes das provincias da Bahia e Pernambuco, e a cinco o da capital da provincia do Maranhão.

§ 1.º Haverá na Côrte um juiz dos feitos da fazenda e um provedor de capellas e residuos, dous juizes do commercio, dous de orphãos, dous auditores, sendo um de guerra, e outro de marinha, e tres juizes do civil.

§ 2.º Na Bahia e no Recife, além do juiz dos feitos da fazenda e do provedor de capellas e residuos, um juiz do commercio, outro de orphãos e dous do civil.

§ 3.º Em S. Luiz do Maranhão, um juiz do commercio, outro de orphãos, um provedor de capellas e residuos e dous juizes do civil.

Art. 2.º Todos esses juizes, ainda mesmo os das varas privativas, terão jurisdicção criminal cumulativa. A jurisdicção civil tambem será cumulativa, mas unicamente entre os juizes respectivos,

Art. 3.º Para os auxiliar no preparo dos processos

e os substituir em seus impedimentos são creados oito juizes substitutos na Côrte, seis em cada uma das capitães da Bahia e Pernambuco e cinco na do Maranhão.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, conselheiro de estado, senador do imperio, ministro e secretario do estado dos negocios da justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de novembro de 1871, 50º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

## APPENDICE.

Decreto n.º 3373 de 7 de Janeiro de 1865.

*Regula a execução do art. 17 § 7 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.*<sup>1</sup>

Hei por bem, para regular a execução do art. 17 § 7 da lei de 3 de dezembro de 1841, decretar o seguinte:

Artigo unico. A presidencia do jury de um termo, em cuja co-

---

<sup>1</sup> O aviso n. 141 de 9 de abril de 1867, declarou que por *juiz mais proximo* deve entender-se aquelle que ficar mais perto do lugar, era que se tiver de abrir o jury, e que os substitutos, de que trata este decreto, são os *juizes municipaes letrados* e não os *supplentes destes*, pois o mesmo decreto tratou de arrear da presidencia do jury os juizes não formados.»

«O aviso n. 630 de 29 de dezembro de 1869 declarou que a substituição dos juizes de direito na presidencia do jury so tem lugar entre os juizes da mesma provincia, e não de provincias diversas, embora estejam proximas as respectivas comarcas. »

«O conselho de estado em 39 de fevereiro de 1872 resolveu — que o supplente do juiz municipal, embora bacharel formado, não pode presidir o jury.

«Não exigindo, diz o parecer, para a nomeação de supplente do juiz municipal a qualidade de bacharel formado, ainda que o nomeado a tenha, não consta tão authenticamente como a respeito do juiz municipal, que só pode sê-lo o bacharel formado, e, portanto, seria equivocada sua competencia, dependendo de uma circumstancia não provada por modo determinado em lei. Acresce que os supplentes dos juizes municipaes percebem no exercicio segundo a ordem da nomeação, podendo o bacharel formado occupar lugar inferior ao que occupa o que o não é, caso em que dar-se-hia a incoherencia de ser apto para presidir o jury um 2.º supplente, não o sendo o 1.º, além de provaveis inconvenientes na eventualidade da transmissão da jurisdicção entre os ditos supplentes, que por isso se fornaria incerta e sujeita a conflictos, com prejuízo das partes. Cumpre ainda observar que o supplente do juiz municipal, só porque é bacharel formado, não se equipara em habilitação com o que tem effectivamente o cargo, para o qual de mais se exige a pratica do fôro. »

marca faltam os substitutos do respectivo juiz de direito, pertencera em primeiro lugar ao juiz de direito da comarca proxima, e na falta delle aos seus substitutos.

Francisco José Furtado, do meu conselho, presidente do conselho de ministros e ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em sele de janeiro de mil oitocentos sessenta e cinco, quadragésimo quarto da independencia e do imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco José Furtado.*

---

Decreto n. 1696 de 15 de Setembro de 1869.

*Permitte ao réo absolvido em primeira instancia, sendo interposta appellação, livrar-se solto par meio d» fiança até a decisão do recurso, quando a pena for menor de 14 annos de prisão simples, 12 de prisão com trabalho e 20 annos de degredo, e dá outras providencias relativas ao processo criminal.*

Hei por bem sancionar e mandar que se execute a resolução seguinte da assembléa geral:

Art. 1.º Absolvido o réo em 1ª instancia, sendo interposta appellação, será admittida a fiança até decisão do recurso, quando a pena for menor de 14 annos de prisão simples, 12 de prisão com trabalho e degredo por 20 annos.

Art. 2.º Não se comprehende nas disposições do art. antecedente o caso do art; 79 § 1.º da lei de 3 de dezembro de 1841.

Art. 3.º Independente de fiança, será solto o réo, se o accusa-



dor não appellar dos tres dias seguintes ao da intimação da sentença.<sup>2</sup>

Art. 4.º Fica revogado o § 2.º do art. 38 da lei de 3 de dezembro de 1841.

Art. 5.º Nos casos de tentativa ou complicitade, o art. 101 do cod. do proc. crim. só é applicavel quando a pena do crime, feito o desconto legal da terça parte, se comprehende nas disposições do referido art.

Art. 6.º A commutação de pena de multa, que não fôr correspondente a certo tempo, nunca podera exceder a tres annos de prisão com trabalho.

Art. 7.º O réo preso, que fôr condemnado a pena de prisão com trabalho, não será obrigado a este, pendente a appellação.

Confirmada, porem, a sentença, será levado em conta no cumprimento da pena o tempo de prisão simples que o réo tiver soffrido desde a sentença da 1ª instancia, descontada a sexta parte. O disposto neste art. não terá lugar se o réo preferir o cumprimento da pena de prisão com trabalho, não obstante a appellação

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

José Martiniano de Alencar, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em quinze de setembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragésimo oitavo da independencia e do imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Martiniano de Alencar.*

Chancellaria-mór do imperio — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 20 de setembro de 1869. — *José da Cunha Barbosa.*

---

<sup>1</sup> Não são mais applicaveis as disposições destes arts. ex vi do art 61 § 2.º do novo reg. n. 4824; estão em vigor os demais artigos.

**Decreto n. 4858 de 30 de dezembro  
de 1871.**

*Declara a quem compete a designação dos juizes de direito que tiverem de julgar nos processos por crime de banca-rotta e a nomeação e demissão dos officiaes de justiça.*

A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Magestade o Imperador o Sr. Dr. Pedro II, usando da attribuição conferida pelo art. 102 § 12 da Constituição do Imperio, ha por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º Para execução da lei n. 562 de 2 de julho de 1850, e decreto n. 707 de 9 de outubro do mesmo anno, e 4824 de 22 de novembro proximo findo, art. 13 § 3.º, nas comarcas do art. 20 da lei n. 2033, de 20 de setembro do corrente anno, os presidentes das relações designarão, por despacho, o juiz de direito que deva julgar em cada um dos processos por crime de banca-rotta

Não serão contemplados na distribuição os juizes de direito especiaes do commercio.

Art. 2.º Da pronuncia ou não pronuncia, no caso de quebra, haverá sempre recurso para a relação, quer seja a sentença proferida pelos juizes de direito especiaes do commercio, quer pelos seus substitutos na fôrma da legislação vigente, ficando assim derogado o art. 61 do decreto n. 1597 de 1.º de maio de 1855.<sup>3</sup>

---

<sup>4</sup> Esta *derogação* do art. 61 do decreto do 1.º de maio não tem applicação aos recursos necessarios da pronuncia ou não pronuncia, que, no caso de quebras, são interpostos para os juizes de direito do crime, quando proferidos pelos juizes municipaes.

O decreto n. 4856 derogou apenas a 2ª parte do art. 61 do citado decreto de 1.º de maio, nas palavras — *Dos despachos dos juizes de direito do crime quando substituirem os juizes de direito especiaes não haverá recurso*; elle equiparou as decisões dos juizes de direito do crime, quanto aos recursos, ás dos juizes especiaes do commercio, de que trata a 1ª parte do mencionado art. 61, que está em seu inteiro vigor.

Não obstante, porem, a claresa do decreto n. 4858, o juiz muni-

Art. 3.º É da competencia de quaesquer juizes a nomeação e demissão dos officiaes de justiça que perante elles servirem.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, conselheiro de estado, senador do imperio, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da independencia e do imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

---

cipal do Amarante, no Piauhy, o anno passado, baseando-se no artigo 2.º de tal decreto, recorreu de um despacho de pronuncia, proferido em processo de fallencia, para a relação do districto, quando devêra fazel-o para o juiz de direito da comarca; e este egregio tribunal, menos pensadamente, tomou conhecimento do recurso, e reformou o despacho recorrido; creando assim uma jurisprudencia contraria á lei, e prejudicial ao direito das partes, pela extraordinaria delonga na conclusão dos processos.

---

«Accordam em relação, &. Que sorteados juizes, expostos e relatados estes autos, julgam procedente o recurso ex-officio interposto do despacho af., para effeito de reformal-o como reformam, pois não está provado nenhum dos casos ou hypotheses do art. 801 do cod. commercial, sendo procedente a promoção af. da promotoria, e mais dos autos; julgam improcedente a accusação criminal contra Manoel Sotero Vaz e o despronunciam. Pagas as custas pela massa. Maranhão, 17 de agosto de 1872.

*Albuquerque Mello, presidente,— A. F. de Salles.—Alcanforado.—Araujo Jorge.»*

---

Decreto n. 1597 de 1.º de maio de 1855, art. 61: «Os recursos necessarios da pronuncia ou não pronuncia, no caso de quebras, serão interpostos para os juizes de direito do crime, sendo proferidos pelos juizes municipaes, e para as relações quando forem dos juizes de direito especiaes.

«Dos despachos dos juizes de direito do crime, quando substituírem os juizes de direito especiaes, *não haverá recurso.*

126  
**Decreto n. 4861 de 3 de janeiro de  
1872.**

*Fixa o numero das sessões do jury.*

A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Magestade o Imperador o Sr. D. Pedro II, usando da attribuição que lhe confere o art. 102 § 12 da Const. do Imperio, ha por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º No município da Côrte as sessões do jury continuam a ser reguladas pelo decreto n. 4724 de 9 de maio do anno passado.

Art. 2.º Nos outros termos haverá quatro sessões em cada anno excepto nos das capitaes da Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará S. Paulo, em que o jury reunir-se-ha seis vezes.

Art. 3.º Estas sessões guardarão entre si o mesmo intervallo, de modo que se por qualquer motivo insuperavel, que será logo participado ao governo, o tribunal não puder reunir-se na época determinada, o faça no mez seguinte, observando-se o preceito do art. 318 do cod. do proc. crim.

Art. 4.º Além das sessões ordinarias, fixadas nos artigos antecedentes, o jury reunir-se-ha extraordinariamente ou por meio de prorogação na conformidade das disposições em vigor.

Palacio do Rio de Janeiro, em 2 de janeiro de 1872, quinquagesimo primeiro da independencia e do imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobalo.*

## Decreto n. 4992 de 3 de julho de 1872.

*Altera algumas disposições do decreto n. 4824 de 22 de novembro de 1871, na parte relativa à presidência do jury nas comarcas especiais.*

Hei por bem, asando da attribuição que me confere o artigo 102 § 12 da Constituição do Imperio, decretar o seguinte:

Art. 1.º Cada sessão judiciaria do jury, nas comarcas especiaes de que trata o art. 1.º da lei n. 2033 de 20 de setembro de 1871 será presidida por um desembargador da relação do districto, designado pelo presidente d'ella, segundo a ordem de antiguidade.

Art. 2.º Tres dias, pelo menos, antes da reunião ds jury, o juiz de direito, que a tiver convocado, remetterá os processos prepados para julgamento ao secretario da relação, que os apresentara logo ao presidente,afim de distribuil-os ao desembargador a quem competir a presidencia effectiva da sessão.

Se durante esta forem preparados novos processos, o juiz de direito os enviará directamente ao presidente do tribunal do jury.

Art. 3.º Encerrada a sessão judiciaria, o desembargador que a tiver presidido fará o relatorio determinado pelo art. 180 do reg. n. 120 de 31 de janeiro de 1842.

Art. 4.º Ficam derogados neste sentido o art. 24 §§ 1.º, 5.º e 7.º do decreto n. 4824 de 22 de novembro de 1871.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de julho de 1872, quinquagesimo primeiro da independencia e do imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

**Decreto n. 2114 de de março de 1.º de março de 1873.**

*Estabelece varias disposições relativas à antiguidade dos magistrados.*

Hei por bem sancionar e mandar que se execute a resolução seguinte da assembléa geral legislativa:

Art. unico. A matricula dos magistrados será d'ora em diante feita a vista das participações dirigidas ao supremo tribunal de justiça, pela secretaria de justiça, presidentes das provincias, thesouro publico e thesourarias.

§ 1.º O julgamento da antiguidade dos magistrados, que exclusivamente compete ao supremo tribunal de justiça, prevalecerá para todos os actos dependentes de antiguidade, como o accesso, remoção ou promoção das entrancias dos juizes de direito.

§ 2.º Será contado na antiguidade dos actuaes juizes de direito o tempo de effectivo exercicio, que em virtude do art. 3.º do decreto de 30 de dezembro de 1830 não lhes tiver sido contado.

§ 3.º O governo, pelos ministerios da justiça e fazenda, dará as providencias necessarias para a remessa regular das participações exigidas neste artigo.

§ 4º Ficam revogados o art. 3.º do decreto de 20 de dezembro de 1830, e quaesquer disposições em contrario.

O Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 1.º de março de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da independencia e do imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

Chancellaria-mór do imperio. — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

Transitou em 6 de março de 1873. — *André Augusto de Padua Fleury.*

Publicado na secretaria de estado dos negocios da justiça, em 8 de março de 1873. — *André Augusto de Padua Fleury*.

---

Circular.

Ministerio dos negocios da justiça. Rio de Janeiro, 2 de maio de 1873.

Para execução do decreto n. 2114 de 1.º de março do corrente anno, o qual determina que a matricula dos magistrados será feita d'ora em diante á vista das participações dirigidas ao supremo tribunal de justiça pela secretaria de justiça, presidentes das provincias, thesouro publico e thesourarias, e que o julgamento da antiguidade dos magistrados, a cargo exclusivo do mesmo tribunal, prevalecerá para todos os actos dependentes d'ella; recommendo a V. Exc. que, com a necessaria regularidade, participe directamente ao supremo tribunal de justiça, tudo que possa interessar á matricula e antiguidade dos magistrados dessa provincia.

Deus guarde a V. Exc — *Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.  
— Sr. presidente da provincia de...





# INDICE

DAS

## MATERIAS DAS NOTAS E OUTRAS QUE ACRESCERAM.

---

*Appellações crimes* não são julgadas por menos de cinco desembargadores. Aviso n. 111 de 12 de abril de 1872.

*Appellações e agravos.* Regulamento para sua interposição; paginas 88 e seguintes.

*Appellações e agravos.* Reg. n. 143 de 15 de março de 1842, e Reg. commercial de 25 de novembro de 1850, arts. 646, 668.

*Audiencia.* Vide *juiz municipal supplente*, Reg. arts. 6 § 3.º e art. 77.

*Audiencias.* — Não é formalmente essencial correrem os termos dos processos policiaes, (art. 205 do cod. do proc. crim.,) precisamente nas audiencias ordinarias do juízo; podendo para esse fim designar o juiz do feito as audiencias extraordinarias que forem necessarias. Ac. da Rel. do Rio de 24 de outubro de 1873. Direito vol. 2 p. 109.

*Adjunto do promotor.* — Reg., art. 21.

*Cooperação dos supplentes do juiz municipal,* Lei art. 8 § 1. Reg. art, 6 §§ 3 e 4 e art. 18 § 1.º e arts. 47 e 48.

*Crimes policiaes* Duvidas resolvidas sobre o preparo e julgamento destes crimes. Reg. arts. 47 e 48.

*Causas civeis.* Intelligencia sobre esta expressão, Lei arts. 22 e 27.

*Custas* — que competem aos juizes de direito nos inventarios e tomadas de contas. Reg. art 66. Av. de 9 de agosto de 1873.

*Custas* — as do art 75 do regimento respectivo competem unicamente ao advogado e aos procuradores das partes, e não a estas,

quando por si proprias accusam ou se defendem. Av. n. 276 de 23 de agosto de 1872.

*Contas de capellas, de thesoureiro de indios e de incidentes nos inventarios* Reg. art. 71

*Correções nas comarcas espezias.* Reg. art. 66. Aviso n. 201 de 9 de julho de 1872.

*Competencia.* « 1.º Os juizes de direito nas ca marcas geraes julgam, em 1.ª instancia, todas as causas civeis de valor superior a 500\$000 (L. art 24 § 1.º e Reg. art. 66 § 2.º)

— 2.º Inclue-se, nesta competencia, qualquer decisão definitiva, que ponha termo á causa em 1.ª instancia (L. art. 34 § 1.º, 2º parle e Reg. art. 71).

— 3.º Inclue-se, nesta competencia, sob a denominação generica de causas civeis — o julgamento das causas commerciaes pelo processo que ás mesmas compete, salvo havendo na comarca para ellas juizo especial e privativo. (Avs. de 15 de março e 6 de abril de 1872).

— 4.º Inclue-se, nesta competencia, o julgamento das causas cujo valor for superior a 500\$000. (Avs. de 27 de maio, 9 de agosto e 14 de setembro de 1872), pois, nas de valor inferior, compete-lhes o julgamento em 2.ª instancia (L. art. 23 § 2 Reg. art. 66 § 1.º); e devendo se, na verificação do valor da causa, quando não consta ao certo o pedido, para determinar essa competencia, seguir as regras adoptadas na verificação do mesmo valor, para determinar se é a causa appellavel por exceder da alçada, é esse valor que determina a competencia para o julgamento mesmo das causas consideradas de valor inestimavel, para serem appellaveis, por involverem questão de estado, como sejam as de liberdade e emancipação, pois nessas causas mesmo, só si considera inestimavel, para ser excedente da alçada e portanto appellavel, qualquer que seja seu valor, a decisão contraria, mas não a favoravel á liberdade (alvará de 16 de janeiro de 1859).

## §

« Incluiu-se na competencia do juiz de direito o julgamento dos

embargos á sentença definitiva, porque pertence o conhecimento dos embargos ao mesmo juiz que deu a sentença (P. e Souza § 296 e nota 601) porque é appellavel a decisão que julga os embargos á sentença. P. e Souza, fim da nota 602, e porque só é embargavel a sentença final ou interlocutoria com força de definitiva (Disposição provisoria art. 14 e Reg. de 15 de março de 1842, art. 33).

## §

« Inclue-se na competencia do juiz de direito, por ter força de definitiva e ser por tanto appellavel, a sentença incidente ou interlocutoria mixta, que prejudica a questão principal (Per. e Souza nota 562). Tal é:

—1.º a sentença que julga a final provada a excepção peremptoria, pois julga a acção extincta e absolve o réo do pedido (Ord. L. 3.º T. 20 § 15 versic: E *achando*), se bem que a sentença que afinal julga não provoca a excepção recebida e manda proseguir na discussão da causa principal, do mesmo modo que a decisão que recebe a excepção para que tenha discussão ordinaria e seja a final julgada, ou a que a despreza ficando o réo com o direito de usar da mesma defesa na contrariedade não passam de meras interlocutorias, que tendem a ordenar o processo e não terminam o ponto da questão principal, nem suspendem o progresso dos outros, cabendo dellas só o recurso de agravo no auto do processo (Ord. L. 3.º T. 20 § 15 e Reg. de 15 de março de 1842 art. 18, Per. e Souza notas 312 e 668 n. 6, Gouvêa Pinto parte 2.ª cap. 683).

— 2.º A sentença que julga a excepção dilatoria de suspeição posta ao juiz inferior ou ao juiz de direito da comarca visinha (art 7.º § 2.º e 11 § 1.º da L e art 66 § 4.º do Reg.)

—3.º A sentença que julga provada a excepção dilatoria de illigitimidade de pessôa; pois prejudica a questão principal, põe fim a causa, julgando o autor parto illegitima para mover a mesma causa e excluindo-o do juizo (Ord. L. 3.º T. 69 pr. Per. e Souza, nota 562 e nota 608 n. 4).

— 4.º A sentença que julga provada a excepção dilatoria do libello inepto, por ser improcedente sua materia; e julga que o réo não é obrigado a responder á acção absolvendo-o de toda a causa (ord. L. 3.º T. 20 § 16, 6. Pinto, parte 2.ª cap. §.º n. 4).

— 5.º A sentença que julga provada a excepção dilatoria de nullidade de processo insupprível, como falta de conciliação (art. 17 da disposição provisoria) ou de citação (ord. L. 3.º T. 69 prº Per. e Souza nota 608 n. 1) podendo tal nullidade ser allegada e attribuida a todo o tempo (Per. e Souza nota 310, Moraes Carvalho nota 130, e Reg com. de 1850, art. 674.

«Não se incluem na competencia do juiz de direito as sentenças que julgam ou não provadas as outras excepções dilatorias, pois só demoram a causa, mas não se extinguem, e, por isso, não passam de simples interlocutorias, de que só cabe agravo no auto do processo (ord. L. 3.º T. 20 § 9, Per. e Souza § 123 e nota 668 n. 5 e G. Pinto parte 2.º cap. 6.º e n. 5).

.....  
— 6.º A sentença que julga a acção extincta e absolve o réo da causa por segunda absolvição da instancia, não offerecendo o autor, com o libello, a escriptura publica requerida (Ord. L. 3.º T. 20 § 22. Per. e Souza nota 269 e G. Pinto parte 2.ª cap. 5.º n. 5) ou por 3.ª absolvição da instancia, sendo o autor lançado dá citação (Ord. L. 3.º T. 44 pr. Per. e Souza nota 240).

— 7.º A sentença que julga a acção extincta por composição, accordo ou desistencia.

— 8.º A sentença que, no cível, julga a acção extincta por deserção da appellação (Per. e Souza nota 562. e Ramalho § 338 nota f); mas, no commercial, é somente aggravavel (Reg. comm. de 1830 art 669 § 16)

—9.º A sentença que julga provados os artigos de attentado, se bem que só seja aggravavel no auto do processo; a que os despreza ou julga não provados, (Per. e Souza notas 562 e 668 n-2.º), como succede com as excepções peremptorias.

—10. A sentença que em execução cível, julga provados os artigos de falsidade, Per. e Souza nota 668 n. 1.

—11. A sentença que, em execução cível, julga os artigos de habilitação de herdeiros (Per. e Souza nota 668 n. 3.º); mas, no commercial, é sómente aggravavel (Reg. comm. de 1850 arts. 408 e 669 § 14).

—12. A sentença que em execução cível, julga os arts. de liquidação (Per. e Souza nota 878); mas, no commercial, é sómente aggravavel (Reg. comm. de 1850 arts. 906 e 669 § 12).

—13. A sentença que julga a execução extincta pelo lançamento dos credores incertos, e manda entregar ao exequente, para seu pagamento, o dinheiro penhorado (Per. e Souza § 438 nota 868, e Reg. comm. de 1850 art. 547).

—14. A sentença que julga a execução extincta, por ser sufficiente o preço dos bens arrematados e manda entregal-o ao exequente para seu pagamento (L. de 20 de junho de 1774 § 19).

—15. A sentença que julga a execução extincta pela adjudicação de bens (L. de 20 de junho de 1774 § 22 a 24 e 27; Per. e Souza nota 862).

—16. A sentença que julga a execução extincta pela remissão, havendo appellação da concessão ou denegação da remissão.

— 17. A sentença que julga ou não provados os embargos do executado (Per. e Souza nota 889. Reg. comm. de 1850 art. 588).

—18. A sentença que julga afinal os embargos de terceiro, pois a decisão que os recebe provisoriamente nos proprios autos ou em apartado, com suspensão ou não da execução, é interlocutoria de que ha o recurso do agravo, e embora ponha termo á causa a decisão que rejeita *in limine* os embargos de terceiro, d'ella só cabe agravo (Reg. de 15 de março de 1842, art 15 § 3.º, Reg. comm. de 1850, art. 669 § 11, e Per. e Souza nota 897).

—19. A sentença que julga afinal o concurso de credores (Per. e Souza § 476 e Reg. comm. de 1850 art. 636).

## §

«Inclue-se, na competencia do juiz de direito, não só o julga-

mento das acções ordinarias, mas tambem das summarias, de que cabe appellação (Per. e Souza § 488).

«Assim que:

— 1.º Na acção de assignação de dez dias, e reconhecimento em todas as hypotheses de embargos, pertence a decisão ao juiz de direito, porque pôde logo julgal-os improcedentes, e tal sentença é difinitiva, pois põe fim á causa na 1.ª instancia e é appellavel (Per. e Souza, nota 966 e Reg. comm. de 1850 art. 257); mas, como tambem pôde consideral-os relevantes e recebel-os com ou sem condemnação, segundo forem ou não provados cumpridamente, e como de tal decisão cabe o recurso de agravo (Reg de 15 de março de 1842, art. 15 § 4.º e Reg. comm, de 1850, art. 669 § 2.º) teremos o juiz de direito proferindo sentença que não é definitiva, e de que cabe agravo, o qual deve ser decidido pelo tribunal da Relação.

— 2.º Na acção de guarda ou deposito extrajudicial (Per. e Souza nota 950 e Reg. comm. de 1830 arts. 275 e 277). Como porém n'esta acção a condemnação importa em prisão (Ord. L. 4.º T. 76 § 5.º T. 78 § 1.º e Reg. comm. de 1830 nos arts. citados), e tal decisão contém damno irreparavel, em lugar de dar-lhe o recurso de appellação, como fez Per. e Souza na nota 608, o Reg. de 15 de março de 1842 no art 15 § 6.º e o Reg. comm. de 1850 no art. 669 § 6.º deram-lhe o recurso de agravo, o qual tem de ser interposto para o tribunal da relação se a decisão fôr proferida pelo juiz de direito.

— 3.º Nas acções de liberdade, determina-se a competencia do juiz de direito para proferir sentença difinitiva, pelo valor do libertando ou manumettido, segundo a regra geral do art. 24 § 1.º da lei e art. 66 g 2.º do Reg. (Reg. o. 3153 de 13 de novembro de 1872 art. 86), pois é sómente para serem sempre appellaveis, qualquer que seja o valor, que o Alvará de 16 de janeiro de 1859 e art. 7.º § 2.º da lei n. 2040 de 28 de setembro de 1871 declaram inextimaveis as decisões contra a liberdade, tanto que não são appellaveis, segundo declarou o mesmo Alvará as decisões a favor da liberdade, se o valor couber na alçada.

— 4.º No interdito possessório *unde vi* ou acção de força nova espoliativa ou esbulho, também se profere sentença final appellavel (Ord. L. 4.º T. 48 § 3.º, Per. e Souza nota 948, G. Pinto parte 2.º cap. 5.º n. 12).

— 5.º No interdito possessório *retinendoe* ou *uti possidetis*, ou acção de manutenção ou de força nova turbativa.

— 6.º Na nunciação ou embargo de obra nova (Per. e Souza nota 1019), e na admissão da caução de *opere demolindo* (lei de 22 de setembro de 1828 art. 2.º § 1.º, Per. e Souza nota 996).

— 7.º Nos interdictos prohibitorios, ou preceitos comminatorios, ou embargos á primeira, o julgamento do preceito também é definitivo e appellavel (Lobão aç. sum. § 569), compreendendo-se n'estes preceitos e caução *damni infecti* (Pereira e Souza nota 995, Lob. aç. sum § 518).

— 8.º Na notificação para juramento d'alma (Per. e Souza nota 978).

— 9.º Na notificação para despejo (Per. e Souza nota 995, e 1005).

— 10. Na notificação para desapropriação por utilidade geral, a sentença que julga a decisão do jury da indemnização (resol. n. 353 de 12 de julho de 1845 art. 27 e 29), sendo aggravavel, e portanto da alçada do juiz municipal, a que pronuncia a desapropriação (citada resol. art. 11 § 5.º), na desapropriação para serviços de estradas de ferro, a que manda passar mandado de posse (Reg. n. 1664 de 27 de outubro de 1855 art. 7.º); na desapropriação por utilidade provincial ou municipal, o que fôr determinado para o respectivo processo pelas leis provinciaes.

— 11. Na notificação para arbitramento e consignação de alimentos provisionaes e futuros (Per. e Souza nota 952, Lob. aç. sum. §§ 228 e 390, Corrêa Telles, D. das aç. § 220 e seguintes).

— 12. Na notificação para a remissão ao immovel hypothecado (Reg. hypothecario de 1865 art. 308) ou do penhor (Reg. comm. de 1850 art. 281).

— 13. Na execussão do penhor (Per. e Souza nota 1020, Reg. comm. de 1850 art. 285 e 287).

—14. Na acção commercial de soldadas (Regulamento comm.) de 1850 art. 296). Esta acção tambem é summaria no civil (Per. e Souza nota 951); mas a lei n. 108 de outubro de 1837 nos arts 14 e 15 incumbio privativamente ao juiz de paz, com appellação para o juiz de direito, o conhecimento das acções derivadas de contrato de locação de serviços.

—15. Na acção commercial de seguros, que tem o processo da assignação de dez dias (Reg. comm. de 1850 art. 307). O cod. comm. no art. 793 declara appellavel a sentença que homologa a repartição das avarias grossas com condemnação de cada um dos contribuintes; mas o Reg. comm não menciona a acção summaria sobre avarias como fez Pereira e Souza na nota 994.

—16. Na acção commercial de fallencia (av. de 6 de abril de 1872) a decisão que despreza os embargos a concordata (cod. comm. art. 851 e anteriormente Per. e Souza nota 999), e que julga valida a classificação dos creditos (cod. comm. art. 860); sendo apenas aggravaveis as outras decisões proferidas no processo de quebras (Reg. comm. de 1850 art. 72 § 2), inclusive a que abre ou declara a fallencia, embora embargavel (cod. comm. art. 808, e decr. n. 1368 de 28 de abril de 1854, art 3 °, que a considerou despacho interlocutorio com damno irreparavel e portanto comprehendido no art. 669 § 15 do Reg. comm. de 1880, e Reg. comm. de 1855 arts. 66 e 72 § 3 e lei de 22 de setembro de 1878 art. 2º§ 1.º)

—17. Nas acções divisorias *finium regundorum et communi dividundo*, a sentença que julga a medição judicial ou amigavel, e os embargos á mesma medição (Per. e Souza nota 1003, Menezes, pratica dos tombo caps. 3.º § 28, e 6.º § 3.º).

—18. Na acção divisoria *familiae e reiscund* ou partilhas de coherdeiros, sejam judiciais ou amigaveis a sentença que julga as partilhas (ord. L. 4.º T. 96 § 22, Disp. prov. art. 20, Reg de 15 de março de 1842 art. 4.º e 5.º § 10; Per. e Souza nota 1021, 6. Pinto part. 2.ª cap. 5.º n. 11), quando o monte exceder de 500\$000, lei judiciaria art. 27 § 1.º e Reg. art. 71). mas não o despacho de deliberação de partilha, que sendo interlocutorio não



constitue julgamento, nem admite rerurso (av. de 15 de outubro de 1872), não ficando por isso o juiz de direito inhibido de mandar reformar a partilha do modo que entender justo para poder julgal-a e ser responsavel por tal julgamento, que não é uma simples homologação.

—19. Na justificação da idoneidade e fiança de tutores, curadores, e outros administradores (Lei de 22 de setembro de 1828. art 2.º § 4.º Reg. de 15 de março de 1842 art. 5.º § 9.º, Per. e Souza nota 1012); na justificação para escusa de tutor ( Per. de Caralho. L. orphan. § 438 nota 267 e nota 36 do Formulário); e na justificação para remoção do tutor, a sentença que a julga procedente ou improcedente (*Per.* de Carv. § 145 e nota 43 do Formulário), pois desde que o tutor se tornar suspeito pôde ser removido e privado da administração antes da sentença, que em julgamento da justificação ou prestação de contas possa também decretar n remoção (Per. de Carv. § 163). do mesmo modo que pôde por suspeito ser removido o testamenteiro antes de chegado o tempo de prestar contas (Reg. u. 851 de 2 de outubro de 1851 art. 34 § 3.º), e a remoção em tal caso não passa de um acto de jurisdição voluntaria, de que só ha recurso depois de prestadas as contas.

— 20. Na justificação para annullações de eleições de irmandades feitas contra os compromissos (L. de 22 de setembro de 1828 art. 2.º § 1.º que dá recursos para a relação).

— 21. Na justificação para interdicção e curatela do demente e prodigo (Per. e Souza notas 1014 a 1016). quando o valor dos bens do interdicto exceder de 500\$000 conforme a regra geral do art. 24 § 1.º da L. e art. 66 § 2.º do Reg. pois é somente para serem sempre appellaveis, qualquer que seja seu valor, que Silva, a ord L. 3.º T. 70 § 6.º n. 24 e 25, entendeu que excedem sempre a alçada as causas de emancipação, que envolvem uma questão de estado.

— 22. Na justificação para emancipação ou suplemento de idade (Per. e Souza nota 1006, L. da 22 de setembro de 1828 art. 2.º § 4.º, Reg. de 15 de março de 1842 art. 5.º §§ 1.º e 2.º)

—23. Na justificação e exame para posse em nome do ventre (Per. e Souza nota 1023, Ramalho part. 3.º tit. 1.º § 263 n. 12); na justificação para entrega de bens de orphãos a sua mãe, avós, tios a (lei de 22 de setembro de 1828 art. 2.º § 4.º e Reg. de 15 de março de 1842 art. 5.º § 6.º); e na justificação para entrega de bens de orphãs a seus maridos, quando casarem sem licença dos juizes (citada lei e cit. iteg art 5.º § 8.º)

— 24. Na justificação ou arbitramento para consignação de alimentos a orphãos e curatelados.

—25. Na notificação para prestação de contas de tutores e curadores, o julgamento das mesmas, quando a legitima ou bens excederem de 300\$000. (Per. de Carv. not. 302, Menezes pag. 220, Disp. Prov. art. 20, Reg. de 15 de março de 1842 art. 4.º e art. 5.º § 10, Lei judiciaria art. 24 § 1.º e Reg. art. 71); o julgamento de contas de capella de quantia superior a 500\$000 (avs. de 9 de agosto de 1872); o julgamento de contas de thesoureiros de índios de quantia superior de 500\$000 (decreto de 3 de junho de 1833, Reg. de 15 de março citado, art. 5.º § 12, e av. de 14 de setembro de 1872; contas de thesoureiro de orphãos, de ausentes e depositarios publicos (ord. L. 1.º T. 88 § 40, Reg. n. 851 de 2 outubro de 1851 art. 32 § 1.º e art. 49 § 3.º, Reg de 15 de junho de 1859 art. 68); e não somente o julgamento das contas, mas tambem dos embargos á notificação para prestal-as (Per. de Carv. n. 302, Per. e Souza nota 608 e 1024). Quando, porém, versarem os embargos sobre incompetencia do juizo, de que cabe o recurso de agravo e não de appellação, pertence conhecer delles o juiz municipal, perante o qual se processa a tomada de contas, que Menezes, juizos divisorios cap. 9.º § 10, manda tomar á revelia, sendo notoria a obrigação de prestal-as. As contas de socios e mandatarios tomam-se por acção ordinaria.

—26. Nos processos de juizos de defunctos e ausentes, a sentença que julga as habilitações de herdeiros de definidos (lei de 22 de setembro de 1828 art. 2.º § 5.º, Reg de 15 de março de 1842, art. 5.º § 10 disposição provisoria art. 20, Reg. n. 2433 de 15 de junho de 1859 art. 46); a que julga as habilitações de her-

deiros mais chegados para curadores de bens de ausentes (cit. lei de 1828, art. 2.º § 4.º cit., Reg. de 1842 art 5.º § 7º e cit. reg. de 1859, art. 47 § 1.º e art. 80, Per. e Souza, not. 1017) as justificações para cobrança de dívidas (Reg. cit. art. 48) e a que julga os bens das heranças vacantes e devolutas ao estado (Reg. cit. art. 51).

—27. Na justificação para redução do testamento muncupativo (Per. e Souza not 1029 e Per. de Carv. nota 55 do Formulário).

—28. Na justificação sobre bens do evento (Per. e Souza uol. 1002 e Reg. n. 2433 de 15 de junho de 1859, art. 94 e 95).

—29. Na justificação para subrogação de bens inalienáveis ou dotaes (lei de 22 de setembro de 1828, art. 2.º § 1.º e Consol. das Leis not. ao art. 586 § 4.º); e para vendas de bens de raiz de orphãos (ord. L. 1.º T. 88 § 26, e Borg. Carn. liv. 1.º T. 27 § 239. ns. 23,29 e 30) ou bens de raiz de mulheres menores, com consentimento dos maridos (lei de 22 de setembro de 1828, art. 2.º § 4.º e Reg. de 15 de março de 1842, art. 5.º § 3.º).

—30. Na justificação para insinuação de doação e confirmação de adopção (lei de 22 de setembro de 1828, art 2.º § 1.º e Consol. das leis, nota ao art. 217).

—31. Na justificação para supprimenta-lo consentimento do marido, para a mulher revogar em juizo a aliennação por elle feita nos termos da Ord. L. 4.º T. 48 § 2.º. pois a citada lei de 1828 no art 2.º § 1.º dá em tal caso recurso para o tribunal da relação, ao passo que o Reg de 15 de março de 1842 no art 15 § 12 dá o recurso de agravo para o supprimento da licença para casamento.

—32. Na justificação para sequestro e devolução ao estado de bens incursos em commisso ou vacancia (Alvarás de 21 de maio de 1775 § 18 e de 14 de janeiro de 1807. L. n. 242 de 29 de novembro de 1841, art. 13, Reg. n. 851 de 2 de outubro de 1851, art. 44, § 5.º Manual do Proc. dos Peitos §§ 163, 164 e 461, Per. e Souza, not. 1004, Lob. acç. sum. § 153 e seguintes; na justificação sobre sonegação de siza (Per. e Souza not. 1004, Manual do Proc. dos Peitos. §§ 260, 538 e Reg. n. 4355 de 17 de abril de

1869, art. 15 § 3.º); na justificação de habilitações para succeder em tenças e pensões (Av. n. 102 de 23 de abril de 1849 e Man. do Proc. dos Feitos, § 210); e na justificação de nobreza para concessão de brasões de armas (dec. n. 499 de 31 de janeiro de 1847, art. 1.º *in fine*. Man. do Proc. dos Feitos § 263).

— 33. Na justificação para reforma de autos perdidos ou queimados, a sentença que julga, se os mesmos autos já estavam definitivamente julgados, pois se não é só aggravavel (Assento de 13 de maio de 1758, Reg. de 15 de março de 1842, art. 15 § 8.º Per. e Souza notas 672 e 1030. 6. Pinto part. 2º cap. 5º n. 18).

— 34 Na justificação civei para embargo ou arresto; a sentença que julga os embargos ao embargo (Per. e Souza. § 545). No embargo comm. é só aggravavel e não appellavel a sentença que julga procedente ou improcedente o embargo (Reg. comm. de 1850 art. 335 e art. 669 § 18).

35. Na justificação civel para a exhibição (Lob açç. sumiu., §§ 30 e 36); no comm é só aggravavel — Regul. comm. de 1850, art 356).

—36. Na consignação ou deposito judicial em pagamento, a sentença que julga afinal os embargos ou o deposito (Ramalho § 79 e Reg. comm. de 1850 art. 398; mas não o despacho que concede o deposito, como preparatorio de uma acção futura (Paula Baptista not, ao § 9 da introducção, Moraes Carv. nota 67 e Reg. comm. de 1850 art. 401).

#### §

— Inclue-se. tambem, na competencia do juiz de direito, o julgamento das açções executivas, a saber;

— 1.º No executivo por dividas da fazenda publica, a sentença que no caso de revelia, julga a penhora, e a que recebe e julga os embargos do réo ou a materia da defesa. (lei de 22 de dezembro de 1761 tit. 3.º § 7.º, lei de 29 de novembro de 1841, art. 13 e 14, instr. de 31 de janeiro de 1851 art. 9).

—2.º No exexutivo pelos salarios dos officiaes de justiça e es-

crivaes, juizes, advogados e procuradores judiciaes (Per. e Souza § 534 not. 1086).

—3.º No executivo por honorarios de medicos, cirurgiões e boticarios. (Ramalho § 304 nota 1).

—4.º No executivo por alugueis de casas, fõros o censos.

—5.º No executivo commercial por fretes do navios, de transportes por agua e terra, e despeza e commissões de corretagem (Reg comm. art. 308); a sentença que julga a penhora e a que rejeita ou julga os embargos (cit reg. arts. 312, 315 e 316 . e Per. e Souza § 505 e segs.. not. 1039 e seguintes)

—6.º No executivo por alcances nas contas dos tutores e curaradores de orphãos e ausentes, a sentença que julga os embargos. (Lobão Proc. Ex. not. ao § 131).

—7.º No executivo por deposito judicial (Lobão Proc. Ex. pag. 89 e 90).

— 8.º No executivo por escriptura julgada por sentença (Lob. Proc. Ex. p. 80 e 88).

— 9º No executivo e sequestro contra o testamenteiro que tem em seu poder o dinheiro, e do testamenteiro contra o herdeiro pelos legados. (Lob. Proc. Ex. p. 94 a 93).

—10. No executivo contra o fiador judicial. (Lob. Proc. Ex. p. 94).

#### §

«Não se incluem na competencia do juiz de direito, mas sim na do juiz municipal, por serem meramente interlocutorios, e alguns sómente aggravaveis, os julgamentos dos seguintes incidentes das causas:

—1.º A sentença sobre excepções dilatorias de incompetencia de juizo e litis-pendencia, de que cabe o recurso de agravo de petição ou instrumento (Reg. de 15 de março de 1842, art. 15§ 1.º e Reg. comm. de 1850, art. 669 § 1.º) e das outras excepções dilatorias de cujos despachos cabe agravo no auto do processo. (Per. e Souza not. 668 n. 5).

—2.º As sentenças de absolvição de instancia, de que cabe o

recurso de agravo de petição ou instrumento. (Reg. de 15 de março de 1842, art. 15 § 2 e Reg. comm. de 1850, art. 669 § 2.º)

—3.º O lançamento de partes, e, portanto, também a decisão que o rescinde, quando por tal lançamento não se põe fim a causa.

— 4.º A decisão que não admitia o 3.º que vem oppor-se na causa; a que concede ou denega vistas dos autos, admite nos proprios autos ou em separado, recebe ou rejeita *in limine* os embargos oppostos na execução de que cabe agravo (Reg. de 15 de março de 1842 art. 15 e § 30. Reg. comm. de 1850 art. 669 §3.º e 11).

—5.º A decisão que concede para fóra do imperio dilações grandes ou pequenas, ou inteiramente as denega para o imperio ou fóra d'elle, de que cabe agravo. (Reg. da 15 de março de 1842, art. 15 § 5.º Reg. comm. de 1850, art. 669).

—6.º O julgamento da pena da confesso.

—7.º O julgamento de arts. da habilitação de herdeiros e de falsidade em processo civil salvo na execução (Per. e Souza, not. 668; e no processo comm. em qualquer caso só cabe agravo. Reg. comm. de 1850 arts. 408 e 669 § 11).

— 8.º O julgamento da cessão da causa, podendo o cessionario ou subrogado proseguir na execução sem habilitação. (Reg. comm. de 1850, art. 409.)

— 9.º A decisão que recebe ou denega a appellação, de que cabe agravo. (Reg. de 15 de março de 1842, art. 1. 15 § 9 e Reg. comm. de 1850, art. 669 § 8.º)

— 10 A decisão sobre erros de contas ou custas e fiança ás mesmas. (Reg. de 15 de março de 1842, art. 15 § 10, der. n. 564 de 10 de julho da 1850, art. 2.º, Reg. comm. de 1850, art. 669 § 9.º e Regimento da custas de 1855, art. 182).

— 11. A decisão que denega sequestro, no caso da Ord. do L. 4.º T. 96 § 13 (Reg. de 15 de março de 1842, art. 15 § 7); mas da que concede não ha recurso.

—12. A decisão que absolve ou condena advogados em multas ou suspensão. (Reg. de 15 de março de 1842, art. 15 § 11 e Reg. comm. de 1850, art. 669 § 10).

— 13. A decisão que ordena prisão (Reg. de 15 março de 1842, art. 15 § 6.º, Reg. comm. de 1850. art. 669 § 6.º); e, no processo comm., toda a decisão interlocutoria que contém damno irreparavel (Reg. de 1850, art. 668 § 15)

— 14. A decisão que pronuncia a desapropriação por utilidade geral (resol. n. 353 de 13 de julho de 1845. art, 11 § 5.)

## §

«Não se inclue na competencia do juiz de direito, mas sim na do juiz municipal, por não ser appellavel, mas só aggregavel, o julgamento nos seguintes processos:

—1.º Suprimenlo do consentimento paterno para casamento de que cabe o aggravo (Reg. de 15 de março de 1842. art. 15 § 12. Per, e Souza not. 134.)\*

—2.º Especialisação de hypotheca, de que cabe aggravo (Reg. hypoth. n. 3453 de 26 de abril de 1865, art. 167.)

—3.º Justificação para reforma de autos de que não havia sentença definitiva, pois n'este caso só cabe aggravo (Assento de 23 de maio de 1758, Reg. de 15 de março de 1842, art. 15 § 8, Reg. comm. de 1850, art. 669, § 7, Per. e Souza, nota. 672 *in fine* e 1030, G. Pinto, part. 2.ª cap. 5 n. 18.)

—4.º Justificação sobre letra entregue ao sacado e não restituída ao portador, pois importando em prisão (cod. comm. art 412 e Reg. comm. de 1850 art 377), cabe della aggravo (art. 668 do cit. Reg)

—5.º O despacho no juizo commercial que concede ou denega a detenção pessoal ou o embargo (Reg. coram de 1850, art. 347, e 669 § 17.)

— 6.º A decisão na acção commercial de exhibiçSo de que cabe aggravo (Reg. comm. de 1850, art 356.)

---

\*Vide o art. 4.º n 6. do Reg. n. 5467 de 12 de novembro de 1873, que passou esta attribuição para os juizes de direito das comarcas geraes: pag. 88. 19

«Não se inclui também na competência do juiz de direito, mas sim da do juiz municipal, o despacho que só importa um acto de jurisdição voluntaria e administrativa de que não cabe recurso algum, a saber:

—1.º A nomeação de tutor, curador ou testamenteiro dativo na falta de testamentario ou legitimo (Ord. L., 4, T. 102 §5 a 7, Lei de 22 de setembro de 1828, art 2 § 4.º. Reg. de 15 de março de 1842, art. 5 § 4.º, Reg. n. 851 de 2 de outubro de 1851. art. 34 § 3, de n. 1285 de 30 de novembro de 1853, art. 3 § 3, Consol. das leis, art. 1122) de curador geral e depositario onde não houver lei creando estes officios (aviso n. 115 de 27 de abril de 1855 e n. 185 de 19 de outubro de 1754), de curador á lide (Ord. L. 3. T. 41 § 9), de curador especial para assistir pelo menor interessado em liquidação de sociedad de commercial (cod. comm. art 353), de curador fiscal provisório das massas fallidas (cod. comm. art. 809), de gerente da sociedade ou administração commercial, nos casos dos arts. 309 e 310 do cod. comm. (Reg. comm. de 1850, art. 22 § 1 e 2), depositario no caso do art. 528 do cod. comm. cit. Reg. de 1850 art. 21 § 4.º)

—2.º A remoção de inventariantes (Cons. das leis art. 1170), de tutores, curadores, testamenteiros, administradores de capellas e irmandades, independente de julgamento e prestação de contas, por suspeitos ou illegalmente nomeados, ou por não prestarem fiança nos casos em que a lei exige (Ord. L. 1.º T. 62 § 50, reg. n. 851 de 2 de outubro de 1851 art. 32 § 4, art. 34 § 3 e art. 44 § 4, dec. n. 1285 de 30 de novembro de 1853, art. 3 § 3, reg. n. 2343 de 15 de junho de 1859, art. 81, Per. de Carv. § 143, Consol. das Leis, art 1170) ou por não inscreverem a hypotheca legal (lei n. 1237 de 24 de setembro de 1864, art. 3 e 9 § 9 a 21); e os liquidantes de sociedade mercantil (art. 347 do cod. comm, combinado com o art. 22 do Reg. comm. de 1850.)

—3.º O despacho que no juízo civil ou dos feitos concede embargo ou sequestro de bens para segurança do credor mediante



juramento deste e antes da justificação (Lob. aç. summ. not. ao § 101 e §§ 111 a 115 e Manual do Proc. dos Feitos § 160). e o que concede sequestro no caso da Ord. do L 4.º T. 76 § 12 (Consol. dos L. art. 1170.)

—4.º A abertura de testamento (av. de 10 de fevereiro de 1873, av. n. 47 de 28 de junho de 1843, dec. n. 1285 de 30 de novembro do 1853, art. 3 § 1. Per. e Souza not. 982, Lob. aç. summ. § 406, Consol. das L. art. 1086.)

—5.º O despacho que autorisa o deposito como preparatorio para a acção futura (Reg. comm. arts. 401 e 402, Lob. aç. summ. § 70 e not. ao § 121. Paula Bap, not ao § 9 da introdução.)

—6.º O despacho que no juizo comm. autorisa as vendas judiciais (Reg. comm. de 1830, art. 358.)

—7.º O despacho que autorisa a descarga de navio arribado (Reg. comm. de 1850, art. 21 § 6.º)

— 8.º A sentença que julga exames e vistorias no caso de avarias grossas (Reg. comm. de 1850, art. 21 § 8.)

— 9.º A sentença que julga a ratificação dos protestos formados a bordo, pois é um instrumento que se dá á parte para usar d'elle como e quando lhe convier (Reg. comm. de 1850, art. 368) e não é susceptível de embargos, recursos e contra protestos (art. 369): os outros protestos nem são julgados, nem admittem contra protestos e recursos (Reg. comm. de 1850, art. 392), se bem que Pereira e Souza na nota 1027 dava appellação da sentença sobre protestos.

—10.º A sentença que julga as justificações que se não comprehendem nas causas de que falla o art. 24 § 1 da L. judiciaria n. 2033 (av. de 23 de outubro de 1872) e são as justificações graciosas que não passam de um acto de mera jurisdicção voluntaria, em que não ha decisão, mas somente homologação, e não tem senão o character do um documento, cuja discussão só cabe quando e onde for produzida, nem tal julgamento envolve questão de alçada de que haja recurso.

Taes são: as justificações para provar divida em inventario; de ausencia em lugar incerto para citação por carta de editos, in-

terromper prescrição, para o capitão de navio tomar dinheiro a risco e vender mercadorias da carga (Reg comm. de 1850, art. 21 § 3); as justificações no juízo dos feitos e auditoria de marinha pelos que se habilitarem para a percepção de meio soldo e montepio (Reg. n. 3607 de 10 de fevereiro de 1866, arts. 8 e 16), prejudicada assim a ordem de 20 de dezembro de 1837, e outras idênticas, que só servem de informação a autoridades administrativas.» *Caetano José de Andrade Pinto*. (Vide *Gazeta Juridica*, ns. 22, 23, 24 e 25.)

*Chefes de policia* — não magistrados quaes seus vencimentos. Reg. art. 9.

*Chefes de policia*. Declarou se ao presidente de S. Catharina — que não sendo o bacharel Sergio Lopes Falcão chefe de policia effectivo, não se acha comprehendido na hypothese prevista no art. 1.º do decr. n. 4906 de 20 de março de 1872, embora não seja magistrado, competindo-lhe, apenas, as gratificações devidas ao juiz de direito que serve o cargo de chefe de policia, de conformidade com os decretos ns. 1995 e 2831 de 14 de outubro de 1857 e 18 de fevereiro de 1860, a que se refere e aviso de 13 de setembro do anno passado.

«Convém, pois, que o mencionado bacharel restitua o que indevidamente lhe foi abonado. Av. de 23 de janeiro de 1874.

*Desembargador*. Lei art. 6, Reg. art. 24 § 7.º Seus vencimentos foram elevados a 6:000\$, sendo 4:000\$ de ordenado e 2:000\$ de gratificação. Lei n. 1764 de 28 de junho de 1870, art. 12.

*Despronuncia* — quaes seus effeitos nos recursos necessarios. L.art 17 § 1.º

*Escrivães* dos delegados e subdelegados servem perante os juizes municipaes supplentes. Reg., art. 6 § 3. arts. 81 e 82, avs. de 28 de outubro de 1872 e 1.º de março de 1873. Vide *juiz de direito e juiz municipal*.

*Escrivães interinos* podem ser nomeados pelos supplentes dos juizes municipaes, no impedimento dos effectivos — *Idem*.

*Escrivães do judicial* — a elles e não aos do jury compete escrever em autos ou processos crimes, que os juizes de direito tive-



rem de julgar em 1.<sup>a</sup> ou 2.<sup>a</sup> instancia. Av. n. 200 de 9 de julho de 1872.

*Estatística policial.* Reg. art. 29. Decr. n. 3572 de 30 de dezembro de 1865.

*Fiança.* Lei art. 14 § 6.º, Reg. art. 30 e 33 § 4.

*Férias.* — Vigoram as disposições do art. 4.º do decreto n. 1285 de 1853, Reg. art. 85 § 1.º e 2.º

*Fóro privilegiado* tem as causas fiscaes e outras. Av. de 27 de fevereiro de 1872 Reg. art. 68 § 2.

*Gratificação* não tem o juiz de direito em substituição reciproca, L. art. 29 § 12; complementar do ordenado do juiz municipal e orphãos, quando compete ao supplente. Idem § 13.

*Habeas-corpus.* Lei art. 18. «Uma vez requerida fica prevenia a jurisdicção como foi julgado pelo illustrado juiz de direito do Para, e consta da seguinte sentença:

Vistos estes autos de habeas-corpus impetrado pelo paciente José de Castro Favcho, administrador do cemiterio, e sachristão da matriz da cidade da Vigia, documento de folhas cinco e sete: d'ellesconsta que o paciente tendo sido preso para recruta em setembro deste anno, allegou e provou isenção legal perante o presidente da provincia, que por esta razão o dispensou da praça e o mandou pôr em liberdade - officio da presidencia por certidão a folhastrez verso; e portanto já tinha a seo favor a disposição do aviso de 8 de fevereiro de 1865, que reconhece ser vexame ao cidadão, que tendo sido legalmente dispensado do serviço militar, é segunda vez recrutado; e bem assim o preceito do artigo doze do decreto de 1.º de maio de 1858 que manda pôr em liberdade os que forem dispensados do recrutamento em virtude de isenção legal, e mais que tudo isso tinha o paciente a seo favor o accordão da Relação do Rio de Janeiro de 29 de novembro de 1872, que confirmou o despacho do juiz de Caçapava concedendo habeas corpus a Gaspar Rodrigues de Abreu, porque tendo sido isento do recrutamento por despacho da autoridade competente, não podia mais por esse motivo ser constringido a justificar sua isenção. Não obstante é o paciente de novo recrutado pelo delegado

da Vigia no dia 12 do corrente e remetido para esta capital ao doutor chefe de policia, que o recebendo no dia treze, o remetteo no dia quatorze ao general commandante das armas para assentar-lhe praça logo que o presidente da provincia assim o determinasse — officio do chefe de policia a folhas 12; e nesse mesmo dia a tarde já estava o paciente com praça no quinto batalhão de artilharia ! Interrogatorios a folhas treze e quinze. É pois evidente o atropello e preterição de formulas essenciaes para o assentamento de praça do paciente, tanto mais quanto na occasião de ser alistado declarou, que tinha isenção a seu favor já reconhecida pelo presidente da provincia — interrogatorios folha quatorze verso. Pelo artigo 21 do decreto do 1.º de maio de 1858 o encarregado do alistamento de recrutas é obrigado a perguntar-lhe si tem isenção a allegar, sendo afirmativa a resposta lhe deve ser marcado um praso nunca menor de oito dias para provar a isenção: entretanto o paciente, que aliás já não era mais obrigado a esse onus, como fica provado com. o accordão citado, declarou não obstante que tem isenção e não é attendido ! sendo demais certo que sua isenção não era desconhecida no quartel general, como se vê do documento de folhas tres. A praça, pois, do paciente nessas condições foi um acto de violencia e arbitrio, que a lei condemna. Resta porém saber si tendo o paciente sido por essa forma forçado a jurar bandeira, ainda tem, não obstante, direito a uma ordem de habeas-corpus, a vista do artigo dezoito da lei de vinte de setembro de 1871. — Ou fosse o alistamento do paciente calculadamente feito com todo esse atropello e preterição de formulas essenciaes, com o fim menos legitimo de inutilisar ou obstar o recurso de habeas-corpus; ou fosse simplesmente devida a negligencia e falta de exacção no cumprimento de lei; é fora de duvida, que o paciente ainda não perdeu o direito a esse recurso de tanta valia, visto como justamente no dia quatorze pela manhã dirigiu elle a este juizo a petição inicial de habeas-corpus, que foi em seguida despachada e expedido o competente mandado de folhas oito e por consequente, quando o paciente requere habeas-rorpus ainda não era soldado, e quando na tarde de qua-

torze lhe deram praça, a jurisdição já estava prevenia; ainda mesmo que já tivesse jurado bandeira, o que não esta provado, na ocasião em que o mandado de habeas-corporis foi intimado ao detentor, nem por isso perdeu direito ao recurso, que interpoz em tempo. Si n'essas condições o juiz ficasse na triste contingencia de não poder conceder uma ordem de habeas-corporis, inutilisado ficaria para sempre esse importante recurso nas mãos das autoridades civis e militares, sempre que quizessem abusar, como evidentemente abusaram no caso vertente; cumprão todos a lei, mas não se procure com abuso e excessos semelhantes matar a acção da justiça em uma de suas nobres e importantes prerogativas. E tal foi o abuso e firme proposito de obstar o presente recurso, sobre tudo da parte da autoridade militar, que o coronel graduado José Angelo de Moraes Rego, commandante do batalhão, onde se achava detido o paciente, praticou a serie de attentados constantes dos documentos de folhas oito a folhas onze para obstar o cumprimento do mandado de habeas-corporis, sendo necessaria a intervenção do general commandante das armas a quem requisitei providencias, para que o paciente viesse a juizo. Por todas essas razões, attendendo não só a maneira violenta e illegal, porque o paciente foi alistado praça do exercito, como principalmente a isenção constante dos documentos de folhas tres a folhas sete, concedo-lhe a ordem de habeas-corporis e se passe alvará de soltura a seu favor. E custas. Deste meu despacho recorro na forma da lei para o superior tribunal da relação. O escrivão tire copia dos documentos de folhas oito a onze para serem remettidos ao Dr. juiz municipal para os fins legaes. Pará, 17 de janeiro de 1874. João Florentino Meira de Vasconsellos.

Em additamento. Acabando de ser este juizo desacatado pelos soldados que escoltarão o paciente, recusando obedecer o alvará de soltura expedido em virtude do despacho retro, e pretendendo leval-o á força para o quartel, como tudo consta do respectivo auto, que acaba de ser lavrado, o escrivão tire copia desse documento e junte ao processo para que o tribunal superior seja mais informado desse attentado praticado pela autoridade mili-

tar. Dia e era ut supra — Meira — Conforme, o escrivão, Marcellino Marques de Lima.

À esse respeito adiciono apenas a opinião do Exm. conselheiro Junqueira, proferida na sessão do senado de 1.º de maio do anno passado.

Eis o que disse esse ministro:

O SR. JUNQUEIRA (*ministro da guerra.*) — *Ha esta questão de habeas-corpuz que realmente tem sido algumas vezes um embaraço para esse serviço. Faço bom juizo da magistratura em geral, para que pense que os juizes de direito irão conceder habeas-corpuz a recrutados que não tenham por si isenção legal; mas poderá haver excepções; e eu estou persuadido de que as ordens do presidente do Ceará não teem por fim contrariar esse recurso que a lei concede a semelhantes individuos, e, se tivessem, está da parte delles serem bastante sollicitos porque o nobre senador sabe que para interposição do recurso de habeas-corpuz poucas formalidades se exigem. Desde que um individuo fôr preso pode interpor este recurso, basta uma simples petição que alguém pode fazer: e então o juiz de direito tem sua jurisdicção preventiva; se por ventura quando assentarem praça em um individuo sua petição de habeas-corpuz já estiver na mão do juiz, elle pode decidir; o facto posterior não inquina de vicio sua decisão. Eis aqui, portanto, o remedio; não vejo motivo para tão grande receio de que as autoridades administrativas e militares possam burlar o recurso de habeas-corpuz aos recrutados concedido mais accentuadamente na ultima reforma judiciaria,*

Pará, 19 de janeiro de 1874.

*J. F. Meira de Vasconcellos.*

*(Do Diario de Belém.)*

*Habeas-corpuz* — pôde ser concedida pelo juiz municipal, como está estabelecido pelo Accordão da relação do Rio de 29 de novembro de 1872, o qual firmou assim a doutrina de que se acha em vigor o art. 342 do cod. do proc. crim. Vide Direito, tom. 1.º pag. 161 e L. art. 18.

*Infracção de posturas.* Reg. art. 45.

*Inventarios* — Lei, art. 24 § 1.º, Reg. art. 83.

*Incompetencia* — quando pode ser arguida na formação da culpa. Reg, art. 51.

*Incompatibilidade* — vide *juiz de direito, juiz municipal supplente, promotor publico, vereadores.*

*Inquerito policial.* — Reg. art. 38—Av. de 9 de outubro de 1872.

*Julgamento* do réo em o termo visinho ao da culpa, quando póde ler lugar, Reg. art. 25.

*Justificações* — não estão compreendidas na expressão causas civeis—L. art. 27 § 2.

*Justificação*—para prova de demencia ou prodigalidade, e bem assim das causas sobre estado de liberdade, quaesquer que sejam os seus valores — L. art. 27 § 2.

*Juiz de paz* — L. art. 22, Reg. art. 63. — Não póde ser privado do exercicio do anno respectivo o juiz de paz, que temporariamente substitue a outros. Av. n. 432 de 19 de novembro de 1872.

*Juiz de direito* — L. art. 29§ 10 e 11; Reg. arts. 6 e 66 ns. 1º e 2.º Seu ordenado foi elevado pela lei n. 1764 de 28 de junho de 1870, art. 12.

*Juízes de direito* — executam sentenças crimes nas comarcas especiaes. L. art. 1.º—Nas comarcas novamente creadas a inscripção das hypothecas é feita por um dos serventuarios de justiça nomeados interinamente pelo juiz de direito. Av. n. 98 de 6 de abril de 1872.

*Juiz de direito.* «Por só competir ao juiz de direito proferir sentença, quando lhe são conclusos os autos por terem chegado aos termos da mesma, não está elle inhibido de antes de proferil-a, dar um despacho interlocutorio, determinando as diligencias que julgar necessarias para regularidade do processo, se entender que os autos não estão em termos de ser julgados, ou por faltar o pagamento do sello (reg. do sello n. 4505 de 9 de abril de 870 art. 23 § 1.º ou o documento da matricula do escravo, ver-

sando a questão sobre este (reg. n. 4839 de 1º de dezembro de 1871 art. 45 e reg. n. 5153 de 13 de novembro de 1872 art. 93), ou alguma procuração ou outra formalidade que possa ser; supprida (Ord. L. 3 T. 63 pr.), ou por entender que a partilha não pode ser julgada do modo porque foi feita.» (Dr. Andrade Pinto. Gazeta Jurídica n. 22) vide *competencia*.

*Juiz substituto.* Reg. art. 4º § 1.º art. 68 § 1.º e art. 76.

*Juiz municipal.* L. art. 23 § 3.º. Não póde declinar do preparo dos processos que tiver iniciado. Reg. art. 3 § 2. Suas attribuições nas comarcas geraes se conservam sem alteração, augmentadas pelas novas disposições da reforma. Av. de 6 de abril de 1872. Reg. art. 5. O mais que lhe diz respeito — Reg. art. 63, *Attribuições civeis, art. 64, 71* e art. 85 §§. Vide — *habeas-corpus*.

*Juiz municipal.* Seus vencimentos são regulados pelo art. 13 da Lei n. 1764 de 28 de junho de 1870. Os títulos de suas nomeações pagam 30\$000 de emolumentos. Av. n. 1 de 2 de janeiro de 1872.

*Juiz municipal*— suspenso por acto do governo para ser responsabilizado. pode, antes da pronuncia, retirar-se do termo sem licença e só perde metade do ordenado, conforme a doutrina do art. 165 § 4.º do cod. do Proc. crim. Av. n. 401 de 3 de dezembro de 1872.

*Juiz municipal.* — São da competencia do juiz municipal, não só os actos de méra jurisdicção voluntaria e as decisões meramente interlocutorias, que não constituem julgamento de causa, nem admittem recurso, pois o art. 71 do Reg não incumbio aos juizes de direito das comarcas geraes o preparo dos processos, devendo ser entendido de accordo com os arts. 64 e 66 (Av. de 15 de outubro de 1872); mas tambem as decisões de que cabe o recurso de agravo e não de appellação, pois a acção dos juizes municipaes, na qualidade de preparadores dos feitos civeis, é mais ampla do que a dos juizes substitutos que, simples auxiliares dos juizes de direito nas comarcas especiaes, não proferem decisão alguma de que se admitia recurso, nos termos do art. 25 da lei e 68 do Reg. Av. de 13 de marco de 1873 (Dr. Andrade Pinto, Gazeta Jurídica n. 22) vide *competencia*.



*Juiz municipal e de orphãos* — profere despacho de que cabe agravo de petição ou de instrumento. L. arl. 24. § 1.º *Inventarios*.

*Juiz municipal supplente*. Reg. art 6 § 2 e 3. A gratificação complementar do ordenado de juiz municipal e de orphãos compete ao supplente que estiver em effectivo exercicio. Av. n. 344 de 24 de setembro de 1872. L. art. 29 § 12.

*Juramento*. — *Vide Adjunto do promotor*. Reg. art. 5.º 2." parte e art. 21.

*Lotação dos empregos, officios e beneficios* — Instrucções de 17 de novembro de 1873, para execução do art. 3.º do decr n. 4721 de 29 de abril de 1871. *Vide Direito*, tom. 2. pag. 416.

*Libello* é da exclusiva competencia do promotor. L. art. 16.

*Liberdade*. — *Vide Justificação*.

*Official de justiça*. Todos os juizes teem a faculdade de nomeal-os e demittil-os nos seus juizos. Art. 3 do Decr. n. 4858 de 1871 no *Appendice*; art. (i do Reg. e art. 77. ultima nota.

*Partilha*. — A deliberação de partilha é da exclusiva competencia do juiz municipal. Reg. art. 71.

*Processos* — devem ser instaurados para conhecer-se as circumstancias do art. 10 do cod. crim., mesmo ausente o réo. L. art 20. Nestes processos não está excluída a competencia do jury—Reg. ar 48 t.

*Processo especial* das causas commerciaes e de fallencia, continúa a ser o mesmo de antes da nova *reforma*. Reg. art. 65.

*Penas* — como se applicam na ausencia dos 2 terços. Lei art. 29 § 1.º

*Protocollo* das audiencias dos juizes supplentes pôde ser o mesmo dos juizes effectivos. Reg. art. 6 § 3. Avs. de 28 de outubro de 1872 e 24 de janeiro de 1873.

*Procentagem* — de juiz dos feitos e seu substituto. Av. de 3 de julho de 1873, Reg. art. 68.

*Prodigalidade ou demencia*, *Vide justificação*.

*Promotor publico*. — Lei art. 16, Reg. art. 20. O interino não tem direito a ordenado, quando o effectivo em commissão opta por elle. Av. de 28 de setembro de 1872 n. 358. Onde não houver

adjunto, e não residir o promotor publico, compete ao juiz municipal nomear pessoa idonea, para assistir ao encerramento da matricula dos escravos. Av. a. 458 de 10 de dezembro de 1872. Não pode recorrer da pronuncia quando tenha pedido a despronuncia. Av. n. 45 de 28 de janeiro de 1868.

*Pronuncia* — tem effeito suspensivo nos recursos necessarios, menos quanto as prisões L. art. 17 § 1., Reg. art. 13 § 1.º

*Recursos* — pendentes ao tempo em que começou a execução da lei judiciaria. Reg. art. 58.

*Relações* — supressão do tribunal do commercio e outras providencias. — Novas relações e medidas transitorias. — Nota 2ª a pag. 104.

*Sentenças criminaes* — a sua execução nas comarcas geraes — L. art. 1.

*Suspensão.* A simples suspensão administrativa é de sua natureza limitada ao cargo sobre o qual foi positivamente determinada. Av. n. 489 de 28 de dezembro de 1872.

*Tabelliães.* Não têm direito a emolumentos pelo registro das carias de liberdade, em vista do art. 4.º § 6.º da L. n. 2040 de 28 de setembro de 1871. Av. n. 397 de 22 outubro de 1872.

*Termo de bem viver* — Reg. art. 13 § 4.º

*Termos reunidos.* A quem e como compete o preparo dos feitos civeis até 500\$000 e de mais dessa quantia nos termos reunidos. Reg. 85 — Av. de 2 de julho de 1873.

*Vereadores* — continuam a substituir aos supplentes dos juizes municipaes — L. art. 1.º § 3.º, Reg. art. 6.º, av. de 24 de janeiro de 1873. Suas funcções com a dos supplentes do juiz municipal não podem ser accumuladas. Av. n. 385 de 16 de outubro de 1872.

---

#### APENDICE.

Decreto n. 3373 de 7 de janeiro de 1865. pag. 121.

Decreto n. 1696 de 15 da setembro de 1869. pag. 122,

Decreto n. 4858 de 30 de dezembro de 1871. pag. 124.

Decreto n. 4861 de 2 de janeiro de 1872 pag 126.

Decreto n. 4993 de 3 de julho de 1872. pag. 127.

Decreto n. 2114 de 1.º de março de 1873. pag. 128

Circular do ministerio da justiça de 2 de maio de 1873. pag. 129.

## ERRATA.

A pag. 68 not., linha 2.<sup>a</sup>, em vez de 1871 a 1873—lêa-se 1871 a 1872.

A pag. 70 not., linha 1.<sup>a</sup>, em vez de av. de 9 de dezembro — lêa-se de 9 de outubro.

A pag. 89, linha 4.<sup>a</sup>, em vez de *das que* — lêa-se das causas que.

A pag. 93, art. 25, linha 3.<sup>a</sup>, em vez de grave ou *posição* do appellante — lêa-se grave ou prisão do appellante.

A pag. 94, art. 32, linha 2.<sup>a</sup>, em vez de para as *cousas de 100\$* — lêa-se para as causas de mais de 100\$,

A pag. 109, art. 72, ultima parte, linha 2.<sup>a</sup>, em vez de pelo *reconhecimento* — lêa-se pelo recebimento.